

DO ABOLICIONISMO ÀS NOVAS FORMAS DE ESCRAVATURA. PORTUGAL E OS AÇORES NO SÉCULO XIX

SUSANA SERPA SILVA*

Introdução

No âmbito de um projecto de estudo sobre escravos e libertos nos Açores, não podia ficar excluída uma abordagem sobre o abolicionismo, quer pelo impacto e consequências que ditou, quer pela relevância do corpo legislativo produzido em Portugal no decurso do século XIX. Sendo certo que nos Açores, por inícios de oitocentos, a existência de escravos e libertos era quase residual, e que esta prática se cingiu, desde o povoamento, aos contornos da escravatura doméstica, o debate em torno da abolição, as leis que a determinaram e as questões internacionais que a envolveram, foram assuntos que não passaram totalmente despercebidos, ainda que circunscritos a grupos sociais muito restritos.

Por outro lado, a problemática da escravatura não se esgota nas práticas esclavagistas resultantes do processo expansionista e das dinâmicas económicas coloniais da Era Moderna. No século XIX, não só emergiram novas formas de escravatura, como perduraram graves discrepâncias entre o figurino legal vigente e as práticas adoptadas em muitos territórios. Por um lado, a passagem de escravo a indígena, por exemplo, afigurou-se lenta e tortuosa e não mitigou, por completo, hábitos mentais há muito interiorizados. Por outro lado, a substituição da mão-

* Professora auxiliar da Universidade dos Açores, Investigadora do Centro de História de Além-Mar (CHAM - FCSH/NOVA-UAç).

-de-obra escrava, em regiões como o Brasil, suscitou outros casos ou situações de exploração humana. No arquipélago açoriano, em particular, onde a emigração de casais, para terras de Vera Cruz, já era uma realidade nos séculos XVII e XVIII, o fenómeno emigratório espontâneo aumentou exponencialmente ao longo da centúria de oitocentos, propiciando um aceso debate sobre a então designada “escravatura branca”, ou seja, o abusivo e ilegal tráfico de emigrantes.

Com base nestes pressupostos, e partindo da análise de fontes e bibliografia que adiante se elencam, é nosso propósito elaborar este capítulo como um contributo para o conhecimento dos resquícios da escravatura nas ilhas, para o estudo do movimento e da legislação portuguesa abolicionista e que problematize, sobretudo, as novas formas de escravatura que surgiram ao longo do século XIX. A completar a versão inicial deste estudo — que se espera vir a aprofundar — em anexo disponibiliza-se uma compilação de leis contra a escravatura, promulgadas em Portugal desde o século XVIII, e cuja digitalização só foi possível em virtude da colaboração da Dr.^a Graça Delfim, a quem muito agradecemos.

1. Sinais da presença de escravos nos Açores: breve síntese

Desde o início do processo de povoamento dos Açores chegaram às ilhas escravos africanos. De acordo com a crónica frutuosiense terá sido um escravo, fugido ao seu senhor, que ao refugiar-se numa das zonas montanhosas da ilha de Santa Maria avistara a vizinha ilha de S. Miguel¹.

Segundo Francisco Maria Supico, os primeiros que vieram acompanhavam os pequenos fidalgos que por aqui se estabeleceram e que traziam “com grande fausto, cavalos e escravos”. As famílias mais abastadas “sustentavam suas casas com cavalos, criados, escravos e grande família”². Por exemplo, entre os “michaelenses primitivos” — como chamava Supico — os Gago, além de cavalos e mulas, tinham “muitos escravos e escravas, criados e criadas e grande família”³. Outros, como Rui Vaz de Medeiros, vindo de Ponte de Lima ou Guimarães, possuía “criados escravos em casa” e, apenas por morte de sua mulher, vendeu o gado, os escravos e outros bens móveis⁴.

Ainda que estas sejam anotações avulsas de um incansável jornalista-historiador, provavelmente retiradas das obras dos primeiros cronistas insulares,

1 Gaspar Frutuoso, *Saudades da Terra*, 2ª edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2005.

2 Francisco Maria Supico, “*Escavações*”, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1995, vol. III, pp. 1349 e 1352. A propósito da vinda de Camelos e Pereiras e dos michaelenses primitivos, Costas e Cogumbreiros.

3 Francisco Maria Supico, *Idem*, vol. III, p. 1354.

4 Francisco Maria Supico, *Idem*, vol. III, pp. 1354-1355.

podemos inferir que a escravatura no arquipélago foi, desde o início, de cariz doméstico, constituindo os escravos uma parte importante do acervo patrimonial familiar, a par dos criados e dos animais. Ao contrário dos territórios ultramarinos onde a mão-de-obra escrava era utilizada na grande produção agrícola, destinada a mercados longínquos, constituindo, por isso, um recurso económico essencial⁵; nos Açores o seu uso era diferenciado, embora também aqui fosse encarada como uma mercadoria móvel. Seguindo a tipologia estabelecida por David Turley, a sociedade açoriana nunca foi uma sociedade escravagista, isto é, na qual o grupo dominante dependia do controlo sobre os lucros gerados por um número elevadíssimo de escravos, mas foi sim uma sociedade com escravos, ou seja, em que a escravatura existiu, mas em pequena escala, sem um sistema organizado e onde a mão-de-obra era aplicada em serviços pessoais e domésticos⁶.

As funções dos escravos eram variadas, não obstante as autoridades locais impedirem alguns desempenhos. Foi o caso de Jos Dutra, capitão das ilhas do Faial e Pico que, em 1511, procurou proibir aos moradores das ditas ilhas “a criação de gados com escravos por pastores”, reservando esta tarefa somente a homens brancos e casados. Desconhecem-se as razões desta medida, mas conforme anotação de Ernesto do Canto esta terá sido uma proibição assaz original⁷.

Tal como sucedia noutras regiões, alguns senhores chegavam a ser bastante cruéis com os seus escravos, impondo-lhes pesados castigos corporais por cometerem qualquer falta. Terá sido este o caso de João Moniz, do rol dos primeiros povoadores, que espezinhou com o seu cavalo um escravo seu por este ter ido buscar “uma mulher casada”, causando desacatos e ameaças⁸.

Em inícios do século XVIII, ainda persistiam indícios da existência de escravos nas ilhas. As posturas da Câmara da cidade de Ponta Delgada, por exemplo, reformadas em vereação de 31 de Abril de 1718, entre múltiplas proibições impostas aos vendeiros locais, incluíam a que os inibia de dar de comer aos “escravos cativos”⁹. Afigura-se-nos, pois, que uma análise das vereações poderá ser

5 David Turley, *História da Escravatura*, Lisboa, Teorema, 2002 (ed. original: 2000), p. 13.

6 *Idem*, pp. 18-19.

7 *Arquivo dos Açores*, ed. fac-sim., Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1983, vol. XII, pp. 404-405.

8 Francisco Maria Supico, *ob. cit.*, vol. III, p. 1356.

9 “Posturas da Câmara da cidade de Ponta Delgada reformadas em vereação de 31 de Abril de 1718 com assistência das pessoas da governança que no final hão-de assinar:

1ª Postura - Que nenhum vendeiro que vender vinho possa ter duas pipas abertas ao mesmo tempo, com pena de 200 reis; outro sim será obrigado a medir sobre o alguidar limpo para que o povo leve a sua medida inteira, e as medidas estarão cobertas e serão afiladas em cada seis meses como também os pesos, com pena de 200 reis por cada vez que incorrem nesta postura; outro sim não darão de comer aos escravos cativos, nem a moços de soldada, nem lhes darão jogos em suas

também proveitosa no âmbito da temática em estudo, como aliás se pretende fazer a breve trecho¹⁰.

De qualquer modo, apesar do peso e do número de escravos não ter sido muito significativo no meio insular, ainda em finais do século XVIII, se procedia à venda de mão-de-obra escrava. Em plena era de avigoramento dos ideais iluministas e dos princípios do Direito Natural — que faziam da escravatura uma prática intolerável para muitos intelectuais e juristas europeus¹¹ — alienavam-se, como mercadoria, doavam-se como um bem móvel, tanto na cidade de Ponta Delgada, como na vila da Ribeira Grande, na ilha de S. Miguel, homens, mulheres e jovens pela sua condição de escravos.

É certo que os alvarás pombalinos de 2 de Abril de 1761 e de 15 de Janeiro de 1774 não foram extensíveis aos Açores¹². Mas, já nesse tempo e por intermédio dessas leis se garantiu a libertação dos índios do Brasil, se concedeu aos naturais da Índia direitos iguais aos portugueses reinóis e se determinou a abolição da escravatura na metrópole para favorecer o tráfico com destino ao Brasil¹³. Ademais, este pioneiro quadro legislativo, ainda que tenha representado um primeiro passo na senda do abolicionismo, esteve longe de uma aplicação cabal e imediata, sendo este um processo lento e difícil que demoraria a percorrer e a concretizar.

No caso da ilha de S. Miguel, e como refere Damião Rodrigues, os inventários de bens indiciam, ainda no século XVIII, uma concentração de escravos nas principais casas da cidade de Ponta Delgada e nas maiores vilas: Ribeira Grande e Vila Franca do Campo, o que não significa que não existissem escravos em localidades secundárias. Totalmente dependentes da vontade dos seus senhores, só podiam alcançar a liberdade por disposição testamentária do seu proprietário, por outorga da carta de alforria que podia decorrer de um acto de recompensa pelos bons serviços prestados, de um assomo caritativo emanado da espiritualidade cristã ou ainda de situações, por vezes camufladas e difíceis de comprovar, de paternidade ilegítima¹⁴.

casas, com a pena de 500 reis por cada vez que incorrerem neste artigo, tudo pago de cadeia”. Cit. por Francisco Maria Supico, “*Escavações*”, *ob. cit.*, vol. III, pp. 1096-1097.

10 É nossa intenção, em fase posterior, consultar as posturas camarárias de Ponta Delgada da segunda metade do século XVIII até inícios de oitocentos.

11 Cristina Nogueira da Silva, “Abolicionismo”, in *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, s/l., Instituto de Filosofia da Linguagem (on-line - consultado em Janeiro de 2009).

12 Mesmo assim, em 1795, o negociante micalense Nicolau Maria Raposo lamentou a lei de libertação dos escravos brasileiros na metrópole, pois contrariava os interesses da sua casa onde tinha 4 escravas e 3 escravos. Cf. Nestor de Sousa, “Emigrantes no Brasil e Escravos nos Açores”, in *Arquipélago-Ciências Sociais*, Universidade dos Açores, nº 11-12, 1998, p. 428.

13 Veja-se “Escravatura”, in Joel Serrão, dir., *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, vol. II, pp. 427-428.

14 José Damião Rodrigues, “Escravos”, in *Enciclopédia Açoriana*, <http://pg.azores.gov.pt/drac/cca/enciclopedia/ver>.

Segundo Nestor de Sousa os escravos adquiridos no exterior vinham de diversificadas paragens — desde a África ao Brasil — deixando descendência nas ilhas, pois muitos acabariam por ser gerados e nascidos nelas. Daí a grande variedade possível de encontrar: pretos, mulatos e, entre estes, pardos, baços e até brancos. Na vila da Ribeira Grande, em S. Miguel, por exemplo, em 1769, Manuel de Sousa Simas e sua mulher, mantinham Joana, escrava preta vinda de Angola, mas deram carta de alforria a Inácio, escravo pardo, nascido já naquela localidade¹⁵. Em 1777, também na referida vila, foi comprado a Caetano do Rego e Sá um “escravo pardo por nome Tomás”, que vivia em sua casa e que havia sido adquirido, ainda no ventre da mãe, a Domingos Vieira, alcaide do lugar de Rabo de Peixe¹⁶.

Além da proveniência, o tom de pele de alguns escravos seria também um indicador da promiscuidade entre os senhores e as suas escravas. São raros os exemplos, mas o escravo Antão, vendido no Porto Formoso, arredores da vila da Ribeira Grande, era reconhecido pelo amo como mulato “mais branco que preto, de cabelo louro, e que o tivera de uma sua escrava”. Além de mão-de-obra barata, as escravas serviam também para satisfazer os prazeres extra-conjugais dos seus donos, bem como a iniciação sexual dos filhos dos proprietários. Seja como for, os escravos eram sempre fonte de lucro para os seus senhores¹⁷.

Nos actos de compra e venda, além da compleição física, da idade, e dos atributos comportamentais, as aptidões profissionais eram igualmente tidas em conta. Como salienta Nestor de Sousa os predicados em consideração denotam precisamente o que os escravos significavam para a sociedade local. “Coisificados, a preocupação é sublinhar-lhes a capacidade produtora. Como animais, salientar-lhes a domesticidade”¹⁸.

Parte integrante do património pessoal e familiar, bens transacionáveis por venda, quitação ou doação, o valor dos escravos foi tendencialmente ascendente até deixarem de ter um lugar no trama do tecido social insular. No decurso dos séculos alguns teriam passado à condição de libertos, beneficiando de legados ou simplesmente do usufruto de bens que permitiam acautelar o seu futuro. As cartas de alforria terão sido assaz abundantes ao longo do século XVIII, mesmo que algumas — poucas — tenham sido compradas pelo próprio escravo.

Por tudo isso, nos alvares do século XIX a situação é diferente. A escravatura nos Açores afigurava-se uma realidade esbatida e diluída no tempo, apesar de

15 Nestor de Sousa, *ob. cit.*, p. 393.

16 *Idem*, p. 399.

17 *Ibidem*, pp. 396-397.

18 *Ibidem*, p. 401.

algumas sobrevivências. A decisão da Grã-Bretanha de proibir unilateralmente o tráfico de escravos, em 1807; a assinatura do Tratado Anglo-Luso de 1810 que, entre outros objectivos, visava abolir o tráfico de escravos nos portos africanos a norte do Equador e a própria conjuntura internacional decorrente do expansionismo francês determinaram o declínio do afluxo de escravos ao arquipélago¹⁹. Porém, só por decreto de 19 de Maio de 1832 se tornaram extensivos às ilhas os alvarás de 1761 e 1774²⁰ e, no cômputo geral da legislação portuguesa, só se veio a decretar a abolição definitiva da escravatura em 1869.

Talvez por isso, a então vila da Horta, na ilha do Faial, tenha constituído uma excepção. A presença de escravos nesta localidade — elevada à categoria de cidade em 1833 — ainda perdurou nas décadas de 20 e de 30 do século XIX. Segundo o escritor faialense Ernesto Rebelo, nas suas *Notas Açorianas*²¹, em 1824 era possível encontrar escravos tanto naquela vila, como em freguesias rurais, sobretudo na de Castelo Branco onde vivia “muita gente nobre e graúda”. Os maus tratos seriam ainda uma constante pois os “cativos” — como ele dizia — era tratados como animais.

Na ilha do Faial, o comércio de escravos era então alimentado por um capitão proprietário de navio, natural da ilha Terceira, que suportava uma considerável importação de escravos se atendermos à época em causa. Nas frequentes viagens que fazia para o Brasil transportava madeiras, açúcar e escravos com a maior desfaçatez. Quem lhe entregasse 80\$000 a 120\$000 reis podia contar, no seu regresso, com uma crioula, com um moleque ou com um preto, conforme a encomenda efectuada. Ressalva, porém, o referido escritor: “o capitão não vendia publicamente esses desgraçados, ia-os *deixando*, pelas casas dos morgados, da gente rica e até de artistas”²². Ora, porque ninguém denunciava estas práticas, elas terão durado “largos anos”.

Em nosso entender, a persistência deste tipo de tráfico na ilha do Faial pode dever-se não apenas às conveniências e aos velhos hábitos das classes sociais locais — pois segundo Ernesto Rebelo “se aproveitavam todas” — mas a um outro factor de ponderação: a grande debandada de jovens mancebos nas baleeiras americanas, que demandavam o respectivo porto, os quais não só procuravam eximir-se ao recrutamento militar, como ambicionavam por melhores condições de vida. Uma eventual diminuição de mão-de-obra ditaria a existência de escra-

19 José Damião Rodrigues, *ob. cit.*

20 Nestor de Sousa, *ob. cit.*, p. 388.

21 Ernesto Rebelo, “Notas Açorianas”, in *Arquivo dos Açores*, edição fac.-simile, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982, vol. VIII, pp. 281 e ss.

22 Cf. Ernesto Rebelo, *ob. cit.*, p. 284. Veja-se também: Carreiro da Costa, *Etnologia dos Açores*, Lagoa, Edição da Câmara Municipal da Lagoa, vol. I, p. 376.

vos naquela ilha, pois, pelo contrário, a de S. Miguel, por ser a mais populosa e marcada por grandes clivagens sociais, não enfrentaria uma situação análoga, havendo disponível uma abundante classe trabalhadora e miserável, apesar do incremento da emigração com destino ao Brasil.

O enraizamento da presença escrava na ilha do Faial era de tal ordem que num domingo de Setembro se celebrava a chamada “Festa dos Pretos” dedicada a Nossa Senhora da Piedade. A azafama, nas casas que possuíam escravos, era enorme e todos — escravos e senhores — desciam ao coração da vila para assistir à festa religiosa celebrada na igreja do Convento de S. Francisco. Os escravos trajavam a rigor: eles, de casaca, calções, colete de seda e chapéu de plumas; elas de longos vestidos, adornadas com cordões, pulseiras e pingentes. Durante a cerimónia, cujo sermão insistia sempre no aconselhamento aos escravos (docilidade, obediência e muita gratidão aos seus senhores), o preto eleito como *imperador* era coroado com a coroa do Divino Espírito Santo e, por isso, terminada a missa, todos os escravos e outros convivas iam jantar a casa do dono do *imperador*. O senhor fazia questão de oferecer um lauto banquete que fizesse justiça aos seus pergaminhos e posses. Seguia-se uma imponente procissão que percorria as principais artérias da Horta, integrando várias imagens de santos negros e a festa prolongava-se noite dentro²³.

É ainda Ernesto Rebelo quem registou a existência de 45 escravos só na Paróquia da Matriz do Santíssimo Salvador da Horta, no ano de 1832. Destes, 9 eram homens e 36 eram mulheres. As idades oscilavam entre os 4 anos de idade (2 casos) e os 72 (1 caso). Entre os senhores contavam-se: 20 proprietários, 3 militares, 1 vigário e 1 freira, 2 mercadores e 1 negociante, 1 tanoeiro, 1 escrevente e o escrivão dos Órfãos, o Guarda-mor da Saúde e o Juiz do Peso da Alfândega. O máximo anotado foi o de D. Francisca Cordelia Telles que possuía três escravos, dois do sexo feminino, com 12 e 51 anos e um do sexo masculino, com 18 anos. Muitos proprietários tinham dois, mas a maioria possuía apenas um²⁴.

Por meados de oitocentos, no arquipélago, em geral, a existência de escravos seria residual, mas a presença de gente de cor ainda era significativa. Muitos seriam antigos escravos ou descendentes destes. Já em 1813, na ilha de S. Miguel, por exemplo, Borges da Silva descriminou 389 mulatos e pretos, de ambos os sexos e que perfaziam apenas 0,6% da população total. Ainda na década de 30, as fontes judiciais da comarca de Ponta Delgada, — acervo privilegiado para o estudo do quotidiano, da trama social, sobretudo, das massas populares, nomeadamente através dos processos-crime —, dão conta da existência de “homens pretos” envolvidos em delitos. Repre-

23 Cf. Ernesto Rebelo, *ob. cit.*, pp. 284-286.

24 *Idem*, pp. 292-294.

sentam uma minoria, é certo, mas não deixa de ser marcante a referência à cor da pele, então considerada como um sinal particular. Foram os casos de Custódio José, criado de servir, solteiro, de 23 anos, de naturalidade desconhecida e morador nesta cidade; de José da Cruz, também solteiro, de 21 anos, camponês, natural e morador nos Arrifes e ainda de Manuel da Cruz, trabalhador de 30 anos, casado, morador nas Capelas. Os três eram “homens pretos” que se envolveram em delitos contra a integridade física que constituíam, afinal, os mais numerosos e significativos no espectro da criminalidade local²⁵. Também Gertrudes Angélica, “mulher preta”, viúva de 40 anos, moradora na Praia dos Santos, foi constituída arguida num processo de homicídio, alegando que de nada sabia, porque na noite do crime estivera sempre em casa com sua filha e mais filhos pequenos²⁶. Seriam, de certo, descendentes de escravos, nascidos já nos Açores ainda que, por exemplo, Severino Cristiano, “homem pardo”, filho de pais incógnitos, solteiro e cortador de açougue, réu num processo correccional por crime de “pancadas e vadiagem”, se afirmasse natural do Brasil²⁷.

Como refere Carreiro da Costa, muitos dos antigos escravos negros acabaram por se cruzar com indivíduos de raça branca, mas mesmo em finais do século XIX — após um longo percurso legislativo abolicionista —, se podiam encontrar antigos escravos e libertos, de idade muito avançada, a residir em Ponta Delgada. Alguns, nas décadas de 70 e 80 morreram ainda na condição de escravos ou “pretos da casa de” ...

A presença de negros, de condição servil, nas ilhas dos Açores deixou marcas genéticas e acabou também por ficar registada tanto na toponímia (Ribeira do Negro, na ilha Terceira ou o Poço da Negra, nas Capelas, em S. Miguel), como na arte sacra. Esta inclui representações de santos negros, como S. Benedito que era o mais divulgado padroeiro dos escravos negros que se organizaram em confrarias por todo o mundo afro-luso-brasileiro. Nos Açores conhecem-se várias das suas antigas representações escultóricas, algumas das quais vindas do Brasil²⁸.

Por fim, o folclore também inclui sinais da presença negra no arquipélago. O romanceiro popular inclui referências a “pretos e pretas” de condição escrava, assim como canções populares que ainda hoje persistem no folclore açoriano, como é o caso de “Olhos Negros”²⁹:

25 Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada (BBARPD) – Fundo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada (FTJPD), *Processos Penais*, Maço nº 1, Autos de Querela, Processos nº 48 e 80; Julgado da Capelas, Processo Correccional, Maço nº 5, Processo nº 567.

26 BPARPD – FTJPD – *Processos Penais*, Maço nº 2, Auto de Querela, Processo nº 172.

27 BPARPD – FTJPD – *Processos Penais*, Maço nº 5, Auto Correccional, Processo nº 590.

28 Francisco Oliveira Martins, *A Escultura nos Açores*, Angra do Heroísmo, 1983, pp. 72 e 386.

29 Carreiro da Costa, *ob. cit.*, pp. 380-381.

“Os teus olhos negros, negros,
São gentios da Guiné,
Da Guiné por serem negros,
Gentios por não ter fé”.

Portanto, os indícios da presença de escravos chegaram, assim, aos nossos dias, mas nas ilhas dos Açores o percurso da escravidão não terá sido longo, como nos demais territórios ultramarinos, desde logo pela natureza do fenómeno limitado às práticas domésticas. De resto, a existência de uma abundante mão-de-obra camponesa respondia às necessidades da agricultura local que, mesmo assim, não impedia os crescentes fluxos emigratórios que se foram avolumando desde o século XVIII. Doravante, o complexo processo rumo ao abolicionismo começou a desenhar-se e toda a conjuntura nacional e internacional também teria reflexos nos Açores.

2. O abolicionismo: do conjunto de ideais à moldura legal

Apesar das raízes mais remotas de matriz protestante, o ideário propulsor das doutrinas abolicionistas foi gizado no século XVIII com base nas doutrinas iluministas, defensoras do direito natural. Aliás, o abolicionismo pode mesmo definir-se como um conjunto de doutrinas que, a partir de setecentos, “deduziram do direito natural dos homens à liberdade a natureza moralmente condenável e mesmo intolerável da escravidão”³⁰. Neste sentido, como refere ainda Cristina Nogueira da Silva, tratou-se de um discurso de ruptura “por ter decretado pela primeira vez, na história da cultura ocidental, a insustentabilidade moral de manter determinados homens reduzidos à condição de coisas, apropriáveis por outros homens”³¹.

Neste contexto, não podemos deixar de ressaltar a influência dos valores humanistas reabilitados pela filosofia das Luzes e que se reflectiram no ensino e nas práticas do Direito, por sua vez fundamentado nos princípios da moral natural, alicerçada nas virtudes da tolerância, da beneficência e da humanidade. Por conseguinte, como afirma Paul Hazard “a escravidão, que alguns explicavam pelo facto da conquista, pelas necessidades da colonização, pelas vantagens do comércio, pelo costume estabelecido, não podia ser justificada nem pela natureza, que confere igual dignidade a todos os seus filhos, nem pela razão, que não admi-

30 Cristina Nogueira da Silva, “Abolicionismo”, in *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, s/ l., Instituto de Filosofia da Linguagem (on-line - consultado em Janeiro de 2009).

31 Idem.

te que uma diferença de cor no pigmento da pele pressuponha uma condenação à infelicidade e à infâmia”³². Começou, assim, a produzir-se um movimento de pensamento que, de forma gradual, ia trabalhando para a extinção da escravatura, fazendo surgir uma literatura anti-esclavagista que ia agindo sobre a opinião pública e o próprio poder.

A pouco e pouco, no âmbito do paradigma liberal burguês (e protestante), já delineado em finais de setecentos, a apologia da liberdade e da dignidade do trabalho individual remunerado e, por isso, estimulante e rentável, contrapôs-se vivamente ao perfil degradante e desumano do trabalho escravo. Por outro lado ainda, apesar da emergência e da afirmação das tendências laicizantes, o discurso religioso também viria a impor-se com o estigma do pecado e da culpa e a eminência do castigo divino, mediante uma vida cristã repleta de responsabilidades em prol do outro³³.

Na prática, porém, o movimento correspondeu a um processo político muito longo e complexo, balizado entre a abolição da escravatura no estado norte-americano de Vermont, em 1777 e a abolição da escravatura no Brasil, em 1888. Primeiro o tráfico de escravos, depois a escravatura propriamente dita “foram formalmente eliminados dos ordenamentos jurídicos nacionais europeus e americanos e do direito internacional de matriz europeia”³⁴. Foi necessário, pois, o decurso de um século para legalmente se proibir uma prática que, contudo, os hábitos mentais, os preconceitos e os imperativos economicistas ainda viabilizaram durante mais tempo em determinadas regiões. A questão da escravatura fazia colidir o ideal do direito à liberdade com o ideal do direito à propriedade. Por isso, mesmo os abolicionistas previram que o escravo seria liberto mas mediante o reconhecimento do senhor poder usufruir de uma compensação “sob a forma de alguns anos de mais trabalho gratuito a seu favor e de uma recompensa monetária oferecida pelo Estado ‘libertador’”³⁵.

32 Paul Hazard, *O Pensamento Europeu no Século XVIII (de Montesquieu a Lessing)*, Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 151.

33 Segundo João Pedro Marques, ainda que a filosofia iluminista e o abolicionismo (contrário ao toleracionismo) tenham funcionado como catalizadores do que ele classifica como “Era das Abolições”, o novo horizonte cultural, marcado pela afirmação do capitalismo, foi profundamente influenciado por noções de cariz religioso e isto, sim, foi determinante para o incremento das teorias e práticas anti-esclavagistas. Veja-se João Pedro Marques, “Portugal e o Abolicionismo” in Valentim Alexandre, coord., *O Império Africano (Séculos XIX-XX)*, Lisboa, Edições Colibri, 2000, pp. 31-32. Veja-se também, do mesmo autor, “Portugal e o abolicionismo na viragem para Oitocentos: do alheamento ao comprometimento político”, Cap. I de *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1999.

34 Cristina Nogueira da Silva, *ob. cit.*

35 Este foi, por exemplo, um direito reconhecido pelos diplomas legais franceses que aboliram a escravatura nas respectivas colónias em 1848. Cf. Cristina Nogueira da Silva, *ob. cit.* No

Na Europa, o denominado movimento anti-esclavagista iniciou-se na Grã-Bretanha, por finais de setecentos, com a campanha parlamentar contra o tráfico negreiro encabeçada pelo abolicionista William Wilberforce (movido pelos princípios do protestantismo evangélico) e que viria a despoletar um vasto debate entre a opinião política e pública, na medida em que muitos membros do parlamento britânico continuavam a advogar a importância do comércio de escravos. Como refere Sousa Lara, foi necessário aguardar pela lei de 25 de Março de 1807 (*Act for the Abolition of the Slave Trade*), para que parlamento britânico, já sem a tutela das colónias norte-americanas, proibísse o tráfico de escravos para todas as suas colónias, sem antes, porém, deixar de aumentar o *stock* desta mão-de-obra para o dobro. Ora, como aponta o mesmo autor, uma vez em situação desvantajosa mediante os demais países ainda esclavagistas, os ingleses impuseram a bandeira dos valores humanitários, assumindo-se o Reino Unido “como arauto e fiscal da abolição do comércio da escravatura”³⁶.

De facto, e de acordo com António Carreira, a independência da América do Norte desferiu um sério golpe nos interesses da economia inglesa ao alterar o sistema de fornecimento de matérias-primas e, por isso, os britânicos não só tiveram de se abastecer noutras regiões (Brasil, Índia, Sudão e continente africano), como aplicaram “o seu plano tendente a coartar o fornecimento de mão-de-obra escrava à América do Norte e a outros países que se lhe opunham como concorrentes ao comércio africano e outro”³⁷. Daí, o incentivo à campanha abolicionista e, por outro lado, as tentativas de consolidação do domínio sobre África, com o aval dos franceses.

Todavia, ainda assim, foi muito marcante a acção inglesa nesta matéria, além de que inúmeras personalidades, como Thomas Clarkson e o próprio Wilberforce, pugnaram pelo abolicionismo por motivos humanistas e por princípios religio-

caso do Império do Brasil, que tardou no processo abolicionista, veja-se a seguinte afirmação: “O Império passou à história como o grande benfeitor dos escravos. Este livro demonstra o que foi, na realidade, aquele pseudo-abolicionismo. A lei que assegurou ao escravo o direito ao pecúlio e à alforria mediante pagamento, não foi senão uma forma de reconhecimento da propriedade escrava, justo num momento em que o mundo inteiro a repudiava. A Lei do Ventre Livre, glória de tantos estadistas do Império e inculcada como um dos grandes rasgos de generosidade do Imperador, surge como uma obra-prima da hipocrisia dissimulada sob um véu de retórica humanista. Os nascituros ficavam libertos, mas, até os vinte e um anos, deviam continuar a trabalhar como escravos para os senhores”. Décio Freitas, *Escravos e Senhores-de-Escravos*, Porto Alegre, Universidade de Caxias do Sul, 1977, p. 104.

36 António de Sousa Lara, *Colonização Moderna e Descolonização (sumários para o estudo da sua História)*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas / Universidade Técnica de Lisboa, 2000, pp. 39-40.

37 António Carreira, *Notas sobre o tráfico Português de Escravos*, 2ª edição revista, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1983, p. 12.

sos. O *Slave Trade Act* de 1807 — que fez abolir o tráfico em todo o Império Britânico, mas não ainda a escravatura —, foi um prenúncio do fim desta prática, depois de duas décadas de esforços promovidos pela Comissão para a Abolição do Tráfico de Escravos, constituída em 1787. Em 1833, a escravatura viria mesmo a ser proibida, nas colónias inglesas, pelo *Slavery Abolition Act*, mas ainda com algumas excepções. Apenas em Agosto de 1834 a proibição se estendeu a todo o Império e, doravante, com acrescidas pressões e intervenções no tocante a territórios estrangeiros. Se desde inícios de oitocentos, os britânicos usavam o seu poder e influência para restringirem a escravatura no Atlântico, na sequência destas políticas surge a *British and Foreign Anti-Slavery Society* — uma organização de cariz internacional, com este intento³⁸.

Para João Pedro Marques a abolição inglesa foi por demais importante “porque atingiu aqueles que tinham sido até então os maiores transportadores de escravaria, mas também porque internacionalizou a questão. Os governos ingleses visavam não apenas a supressão do seu próprio tráfico mas o de todas as nações”. Se países houve que acederam rapidamente, Portugal e Espanha “resistiram mais ou menos longamente à exportação do humanitarismo britânico”³⁹.

Sem que esta ideia deixe de ser verdadeira, impõe-se, todavia, atender aos condicionalismos de cada nação. De facto, se nos EUA se começou a legislar nesse sentido desde finais de setecentos e se países como a Dinamarca, a Suécia e a Holanda pactuaram logo com as pretensões britânicas, convém ressaltar que ainda em 1861-1865 os EUA enfrentariam uma violenta guerra civil movida, essencialmente, pelo antagonismo entre esclavagistas e anti-esclavagistas, enquanto os ditos países europeus não eram, propriamente, detentores de significativos territórios coloniais. Daí, a fácil e rápida adesão pautada pela hegemonia do Protestantismo.

O caso português, porém, era substancialmente diferente, não obstante a situação de dependência face aos britânicos resultante da vetusta aliança luso-inglesa. Fossem os governantes portugueses movidos por ensejos economicistas ou valores humanitários, — independentemente da maior ou menor intensidade de cada um destes denominadores —, não podemos deixar de assinalar o contexto histórico então vivido, bem como a dimensão e a realidade do Império lusitano. Se existiram indecisões e hesitações face às pressões inglesas, se escasseou a firmeza a algumas das nossas autoridades, ficaram a dever-se, em boa parte, à instabilidade política que o país atravessou, bem como à complexidade do pró-

38 Cf., entre outros, Paul Lovejoy, *Transformations in Slavery: a history of slavery in Africa*, 2nd edition, New York, Cambridge University Press, 2000.

39 João Pedro Marques, “Portugal e o Abolicionismo”, in *ob. cit.*, p. 35.

prio processo abolicionista que teria de ser posto em prática em múltiplas frentes e territórios, cuja dispersão impedia, à partida, a eficácia da fiscalização. Além disso, muitos dos governantes portuguesas temiam que a extinção da escravatura afectasse a sustentabilidade económica do Império, de forma irremediável, necessitando, para o efeito, de encontrar outras vias ou soluções, como veremos adiante.

Não podemos atenuar as responsabilidades do Portugal oitocentista nesta matéria, — até porque não se pode ignorar o predomínio do Império português no cômputo geral do tráfico negroiro por causa da “fome” de mão-de-obra do Brasil⁴⁰ — mas é forçoso compreender as razões do seu relativo atraso, sem descuidar que por algumas medidas da política pombalina, o país já se tinha lançado, por finais de setecentos, aa promulgação de diplomas de tímido pendor abolicionista⁴¹. É verdade que o Ministro de D. José manteve intocável a escravatura africana nos territórios do Império, do qual era o principal esteio. Como aponta, e bem, Arlindo Correia não se pode considerar o Alvará de 19 de Setembro de 1761 como uma medida de cariz abolicionista, porque a proibição da escravatura na metrópole visava assegurar o fluxo de todos os escravos disponíveis para o Brasil de forma a garantir a produtividade das plantações e das minas⁴². Mas, também é verdade, que o alvará de 16 de Janeiro de 1773 já foi mais progressista (ainda que restrito ao continente) e que, desde 1810, os ingleses exerceram uma enorme pressão sobre os governantes portugueses, motivando a assinatura de vários e relevantes tratados (1810, 1815 e 1842) . Não podemos, pois, descuidar todos os pequenos passos que foram dados pelos nossos legisladores, todos os esforços dos anti-esclavagistas que se destacaram, num processo gradual de viragem que não foi fácil, nem pacífico, dado que não só colidia com interesses económicos instalados, como afrontava mentalidades e hábitos há muito enraizados. Tal como sucedeu com os ingleses em relação aos EUA, a perda do Brasil, em 1822, teve enorme impacte na economia portuguesa, levando a que o discurso abolicionista ganhasse algum terreno, não obstante o tráfico negroiro continuar a ser rentável.

Referindo-se a estas problemáticas, Isabel Castro Henriques fala de uma “crise discreta” motivada pelas “condições em que o peso das escolhas internacionais, ajudado pelo trabalho político e ético de alguns portugueses, procedeu à lenta transformação do escravo em indígena, operando uma mudança essencial — mau grado repleta de contradições —, que assegurou a eliminação da

40 Veja-se www.arlindo-correia.com/200507.html [consultado em janeiro de 2011].

41 Referimo-nos aos diplomas que declararam a liberdade dos índios brasileiros, que decretaram a extinção da escravatura na metrópole e concederam aos naturais da Índia direitos iguais aos portugueses da Metrópole. Cf. “Escravatura”, in Joel Serrão, dir., *ob. cit.*, p. 423.

42 Veja-se www.arlindo-correia.com/200507.html [consultado em janeiro de 2011].

escravatura, substituída pela política do indigenato⁴³. Na realidade, esta política arrastou-se até ao século XX, porque as transformações foram penosas e lentas, quer porque os portugueses há muito conviviam com o escravo, sem qualquer constrangimento moral ou ético; quer porque a maioria das autoridades fixadas em África, bem como os fazendeiros, negreiros e outros agentes económicos se recusaram a acatar as novas regras do direito, emanadas de um núcleo restrito de abolicionistas, de onde se destacou a figura do Marquês de Sá da Bandeira⁴⁴.

Foi precisamente a Sá da Bandeira que o Juiz de Direito da Comarca de Luanda, Carlos Pacheco de Bettencourt ofereceu uma *Memória sobre a Abolição da Escravidão nas Colónias Portuguesas*, datada de 1867⁴⁵. Era convicção deste magistrado que a escravidão — questão velhíssima — devia e havia de acabar por ser um estado absolutamente contrário à lei do progresso. Demonstrando, pelo percurso da História, que esta mácula vinha a diminuir desde a Antiguidade, por influência do Cristianismo e sobretudo do Liberalismo, questionava-se, porém, se seria benéfico dar a liberdade completa “ao preto indolente e ignorante, isto é: que não está preparado para ela?”⁴⁶. Que futuro se lhes depararia? Que consequências para a prática da agricultura africana? Considerando que, naquele tempo, a situação do escravo era melhor do que a do negro do sertão; tendo em conta que o papel dos colonos, enquanto trabalhadores agrícolas, devia ser estimulado e valorizado; que as fazendas deviam ser fiscalizadas assim como reforçadas as missões da igreja, então o processo de emancipação dos escravos — durante a década que distava da total extinção — devia ser regulado de modo a que “venham a gozar a liberdade como seres racionais, isto é, constituídos em famílias, e trabalhando para sustenta-las”⁴⁷.

Ora, a análise feitas e as preocupações manifestadas por este magistrado testemunham, com clareza, a dualidade persistente entre a necessidade civilizadora e moral de extinguir a escravatura e os receios das suas consequências práticas, quer a nível económico, quer a nível social, uma vez que sobre o escravo africano pesava o persistente anátema da selvajaria e do primitivismo⁴⁸. Daí, uma vez

43 Isabel Castro Henriques, “A (Falsa) passagem do escravo a indígena”, in Sérgio Campos Matos, coord., *Crises em Portugal nos Séculos XIX e XX*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2002, p. 81. Veja-se também da mesma autora *Os Pilares da Diferença. Relações Portugal-África. Séculos XV-XX*, Lisboa, Centro de História – Universidade de Lisboa, 2004, pp. 285 e ss.

44 Idem, pp. 82-83.

45 Carlos Pacheco de Bettencourt, *Memória sobre a Abolição da Escravidão nas Colónias Portuguesas e organização do trabalho agrícola*, Luanda, Imprensa do Governo, 1867.

46 Idem, p. IX. Ver também Apêndice Documental (Ano de 1858, 22 Setembro).

47 Idem, p. 5.

48 Veja-se, por exemplo, Isabel Castro Henriques, *ob. cit.*

mais, o percurso gradualista da própria legislação portuguesa que evoluiu paulatinamente durante décadas até culminar no decisivo decreto de 1869.

Se os legisladores e governantes portugueses foram negligentes ou impotentes na fiscalização do cumprimento das leis, mesmo que muito pressionados pelo poder político britânico, os interesses neo-colonialistas e a corrida ao continente africano, de pendor imperialista, que marcou os finais do século XIX, manteriam em aberto a problemática da escravatura que se tornou argumento esgrimido no contra-ataque diplomático entre Portugal e a Inglaterra. A questão do Zaire foi um relevante exemplo do que acabamos de afirmar.

Na década de 80 da centúria oitocentista, ainda antes da realização do Congresso de Berlim que, no intervalo entre Novembro de 1884 e Fevereiro de 1885, deitaria por terra muitas das pretensões portuguesas (em especial o Mapa Cor-de-Rosa), começaram a agigantar-se os desentendimentos entre estes dois países em torno da exploração e domínio de África. O território do Zaire mereceu particular atenção, pois se os portugueses proclamavam o seu direito histórico, já firmado naquela região, os ingleses, interessados em controlar toda a África Austral, entendiam que Portugal não reunia condições para garantir uma ocupação efectiva daquela zona, por demais negligenciada e susceptível, por isso, de insistências ou ressurgimentos das práticas escravagistas.

Em resposta a esta polémica, a *Sociedade de Geografia de Lisboa*, por intermédio da sua Comissão Nacional Africana, publicou uma carta justificando não só as intenções e os direitos de Portugal sobre o Zaire, mas contrapondo o que consideravam ser uma pérfida conspiração, traduzida num inconcebível paradoxo: o de se atribuir a um país que demonstrara zelo e afincamento na luta contra a escravatura o desinteresse e o laxismo face à sua prática ou ressurgimento. Urgia combater a campanha que procurava “iludir a opinião dos povos e dos governos, contra o nome, os direitos e a soberania de Portugal em África, com o simples e claro objectivo de demorar, embaraçar e impedir o estabelecimento de um regime de ordem, de justiça, de administração regular e liberal nos territórios do Zaire”⁴⁹.

Se a nação portuguesa não dispunha de condições políticas, económicas e militares para administrar, de forma eficaz, tão vastos territórios — ainda para mais cobiçados por outras potências imperialistas bem mais poderosas — do ponto de vista teórico-jurídico apresentava um relevante conjunto de leis de pendor abolicionista e anti-escravagista que fundamentaram a argumentação da Comissão Nacional Africana. Entre as justificações esgrimidas, avultava a de que a His-

49 *A Questão do Zaire. Portugal e a Escravatura. Carta da Comissão Nacional Africana da Sociedade de Geografia de Lisboa a todos os Institutos e Sociedades em relação com esta*, Lisboa, Casa da Sociedade de Geografia, 1883, p. 5.

tória de Portugal não permitia injustiças e que a sua obra legal contra a escravidão — iniciada nos séculos XVI e XVII, a favor dos Índios do Brasil — também o não admitia:

“Não fomos nós, como não foi nação alguma europeia, que inventamos a escravidão e a escravatura dos indígenas dos países ultramarinos que nós descobrimos ou de que essas nações se apoderaram. Mas fomos nós, de todas as nações cultas, a que vibrámos os primeiros golpes à escravidão e à escravatura desses indígenas. Não é demais repeti-lo, quando tantos se têm empenhado em escondê-lo”⁵⁰.

Atendendo à época e ao contexto internacional, compreende-se esta argumentação portuguesa. No entanto, convém lembrar que as medidas a favor dos índios brasileiros resultaram muito mais da sua incapacidade de adaptação ao rotineiro e pesado trabalho das plantações desbravadas pelos colonizadores do que de questões ou de princípios humanitários. Além disso, foi possível rapidamente substituir, com o beneplácito da Igreja católica, a mão-de-obra índia pela do robusto e trabalhador escravo africano, trazido compulsoriamente do sertão.

De resto, no plano teórico, desde 1810 Portugal possuiu algumas ferramentas com vista à abolição do tráfico negreiro e das práticas da escravatura. Porém, no plano real e pragmático, nas terras distantes da corte e da metrópole, as leis nem sempre foram devidamente respeitadas pois a venda de escravos continuava assaz lucrativa.

2.1. A evolução do quadro legislativo abolicionista português

Numa sùmula muito geral, podemos afirmar que foi ainda durante o consulado pombalino que se decretou a extinção da escravatura na metrópole (pelas razões já apontadas), depois de se declarar como livres os índios do Brasil e de conceder aos naturais da Índia direitos iguais aos dos reinóis. Foi também com Pombal, por imperativos morais decorrentes dos abusos dos senhores para com as suas escravas, que surgiu o alvará de 1773 que declarou como livres os escravos, da metrópole, cujas bisavós tivessem sido livres. Contudo, estas leis ainda não podem ser vistas como verdadeiramente abolicionistas ou anti-esclavagistas⁵¹. Bem mais importante foi o acordo celebrado, com a Inglaterra, em 1810, ratificado em 1815 em Viena (e decretado em 1818) no sentido de suprimir o tráfico de

50 *Idem*, p. 9.

51 Veja-se www.arlindo-correia.com/200507.html [consultado em janeiro de 2011].

escravos a norte do Equador. Mas porque a sul tudo persistiu sem alterações, pode considerar-se que foi a acção de Sá da Bandeira, na década de 30, a mais relevante e decisiva⁵². Nas palavras de Valentim Alexandre foi preciso aguardar pela:

“vitória liberal na guerra civil de 1832-1834 e sobretudo pela ascensão ao poder dos setembristas, em 1836, para encontrarmos um projecto imperial de alguma consistência, abrangendo os vários planos da governação ultramarina. O principal papel na definição dessa política coube ao Marquês de Sá da Bandeira, que iniciava então uma longa carreira de estadista votada em grande parte às questões coloniais. Algumas das suas ideias de fundo neste domínio haviam já sido expressas no relatório que apresentara às Cortes a 16 de Fevereiro de 1836 — em particular, a necessidade de abolição imediata da exportação de escravos a partir de qualquer das possessões portuguesas”⁵³.

É neste contexto que surge o decreto de 10 de Dezembro de 1836, — após o reconhecimento da independência do Brasil — que proibia a importação e a exportação de escravos nas colónias portuguesas a norte e sul do Equador. Entre as considerações iniciais proclamava-se que:

“O infame tráfico dos negros é certamente uma nódoa indelével na história das Nações modernas; mas não fomos nós os principais, nem os únicos, nem os piores réus. Cúmplices, que depois nos arguíram tanto, pecaram mais e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra Portuguesa, e é do interesse da Coroa de Vossa Majestade; porque os Domínios que possuímos naquela parte do Mundo são ainda os mais vastos, importantes, e valiosos que nenhuma Nação Europeia possui na África Austral. (...). Como preliminar indispensável de todas as providências, que para este grande fim, de acordo com as Cortes Gerais da Nação, Vossa Majestade não deixará de Dar em Sua Alta Sabedoria, Religião, e Humanidade, os seus Secretários de Estado tem hoje a honra de propor a Vossa Majestade, no seguinte Projecto de Decreto, a inteira e completa abolição do tráfico da escravatura nos Domínios Portugueses, =

52 “Escravatura”, in Joel Serrão, *ob. cit.*, pp. 423-424.

53 Valentim Alexandre, “O Império Africano (séculos XIX-XX). As linhas gerais”, in Valentim Alexandre, coord., *O Império Africano (Séculos XIX-XX)*, Lisboa, Edições Colibri, 2000, p. 13.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836, = (Assinados) Visconde de Sá da Bandeira, = António Manuel Lopes Vieira de Castro, = Manuel da Silva Passos⁵⁴.

Abrindo, contudo, excepções a empresários/colonos que tivessem negócios em territórios africanos, mas fossem estabelecer-se noutras domínios portugueses (art. 3º), acabaria por motivar múltiplos abusos⁵⁵. Logo em 1837 foi necessário legislar de forma a combater as recorrentes infracções.

“Constando a sua Majestade a Rainha, que em contravenção das Leis existentes, com escândalo da civilização e da humanidade, se tem repetido o criminoso abuso de equiparem furtivamente em alguns Portos dos Domínios Portugueses Navios de diferentes Nações, e em Portos Estrangeiros Navios Portugueses, que vão ocupar-se no bárbaro e detestável trafico da Escravatura: Ordena a Mesma Augusta Senhora a V.M. que empregando todos os meios de uma escrupulosa vigilância a este respeito, proceda da maneira mais eficaz, a fim de prevenir tais atentados, ou de fazer recair sobre os refractários o rigor da Legislação vigente⁵⁶.”

Afastado Sá da Bandeira do poder, prosseguiriam as negociações com os ingleses de onde resultaria o Tratado de 1842 que abolia o tráfico de escravos nos territórios das duas nações. Sucederam-se, então, diversas medidas atinentes à remoção dos obstáculos que inviabilizavam o cabal cumprimento deste acordo, como por exemplo, a criação de um tribunal em Luanda para julgar, em primeira e última instâncias, todas as presas feitas no mar, de forma a castigar com eficiência aqueles que atentavam contra o acordo estabelecido com a Grã-Bretanha com vista à completa abolição do tráfico da escravatura⁵⁷. As demandas e as exigências britânicas assim o obrigavam desde a posição de força tomada por Palmerston em 1839⁵⁸.

A partir de 1851, o regresso de Sá da Bandeira ao poder, como presidente do Conselho Ultramarino, permitiu-lhe, em tempo da apaziguamento das querelas políticas, retomar algumas das linhas de orientação anteriores. Além de muitas outras iniciativas de natureza administrativa e económica, prosseguiu a sua luta

54 Cf. Apêndice Documental.

55 António de Sousa Lara, *ob. cit.*, p. 40.

56 Cf. Apêndice Documental.

57 Cf. Ano de 1844, Apêndice Documental.

58 Sobre o *bill* de Palmerston e suas consequências, veja-se João Pedro Marques, “Portugal e o Abolicionismo”, *ob. cit.*, pp. 38-43.

contra o tráfico de escravos, cumprindo com o estipulado no Tratado de 1842 (celebrado com a Grã-Bretanha) e promulgando o decreto de 29 de Abril de 1858 que previa a extinção da própria escravatura dentro de um período de vinte anos⁵⁹. Antes, porém, em 1854, era promulgado o decreto que estipulava e regulamentava a condição de liberto e em 1856 o que decretava a condição livre para todos os filhos de mulher escrava que nascessem nas províncias ultramarinas, desde que servissem os “senhores de suas mães” até à idade de 20 anos⁶⁰. Por entre avanços e recuos caminhava, lentamente e à cautela, o abolicionismo português evitando profundas convulsões que atentassem contra a estabilidade e a boa ordem estabelecida. Assim rezava o preâmbulo da lei de 1858:

“Tendo sido promulgadas, nos últimos vinte e dois anos, muitas e eficazes providencias tendentes a aproximar a época em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organização social de outras eras, se possa acabar inteiramente nas províncias ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompatível com os princípios proclamados na Carta Constitucional da Monarquia; considerando que para complemento d’este sistema, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite aquela duração, pois que as actuais circunstâncias da fazenda publica não permitem pôr-lhe termos desde já; considerando que, não podendo o conjunto das aludidas providências deixar de produzir o resultado de se ir constante e consideravelmente diminuindo o número dos escravos nas referidas províncias, há por consequência todo o fundamento para esperar que no fim do prazo de vinte anos esse número se ache a tal ponto reduzido, que as indemnizações que se houverem de pagar aos legítimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem excepção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitos com uma quantia moderada; considerando que d’este modo já se pode fixar o dia em que semelhante estado seja completamente extinto nas mesmas províncias, e consequentemente em toda a monarquia portuguesa (...)”⁶¹.

Em inícios de 1869 novo decreto convertia todos os escravos ainda existentes em libertos colocando um ponto final, do ponto de vista diplomático, à escravidão

59 Veja-se Valentim Alexandre, *ob. cit.*, p. 16.

60 Cf. Apêndice Documental.

61 Cf. Apêndice Documental.

em território português. Em 1871 nova convenção adicional ao Tratado de 1842 foi assinada com a Inglaterra⁶², mas a política anti-esclavagista viria a inflectir-se, passando mesmo a admitir-se a exportação de mão-de-obra negra para S. Tomé e Príncipe. Após um período de incremento económico, os anos 70 e 80 fazem emergir uma nova conjuntura, na qual, “a reafirmação do projecto imperial é uma resposta à crise de identidade que o país conheceu” que esbarrou, frontalmente no “maior interesse que várias potências passam a demonstrar por África”⁶³.

Mais grave se tornou a discrepância entre as leis e a sua aplicação eficaz quando, no último quartel da centúria, ecoaram as influências do chamado “darwinismo social”. As doutrinas de Darwin, transpostas para o plano social por Herbert Spencer, fizeram ressaltar a teoria das “raças superiores” em detrimento das “inferiores” e este ideário associado às campanhas militares em território africano, fariam esbater as valorosas iniciativas de Sá da Bandeira. “As práticas escravistas, que na prática não haviam sido eliminadas nas colónias portuguesas, ganhavam agora uma nova cobertura, tanto do ponto de vista legal como do ideológico”⁶⁴.

A preocupação com a escassez de mão-de-obra e as consequências nefastas que daí podiam advir persistiu sempre no discurso dos governantes portugueses dedicados às questões ultramarinas. Especial destaque merecia o arquipélago de São Tomé onde, já nos alvares do século XX:

“o desenvolvimento agrícola é admirável, [mas] sofre de uma crise permanente de falta de braços para o cultivo da terra; e esta crise é ainda aumentada com o desvio de um grande número de homens, empregados em conduzir, à cabeça, milhares de toneladas de produtos das propriedades que, por estarem a 8 ou 10 kilometros da cidade, — ponto do embarque delas,— não têm outro meio de condução, em virtude da falta de uma simples estrada carreteira! À parte as dificuldades e as despesas, temos a considerar o mal físico que advém ao serviço empregado em tão violento trabalho”⁶⁵.

Mediante tais dificuldades, a obtenção de número suficiente de serviços para o cultivo regular das propriedades locais, recomendava uma política de imigração

62 Cf. João Pedro Marques, *ob. cit.*, p. 52. Cf. Apêndice Documental.

63 As duas expressões entre aspas são de Valentim Alexandre, *ob. cit.*, p. 17.

64 Valentim Alexandre, *ob. cit.*, p. 22.

65 BPARPD – FERHR – “II Assuntos de S. Tomé — Memorial do Centro Colonial ao Ex.º Sr. Conselheiro António Teixeira de Sousa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Mariinha e Ultramar”, Caixa 1.5.1-1.5.33, Doc. 1.5.29.

de trabalhadores para S. Tomé e Príncipe — colónias agrícolas — que necessitavam de braços para facilitar o desbravamento de terrenos, o alargamento das culturas e seu tratamento, ainda para mais que estas ilhas eram muito rentáveis para a metrópole. Assim, para o Centro Colonial as autoridades deviam incentivar os agentes contratadores de indígenas para estas ilhas, em detrimento dos que o faziam com destino ao estrangeiro e, ainda, facilitar os transportes, usando, para o efeito, navios do Estado. Era urgente abrir a corrente de emigração, primeiro com colonos destinados ao serviço de obras públicas (estradas e alfândega), para finalmente, destinar uma verba para a aquisição de contratados, por conta da província “a fim de serem sublocados aos agricultores, mediante garantias do reembolso das despesas”. Era necessário garantir o fornecimento de gente, como se garantia as levas de soldados com destino a Moçambique⁶⁶.

Se este se tornou um objectivo premente para o Estado português, várias questões, porém, se podem levantar: em que condições partiriam e seriam contratados os colonos e emigrantes nessas províncias? Que garantias e protecção teriam? Não desencadeariam essas correntes emigratórias diferentes situações de exploração humana?

3. Novas formas de escravidão: as ilhas dos Açores e a questão da “escravatura branca”

Não obstante a proibição, por força da lei, do tráfico negreiro e da prática da escravatura, na realidade, em diversos pontos do ultramar português, em terras brasileiras ou noutros territórios de imigração, as mentalidades dominantes, os hábitos ancestrais e, sobretudo, os imperativos económicos motivaram a persistência de formas de contrabando de mão-de-obra e de diversificadas estratégias de exploração de trabalhadores, mais ou menos camufladas, com vista a contornar os princípios legais então vigentes.

Ao longo de oitocentos, outros fenómenos similares aos da “antiga” escravidão vieram alarmar autoridades e múltiplas correntes de opinião pública, mesmo que impotentes para debelar as vicissitudes decorrentes da ineficácia da fiscalização e, em especial, da prepotência dos proprietários e fazendeiros do Brasil ou de S. Tomé e Príncipe. Em Portugal continental e nas ilhas dos Açores a questão da “escravatura branca”, associada aos avultados fluxos emigratórios que esvaziavam o território continental e insular de mão-de-obra e de gentes, tornou-se tema

66 BPARPD – FERHR – “V Assuntos de S. Tomé — Memorial do Centro Colonial ao Ex.º Sr. Conselheiro António Teixeira de Sousa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar”, Caixa 1.5.1-1.5.33, Doc. 1.5.29.

central em debates parlamentares ou nas páginas da imprensa, desde o segundo quartel da centúria.

Ao longo de todo o século XIX, o incremento da emigração marcou a sociedade portuguesa e insular, mercê de múltiplas causas e motivações. Nos Açores, mesmo na ilha de S. Miguel que conheceu relativo desenvolvimento, a miséria do campesinato, acrescida pela concentração da propriedade nas mãos de uma reduzida elite terratenente⁶⁷, levou milhares de indivíduos — por vezes acompanhados da família — a procurar melhor sorte noutras paragens como o Brasil ou, mais tarde, o Havá e os Estados Unidos⁶⁸. As catástrofes naturais, as crises de subsistências e a visceral aversão ao cumprimento do serviço militar avultavam as razões da partida, muitas vezes em condições desumanas.

Sendo certo que a emigração espontânea e legal constituía um direito, salvaguardado pela própria Carta Constitucional, desde que fossem respeitadas as regras e leis em vigor, já a emigração clandestina ou engajada constituía não só um atentado às normas vigentes, mas também um perigo em que se enredava o emigrante incauto e desprevenido. As fugas ilegais e as redes de engajadores empurravam para o desconhecido inúmeros portugueses, avolumando as cifras da clandestinidade, quase impossíveis de determinar e que acabavam por suscitar novas formas de miséria, de dependência e de exploração⁶⁹.

Nos Açores, se em épocas de relativa prosperidade e abundância surgiam,

67 José Guilherme Reis Leite, por exemplo, releva, como causa principal do fenómeno migratório açoriano oitocentista, a incapacidade de alterar a estrutura da sociedade insular. Veja-se “Emigração clandestina dos Açores para o Brasil no século XIX”, in *Revista de Cultura Açoriana*, Ano I, nº 1, 1989, p. 56.

68 Sobre a emigração açoriana, veja-se, por exemplo: Carreiro da Costa, *Para a História da Emigração no Distrito de Ponta Delgada*, Ponta Delgada, Edição do Autor, 1972, Artur Boavida Madeira, *População e Emigração nos Açores (1776-1820)*, Cascais, Patrimónia, 1999; Maria Isabel João, *Os Açores no Século XIX. Economia, sociedade e movimentos autonomistas*, Lisboa: Edições Cosmos, 1991; Luís Mendonça e José Ávila, *Emigração Açoriana (sécs. XVIII a XX)*, Lisboa: s/n, 2002; Sacuntala de Miranda, *A Emigração Portuguesa e o Atlântico, 1870-1930*, Lisboa, Edições Salamandra, 1999; Susana Serpa Silva, “Emigração legal e clandestina nos Açores de Oitocentos (da década de 30 a meados da centúria)” in Fernando de Sousa, Ismênia Martins, Izilda Matos, coord., *Nas Duas Margens. Os Portugueses no Brasil*, Porto, Edições Afrontamento, 2009, pp. 381-400; Susana Serpa Silva, “A emigração açoriana para o Brasil, por meados do século XIX, e a questão da ‘escravatura branca’ / The azorean emigration to Brazil, in the mid-19th century, and the question of ‘white slavery’”, in *História. Questões & Debates*, Curitiba, nº 56, Jan-Jun., 2012, pp. 37-61.

69 Como referiu em sessão parlamentar o deputado José Silvestre Ribeiro: “Eu não falei, nem falo, na emigração legal, falei e falo da emigração ilegal ou clandestina, a emigração clara e franca não pode ser impedida; a Carta Constitucional abre as portas da pátria a todos os cidadãos, permitindo-lhes sair para onde lhes convenha; mas a emigração ilegal ou clandestina, essa deve ser coibida. (...). Realmente um navio que não pode levar talvez mais de 100 passageiros, apresentar-se no Brasil, com uma viagem de 22 dias, levando 428 passageiros, e destes apenas 100 com passaporte, é um facto escandaloso”. Sessão de 16 de Fevereiro de 1854, www.parlamento.pt <http://debates.parlamento.pt> (consultado em Janeiro de 2010).

amiúde, vozes dissonantes, denunciando os malefícios socioeconómicos da “sangria de gentes”, em períodos de crise e de escassez a emigração assumia os contornos da única e possível solução face à falta de empregos e subsistências. “O verificado excesso populacional das ilhas, conferiu à sua emigração o aspecto vivo de um fenómeno demográfico normal, cuja cessação infalivelmente acarretaria perturbações graves à economia insular”⁷⁰. Portanto, se por um lado o fenómeno emigratório representava um mecanismo propiciador de equilíbrio social por via da procura no exterior, por parte dos excedentes demográficos, de um melhor nível de vida, por outro, sempre que eram promovidos os fluxos clandestinos concorria-se para o agravamento das condições de sobrevivência dos que partiam.

A emigração ilegal a partir dos Açores — que terá atingido índices consideráveis desde inícios de oitocentos — era o resultado da excessiva pobreza dos expatriados que, pela falta de meios, se sujeitavam a toda a sorte de tribulações, como era também um negócio rentável para os intermediários, falhos de escrúpulos, que usavam o infortúnio alheio para enriquecer. Já nas décadas de 40 e 50 se usava a expressão “escravatura branca” para designar a emigração dos colonos insulanos, envolta nas mais penosas condições, especialmente com destino ao Império do Brasil⁷¹. As ilhas do grupo central do arquipélago, pela sua proximidade, não só facilitavam as deslocações e transportes, como mantinham, durante largos meses do ano, ligações com o continente americano⁷².

No século XIX, portanto, as situações críticas em torno dos emigrantes eram recorrentes. “O emigrante era o pobre juguete do carácter do tempo, da agressividade do meio de destino e vezes sem conta vítima de si mesmo, da sua inépcia ou da sua ambição sem freio e também dos autênticos escravagistas que cevavam o seu suor rondando em sua volta como corvos famélicos”⁷³.

Na realidade, os factores exógenos também influíam nos fluxos migratórios insulares, condicionando a natureza e as características dessa emigração. As políticas de imigração implementadas pelas autoridades brasileiras não são alheias ao incremento da emigração açoriana e muito menos do crescimento da denominada

70 Vasconcelos, *Epopéia do Emigrante Insular. Subsídios para a sua história. Movimento para a sua consagração*, Lisboa, Edição do Autor, 1959, p. 17.

71 Ao longo das décadas de 40 e 50 avultam, nas páginas de *O Açoriano Oriental* múltiplos artigos subordinados ao tema da “emigração *versus* escravatura”. Entre 1844 e 1859 podemos encontrar mais de dezoito notícias directamente relacionadas com o fenómeno da “escravatura branca”, para além, de muitas outras sobre a “escandalosa” emigração açoriana para o Brasil. Cit. por José Guilherme Reis Leite, *ob. cit.*, p. 17.

72 Veja-se o nosso estudo “Emigração clandestina nas Ilhas do Grupo Central por meados do século XIX” in *O Faial e a Periferia Açoriana nos Séculos XV a XX. Nos 550 anos do Descobrimento das Flores e do Corvo*, Horta, Núcleo Cultural da Horta, 2004, pp. 275-293.

73 Mota de Vasconcelos, *ob. cit.*, p. 14.

“escravatura branca”. Na segunda metade de oitocentos, já notava Ferreira Drummond “o que sucede na actualidade pela franqueza com que o Brasil tem aberto suas colónias ao tráfico dos brancos, por quanto de todas as partes lá vão pagarlhes o tributo, que noutros tempos se tirava dos negros escravos”⁷⁴.

Se por meados da centúria, ainda antes da abolição da escravatura em terras brasileiras, eram regularmente vendidos, em leilão, como escravos, emigrantes oriundos dos Açores⁷⁵, com a abolição da prática escravista, em 1888, e a consequente redução de mão-de-obra, a condição dos imigrantes analfabetos e desprevenidos, ter-se-à agravado⁷⁶.

Na esteira de uma economia de base escravagista, a sociedade brasileira, de mentalidade escravocrata, resistiu ao abolicionismo, encontrando nas políticas de imigração novos meios de substituição dos escravos que se iam libertando. Em 1835 foi criada a Sociedade de Colonização para dar resposta a esta necessidade. Todavia, esta organizava-se nos mesmos moldes das antigas sociedades de tráfico negreiro, mantendo, sobretudo para os emigrantes clandestinos, as atrocidades então reservadas aos negros africanos⁷⁷. A partir de 1850, com a proibição definitiva da importação de africanos, o número de escravos negros começou a diminuir, mas o tráfico interno ia atenuando algumas dificuldades. A epidemia de cólera, em 1855, que dizimou inúmeros escravos fez com que a imigração de europeus, habituados a trabalhos agrícolas, se apresentasse como uma solução e uma necessidade. Desde então foram tomadas medidas de encorajamento à imigração, mas, desde logo, se impuseram os abusos⁷⁸. Tudo começava nas terras de origem dos colonos, uma vez que a emigração para o Brasil se tornara um negócio comercial importante. Depois, tudo se prolongava em terras de Vera Cruz porque os proprietários e os senhores dos engenhos estavam habituados às práticas da escravatura. As autoridades nem sempre eram respeitadas porque “os fazendeiros dispunham de um exército de negros sobre os quais estavam acostumados a exercer uma autoridade absoluta; dificilmente aceitavam a idéia da existência de um poder acima do deles” e “habitados como estavam à escravidão, tendiam a tratar os colonos europeus como os

74 Mota de Vasconcelos, *ob. cit.*, p. 14.

75 A transcrição da correspondência de Pernambuco a um jornal do Porto, *O Periódico dos Pobres* dava conta da chegada de um navio de S. Miguel “(...) carregado de escravos daquelas terras (...)” e que o capitão do navio estava a vender estes indivíduos por 50 patações, não havendo necessidade de se comprar escravos vindos de África que custavam 300 reais. *O Açoriano Oriental*, nº 373, 11 de Julho de 1842.

76 Victor Pereira da Rosa e Salvato Trigo, *Contribuição ao Estudo da Emigração nos Açores*, Angra do Heroísmo, SRAS, 1990, p. 68.

77 Cf. José Guilherme Reis Leite, *ob. cit.*, p. 61.

78 Almir Chaiban El-Kareh, “Imigração e Marginalização: a política imigratória do Governo Imperial Brasileiro nos anos de 1850” in *Revista de Ciências Históricas*, vol. XI, 1996, pp. 205-206.

negros. Daí a necessidade, para os emigrados, de contratos precisos e da vigilância do governo central sobre a sua boa execução”⁷⁹.

Ainda na derradeira década da centúria, afirmava o Conde de Casal Ribeiro em discurso proferido na Câmara dos Pares:

“Pois na emigração para o Brasil há também visivelmente lotaria de gente. Alguns emigrantes voltam milionários, outros ricos, outros abastados. São estes os que se vêem. Os que se não vêem são os milhares que por lá ficam substituindo o escravo negro, míseros escravos brancos, extinguindo nas roças a infeliz existência”⁸⁰.

Dois grandes problemas avultavam, pois, desta realidade: a ancestral desumanidade aplicada às novas formas de escravatura, ironicamente abrangendo indivíduos de raça branca; o mimetismo social provocado pelo exemplo do “brasileiro” rico que, regressado à terra natal, representava uma tentação, um exemplo a seguir para pobre trabalhador rural.

Se a emigração voluntária era algo que não se podia proibir, atendendo, todavia, aos elevados índices de clandestinidade, assim como às indesejáveis situações de submissão dos colonos, restava o ensejo de reprimir e contrariar, pela força da propaganda, este pernicioso tráfico, divulgando os casos de insucesso e alertando para as manobras de aliciamento protagonizadas pelos engajadores. Eram estes “agentes de tráfico” que, com os seus ardilosos embustes, conduziam inúmeros infelizes à então denominada “escravatura branca”.

Por consequência, inúmeros articulistas açorianos lançaram-se na tarefa de desencorajar as gentes locais quanto às ilusões que alimentavam face à diáspora. A expressão “escravatura branca” emerge então associada a uma campanha dissuasora, primordialmente relacionada com a emigração para o Brasil, ressaltando-se que o emigrante não só se submetia a violentas e perigosas privações, como se sujeitava a contratos de trabalho ilegais e desumanos. Ainda que admitamos a possibilidade de algum exagero por parte da imprensa e de algumas autoridades que, por razões humanitárias ou por preocupações de natureza demográfica e económica se envolviam nesta causa, empolando de forma excessiva os casos de insucesso, na verdade, as condições e o modo como partiam ou viviam muitos dos emigrantes portugueses comprovavam esses temores.

A própria designação “escravatura branca” resultava de vários factores relacionados com o transporte dos colonos, as condições laborais e de vida.

79 *Jornal do Comércio*, 20 de Março de 1856 cit. por Almir Chaiban El-Kareh, *ob. cit.*, p. 207.

80 Conde do Casal Ribeiro, *Problema Social. Emigração. Discurso proferido na Câmara dos Dignos Pares do Reino em Sessão de 4 de Julho de 1891*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1891, p. 10.

Em primeiro lugar, pois, sobressaía a forma como viajavam os emigrantes, em especial, os clandestinos. Na longa travessia do Atlântico, em navios sobrelotados e sem condições, escasseavam os alimentos e a água potável. A falta de higiene agravava os padecimentos e as doenças proliferavam facilmente. Muitos infelizes não chegavam a desembarcar no ponto de destino, enquanto outros faziam-no em precárias condições de saúde. Apesar da navegação a vapor ter garantido algumas vantagens, como a redução do tempo de viagem, os emigrantes continuavam a sofrer, a bordo, toda a sorte de discriminações, lembrando os navios negreiros em que, outrora, eram transportados os escravos⁸¹. Partiam os nossos emigrantes “sem destino seguro, amontoados como gado de matadouro em fétidos porões ou em frágeis navios veleiros à mercê dos vendavais”⁸².

Em segundo lugar, avultavam as precárias condições de trabalho. Na maioria dos casos, os emigrantes partiam presos a um contrato pré-estabelecido que os subjugava a um contratador durante, pelo menos, cinco anos. Muitos destes contratos eram ilegais e constituíam um disfarce para situações de autêntica exploração ou escravatura. Desde logo, os emigrantes, movidos pela esperança de um futuro melhor, empenhavam tudo o que tinham para conseguir partir e à conta do contrato eram obrigados a descontar, do futuro salário, o pagamento da passagem, acabando por ficar sujeitos a situações abusivas. Não sabendo contar e desconhecendo a moeda eram facilmente ludibriados. Por isso, o analfabetismo e a ignorância tornava-os presas muito fáceis para os engajadores e empregadores estrangeiros, dos quais se tornavam totalmente dependentes. Apenas uma cuidada e eficaz intervenção dos poderes central e local podia impedir que o emigrante persistisse como “imolada vitima, (...), da fraude do engajamento e da ambição quase negreira dos negociantes da exportação de carne branca...”⁸³.

O micaelense Eugénio Pacheco, professor do Liceu de Ponta Delgada, jornalista e simpatizante do ideário republicano não se coibiu de, num meio pequeno e de apertado controlo social, dar ao prelo o célebre opúsculo intitulado *Escravatura Branca*, denunciando precisamente os contornos irregulares da emigração dos colonos com destino às Ilhas de Sandwich e indicando, para o efeito, os nomes

81 Alguns relatos das terríveis viagens chegavam ao parlamento. Conforme retratou o deputado Cunha Sotto-Mayor “Chegou o navio a Pernambuco [patacho Arrogante]; e já a câmara pode ver como iam 400 e tantas pessoas em um navio que apenas tinha acomodações, quando muito, para 60 pessoas. Chegou o navio a Pernambuco; os passageiros iam mais mortos que vivos; o comandante só desembarcava os que queria vender, havendo quem os quisesse comprar. Os portugueses ali residentes foram pedir protecção ao cônsul de Portugal contra aquele bárbaro procedimento”. Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Sessão de 13 de Março de 1854, www.parlamento.pt <http://debates.parlamento.pt>. Veja-se também, por exemplo, *O Fayalense*, 1 de Março de 1874.

82 Mota de Vasconcelos, *ob. cit.*, p. 16.

83 *Idem*, p. 16.

dos responsáveis envolvidos neste negócio, a saber: o agente da Junta de Imigração das ilhas Havaianas e um importante vulto do meio comercial local⁸⁴. Sem que a questão política estivesse totalmente arredada das intenções do articulista⁸⁵, os aspectos sociais e jurídicos assumem o destaque principal, pois começando por distinguir o colono do emigrante, — dado que o primeiro partia espartilhado por um contrato de “prestação de serviços” que o impedia de regressar livremente — Eugénio Pacheco clama, de forma fundamentada, contra a forma fraudulenta e ilegal como se celebravam os referidos contratos. Como era possível lavrar tais documentos à revelia das autoridades insulares e do funcionalismo público, bem como das cláusulas normativas do país estrangeiro? Como podiam os Governadores Civis ignorar estas práticas quando, pela portaria circular de 6 de Setembro de 1866, se previa a intervenção destas autoridades mediante os “frequentes abusos” cometidos nesta matéria? Como era possível exigirem as agências exorbitantes fianças aos pobres colonos para garantirem, a todo o custo, os seus proventos? Por tudo isso afirmava o autor “o negócio é livre; mas as explorações são proibidas e castigadas pelo Código Penal. (...). Não se contratam homens como se vendem animais; não se arregimentam legiões de trabalhadores, como se arrebanham carneiros. A escravatura está abolida por uma lei”⁸⁶.

A incúria ou negligência das autoridades, em especial as subalternas, e a lábria dos engajadores eram determinantes em todo este fenómeno da emigração clandestina ou da chamada “escravatura branca”. Em plenas sessões parlamentares, os deputados tinham consciência das dificuldades que se impunham no combate à emigração ilegal. Apesar da proliferação de leis restritivas⁸⁷, estas não eram cumpridas pelas próprias autoridades, enquanto nos arquipélagos a insularidade, associada à falta de meios, inviabilizava uma vigilância eficaz. Por isso, o deputado Albergaria Freire chegou mesmo a alvitrar um acordo com o governo brasileiro para impedir esta emigração pois se este “tinha evitado a escravatura preta, assim também evitaria a escravatura branca”, não obstante esta se ter tornado convenientíssima ao Brasil.

84 Eugénio Pacheco, *Escravatura Branca*, Ponta Delgada, Tipografia Elzeviriana, 1895.

85 Note-se que o vulto referido era uma eminente figura do monárquico Partido Regenerador.

86 Eugénio Pacheco, *ob. cit.*, pp. 2 e 4.

87 Ainda na transição entre o século XIX e XX continuavam a promulgar-se leis impeditivas da emigração clandestina como em 1887, 1889, 1896, 1901 e 1903. Veja-se *Colecção Oficial de Legislação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional. De um modo geral, como defendeu Miriam Halpern Pereira, a legislação liberal, neste campo, foi gizada dentro de um espírito repressivo e limitativo. Cf. Maria da Conceição Meireles Pereira, “Legislação sobre Emigração para o Brasil na Monarquia Constitucional”, in Maria Izilda Matos, Fernando de Sousa e Alexandre Hecker, org., *Deslocamentos e Histórias: os Portugueses*, S. Paulo, EDUSC, 2008, p. 36.

“É preciso notar que os especuladores deste tráfico imoral interessam em transportar a população dos Açores, e por isso empregam os meios mais ardilosos para o continuarem; e hão-de procurar por todos os modos iludir os nossos esforços repressivos de tal tráfico. Além disso, os nossos agentes nos portos do Brasil recebem de propina por cada homem que ali desembarca, mil reis; importância dos seus contratos de locação e de serviços; por consequência cada quatrocentos homens que desembarcam, procura-lhes um rendimento como nós não podemos dar-lhes, e é por essa razão que eles hão-de ser pouco escrupulosos em que os passageiros vão bem ou mal acomodados. Esta escravatura branca quanto a mim não se acaba senão com medidas indirectas, isto é, com aquelas que tendam a dar maior liberdade à terra; (...)”⁸⁸.

Certamente que nem todos os cônsules eram prevaricadores, mas diversas queixas e denúncias vieram a público, chegando mesmo algumas ao conhecimento da Câmara dos Deputados. Em 1854 foi dado ao prelo o opúsculo intitulado *A Escravatura Branca e o Cônsul Português em Pernambuco, Joaquim Baptista Moreira*, por iniciativa dos deputados Francisco José de Magalhães Basto e Francisco Fernandes Tomás⁸⁹. O objectivo era fazer chegar ao público a compilação de documentos que comprovavam “um conjunto de monstruosas circunstâncias” relacionadas com o tráfico desumano que urgia exterminar. Neste caso concreto, o problema ainda duplicava. Além da referida autoridade consular “ignorar” o tráfico clandestino de emigrantes portugueses, mesmo em presença de testemunhas e queixosos, usava das prerrogativas do cargo, junto com o vice-cônsul, para se apropriar dos bens de defuntos, sem notificar parentes ou herdeiros⁹⁰.

Em 1862 graves divergências entre súbditos portugueses e o cônsul do Rio de Janeiro motivaram aceso debate parlamentar, sendo acusado aquele diplomata de ignorar as misérias porque passavam inúmeros açorianos “contratados sob falsas promessas, e sem auxílio de um cofre nacional, obrigados a mendigar o pão de cada dia no país onde [iam] procurar viver do seu trabalho”⁹¹. Em 1882 em resposta ao Visconde da Ribeira Brava, o então Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Serpa, deu conta da situação dos portugueses residentes nas ilhas de Sandwich, face às acusações feitas ao respectivo cônsul, vindas a lume na

88 Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Sessão de 16 de Fevereiro de 1854, [www.parlamento.pt](http://debates.parlamento.pt) <http://debates.parlamento.pt> (consultado em Janeiro de 2010).

89 *A Escravatura Branca e o Cônsul Português em Pernambuco, Joaquim Baptista Moreira*, Lisboa, Typ. do Jornal do Comércio, 1854 (consultado em Janeiro de 2010).

90 *Idem*, pp. 1-11.

91 Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Sessão de 3 de Maio de 1862, [www.parlamento.pt](http://debates.parlamento.pt) <http://debates.parlamento.pt> (consultado em Janeiro de 2010).

imprensa e numa reclamação escrita proveniente do auto-intitulado representante dos portugueses ali emigrados. Ainda que esta carta suscitasse dúvidas pela existência de uma única assinatura, na realidade os emigrados naquelas ilhas eram gente desvalida, pobre e sem instrução, na sua maioria analfabetos sendo, pois, natural que não soubessem assinar. Sendo verdade que a preferência dos engajadores por colonos chineses afectava os interesses dos imigrantes portugueses, foi também um facto o cônsul ter sido demitido das suas funções⁹².

Além da negligência das autoridades, a figura do engajador assumia, neste contexto, um papel fulcral. Vinham a bordo das embarcações com o preciso intuito de “caçar” colonos, sem qualquer temor das leis e da justiça, então, diga-se, muito pouco eficaz. Na realidade, existia uma grande permissividade e complacência por parte de algumas autoridades locais mediante as bem articuladas redes de engajadores, capitães de navios e seus concessionários. Ora se apanhavam os ingénuos emigrantes com falaciosos contratos de trabalho; ora se reuniam as condições necessárias aos embarques clandestinos, pela calada da noite, em baías e enseadas das ilhas sem qualquer fiscalização. Em muitos casos, as passagens eram gratuitas porque seriam descontadas dos futuros salários, o que, sendo ilegal⁹³, representava um estímulo considerável para aqueles que, por extrema pobreza, não tinham possibilidades de as pagar.

Em opúsculo redigido em 1884, o médico e deputado micaelense Gil Mont’Alverne de Sequeira, debruçando-se sobre a problemática da emigração nos Açores, não só manifestou a sua preocupação face às crescentes levadas de famílias inteiras que partiam para não mais voltar, como retratou crítica e acrisoladamente, à luz dos valores mentais da época, a ignominiosa figura do engajador:

“Este parasita é uma espécie de sarcopto da miséria social. Explora a desgraça como o ácaro explora as epidermes sujas. Houve quem o comparasse ao antigo *negreiro*. Acho-o mais abominável. Basta a diferença de cor do *objecto* negociado. É uma entidade repelente e ambígua. Parece homem mas é irracional, sedento de dinheiro como o tigre de sangue. Bípede e carnívoro, felino e astuto, tem faro e goza de imunidade para os bolos de estricnina. Negociar com os miseráveis, dando-lhes em troca da boa fé e da ingenuidade o exílio forçado ou

92 Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Sessão de 21 de Março de 1882, www.parlamento.pt <http://debates.parlamento.pt> (consultado em Janeiro de 2010).

93 De acordo com o Regulamento Geral de Polícia de 7 de Abril de 1865, nenhum passageiro contratado, como colono ou emigrante, podia embarcar sem apresentar, além do passaporte, o seu contrato ou recibo “em forma”, reconhecido pelo capitão ou consignatário do navio e sem ter pago a sua passagem. Cf. Eugénio Pacheco, *ob. cit.*, p. 6.

a morte, é mais do que escravizar, chega a ser um assassinio moral. (...). O engajador não se comove com a inocência, nem vacila diante da fraqueza de uma pobre mulher inofensiva. Não se lhe importa os meios, contando que consiga os fins.

Cada cabeça vale um tanto!
Quanto mais gente, mais dinheiro.
Quanto maior for o rol, tanto mais grossa será a maquia!
O monstro fica radiante, quando vê o rebanho de infelizes conduzido para bordo como carneiros que se exportam!”⁹⁴.

Se algumas cartas de emigrantes relatavam cenários de prosperidade e melhoria de condições de vida em relação à terra natal, outras atestavam situações muito próximas da escravatura. Ainda Eugénio Pacheco testemunhou uma destas cartas em que uma vítima “se queixava de que lhe não davam senão metade do ordenado, e que, exigindo o resto para voltar para a ilha, lhe recusaram os salários ganhos querendo por outra parte que ela servisse mais 3 anos”⁹⁵. Mesmo nos EUA, as coisas nem sempre se afiguravam promissoras. Em passagem publicada num jornal jorgense afirmava-se:

“vimos várias cartas de mancebos (...) cheias de lástimas por falta de trabalho (...). Não nos querem só pela comida; o que acerta a achar trabalho, tem de trabalhar a mais não poder”⁹⁶.

Por último, avultavam as péssimas condições de vida, agravadas pelas diferenças do clima e pelas inúmeras doenças tropicais. Todos estes ponderosos argumentos destinavam-se, essencialmente, a afastar os emigrantes açorianos das malhas da emigração clandestina ou fraudulenta, ainda que algumas posições mais alarmistas temessem a “falta de braços” para a prática da agricultura por via do intenso caudal da emigração que atingia as ilhas.

Em 1880, como referiu, e bem, o deputado micaelense Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro, a emigração açoriana fazia-se muito mais por falta de trabalho do que por ambição de riqueza, demonstrando, assim, as próprias incapacidades estruturais do reino e das ilhas.

“Ainda se essa emigração derivasse para as nossas colónias de África,

94 Gil Mont’Alverne de Sequeira, “II - A Emigração dos Açores”, in *Questões Açorianas*, 2ª edição, Ponta Delgada, Jornal de Cultura, 1994 (ed. original: 1884), pp. 102-103.

95 Eugénio Pacheco, *ob. cit.*, p. 10.

96 Excerto de uma carta de Boston in *O Jorgense*, 15 de Junho de 1873.

farto benefício resultaria daí para essas possessões de além mar! Mas não, é para os Estados Unidos, é para o Brasil, é para a Austrália que ela principalmente se efectua, de modo que os braços dos nossos colonos, em vez de irem explorar os nossos uberrimos territórios de África, só servem para acrescentar o valimento dos domínios estrangeiros! Não haverá porventura meio de obstar a isto? Parece-me que sim.

Pois porque é que a emigração se faz para os portos do novo mundo? Porque é precisamente para aí que os nossos colonos encontram fáceis transportes e comunicações, que os engajadores lhes prestam, e uma perspectiva mais ou menos sedutora, de trabalho e retribuição. Pois bem, eu não quero dizer que as nossas embarcações de guerra tenham propriamente por fim o servirem de transporte aos colonos; mas parece-me que em tempo de paz, e atendendo-se às circunstâncias especiais em que se acham os povos dos Açores, se lhes prestaria um verdadeiro serviço, que aliás a todos seria proveitoso, se ali se pusessem à disposição dos emigrantes alguns navios da nossa armada que os transportassem para as nossas colónias, onde com a sua laboriosa actividade, proporcionando-se-lhes o trabalho, garantindo-se-lhes a propriedade, e protegendo-se-lhes a subsistência, iriam arrancar às entranhas da terra tesouros que são verdadeiramente nossos. (...). A colonização das possessões de África é hoje o nosso supremo *desideratum*⁹⁷.

Concluindo

Sinais dos tempos. Enquanto outrora se extraíam, pela força, milhares de nativos africanos para exercerem, em longes paragens, as mais árduas tarefas na cadeia de produção agrícola do Império, alimentando o comércio de exportação, nos finais de oitocentos as ricas e sub-aproveitadas terras de África reclamavam gente e investimento. O continente-berço de milhares de “emigrantes forçados” tornava-se, doravante, o continente carenciado de imigrantes voluntários que contribuíssem para o seu desenvolvimento. Assim pensavam e argumentavam governantes e políticos portugueses devotados à defesa dos interesses africanos como resposta plausível às dificuldades da nação, numa era de acrescida corrida neo-colonialista por parte da Europa imperialista.

Aproximando-se os finais do século XIX, a abolição da escravatura negra

97 Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Sessão de 8 de Março de 1880, www.parlamento.pt <http://debates.parlamento.pt> (consultado em Janeiro de 2010).

era já uma vitória internacional alcançada no plano legal, mas ainda longe de se concretizar, em pleno, no mundo real das roças e das fazendas em diferentes possessões ultramarinas portuguesas ou em ex-colónias de além mar. O peso dos preconceitos e o poder das directrizes económicas assim o determinava. Apesar da condição de libertos e de contratados muitos dos novos trabalhadores negros continuavam vergados ao anátema da raça, da cor da pele e do trabalho de natureza escravagista, não obstante a afirmação dos valores da liberdade e do individualismo na centúria que foi a “idade de ouro” do liberalismo.

Paradoxalmente ainda, enquanto o incremento do capitalismo industrial e o crescimento das cidades propiciavam novas oportunidades, a miséria continuava a ensombrar a vida de milhares de portugueses continentais e insulares, fazendo engrossar os fluxos emigratórios e com eles novas formas de exploração humana. Ainda não estava completamente debelada a escravatura negra e já se avolumava a escravatura branca e com ela a transversalidade racial no domínio dos abusos laborais. O longo e degradante percurso da escravatura não se extinguiu por imperativos legais, parecendo até ressurgir, alargando-se a outros meios e comunidades, desta feita os emigrantes/imigrantes, tal como em épocas mais remotas, os prisioneiros de guerra.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes

Colecção da Legislação Portuguesa, Lisboa, Tip. Maigrense, 1828 e *Colecção Oficial da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, vols. de 1832 a 1885.

Debates Parlamentares (www.parlamento.pt <http://debates.parlamento.pt>)

Arquivo dos Açores, ed. fac.-simile, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 15 vols.

BPARPD - Fundo da Câmara Municipal de Ponta Delgada (FCMPD) – *Livros de Actas e Vereações* (último quartel do século XVIII até 1815).

BPARPD – Fundo Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro – Caixas. 1.5.29; 1.5.30; 1.5.35; 5.39; 8.6.21; 8.8.8.; 9.2.19; 9.3.18; 13.53.

BPARPD – Fundo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada (FTJPD) – *Processos Penais* (maços 1 a 5).

FRUTUOSO, Gaspar, *Saudades da Terra*, 2ª edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2005.

Opúsculos oitocentistas:

A Escravatura Branca e o Cônsul Portuguez em Pernambuco, Joaquim Baptista Moreira, Lisboa, Typ. do Jornal do Comercio, 1854.

BETTENCOURT, Carlos Pacheco de, *Memória sobre a Abolição da Escravidão nas Colonias Portuguezas e Organização do Trabalho Agrícola*, Luanda, Imprensa do Governo, 1867.

PACHECO, Eugénio, *Escravatura Branca*, Ponta Delgada, Typ. Elzeviriana, 1895.

A Questão do Zaire. Portugal e a Escravatura. Carta da Comissão Nacional Africana da Sociedade de Geografia de Lisboa a todos os Institutos e Socie-

- dades em relação com esta*, Lisboa, Casa da Sociedade de Geografia, 1883.
- REBELO, Ernesto, “Notas Açorianas”, in *Arquivo dos Açores*, edição fac.-simile, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982, vol. VIII.
- RIBEIRO, Conde do Casal, *Problema Social. Emigração — Discurso proferido na Câmara dos Dignos Pares do Reino em Sessão de 4 de Julho de 1891*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1891.
- SEQUEIRA, Gil Mont’Alverne de, “II – A Emigração dos Açores”, in *Questões Açorianas*, 2ª edição, Ponta Delgada, Jornal de Cultura, 1994 (ed. original: 1894).

Imprensa:

- O Açoriano Oriental*, 1842
O Fayalense, 1874
O Jorgense, 1873

- SUPICO, Francisco Maria, “*As Escavações*”, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1995, 3 vols. - Escavações nº 1097, 1349, 1352, 1354-56.

Bibliografia e webgrafia

- ALEXANDRE, Valentim, coord., *O Império Africano, séculos XIX e XX*, Lisboa, Edições Colibri, 2000.
- IDEM, “O Império Colonial”, in PINTO, António Costa, coord., *Portugal Contemporâneo*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 2005.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de, *Abolicionismo. Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*, Paris, Annablume, 2003.
- BENDER, T., ed., *The Antislavery Debate. Capitalism and abolition as a problem in historical interpretation*, Berkeley, University of California Press, 1992.
- BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti, dir., *História da Expansão Portuguesa*, s./n., Círculo de Leitores, 1998, vol. 4.

- CARREIRA, António, *Notas sobre o tráfico Português de Escravos*, 2ª edição revista, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1983.
- DUBOIS, L., *Les Esclaves de la Republique. L'Histoire oubliée de la première émancipation, 1789-1794*, Paris, Calmann-Lévy, 1998.
- EL-KAREH, Almir Chaiban, “Imigração e Marginalização: a política imigratória do governo imperial brasileiro nos anos de 1850”, in *Revista de Ciências Históricas*, vol. XI, 1996, pp. 205-220.
- “Escravidão”, in SERRÃO, Joel, dir., *Dicionário de História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, vol. II, pp. 421-428.
- FREITAS, Décio, *Escravidão e Senhores-de-Escravidão*, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia S. Lourenço de Brindes / Universidade de Caxias do Sul, 1977.
- HAZARD, Paul, *O Pensamento Europeu no Século XVIII (de Montesquieu a Lessing)*, Lisboa, Editorial Presença, 1989.
- HENRIQUES, Isabel Castro, “A (falsa) passagem do escravo a indígena”, in MATOS, Sérgio Campos, coord., *Crises em Portugal nos Séculos XIX e XX*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2002, pp. 81-97.
- IDEM, *Os Pilares da Diferença: relações entre Portugal- África. Séculos XV-XX*, Lisboa, Universidade de Lisboa / Centro de História, 2004.
- LARA, António de Sousa, *Colonização Moderna e Descolonização (sumários para o estudo da sua História)*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas / Universidade Técnica de Lisboa, 2000.
- LEITE, José Guilherme Reis, “Emigração Clandestina dos Açores para o Brasil no Século XIX”, in *Revista de Cultura Açoriana*, Ano I, nº 1, 1989, pp. 55-64.
- LENGELLÉ, Maurice, *La Esclavage*, “Que Sais-Je?”, Paris, PUF, 1995.
- LOVEJOY, Paul, *Transformations in Slavery: a history of slavery in África*, 2nd edition, New York, Cambridge University Press, 2000.

- MARQUES, Fernando Pereira, “O Projecto Colonial de Sá da Bandeira”, in ALBUQUERQUE, Luís, dir., *Portugal no Mundo*, Lisboa, Edições Alfa, 1989, vol. 5.
- MARQUES, João Pedro, “Portugal e o Abolicionismo” in Valentim Alexandre, coord., *O Império Africano (Séculos XIX-XX)*, Lisboa, Edições Colibri, 2000.
- IDEM, *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 1999.
- PIMENTEL, Maria do Rosário Pericão da Costa, *Escravidão e Anti-Escravidão em Portugal: percurso e problemática da abolição*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1989, 3 vols.
- REAL, Miguel e alii, *Atlântico: a viagem e os escravos*, s./ n., s./ l., 2007.
- RODRIGUES, José Damião, “Escravos”, in *Enciclopédia Açoriana*, <http://pg.azores.gov.pt/drac/cca/enciclopedia/ver>.
- ROSA, Victor Pereira da e TRIGO, Salvato, *Contribuição ao Estudo da Emigração nos Açores*, Angra do Heroísmo, s/n, 1990.
- SILVA, Cristina Nogueira da, “O Abolicionismo”, *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, Instituto de Filosofia da Linguagem, on-line.
- SILVA, Susana Serpa, “Emigração clandestina nas Ilhas do Grupo Central em meados do século XIX”, in *O Faial e a Periferia Açoriana nos Séculos XV a XX. Nos 550 anos do Descobrimento das Flores e do Corvo*, Horta, Núcleo Cultural da Horta, 2004, pp. 275-293.
- IDEM, “A emigração açoriana para o Brasil, por meados do século XIX, e a questão da ‘escravatura branca’ / The azorean emigration to Brazil, in the mid-19th century, and the question of ‘white slavery’”, in *História. Questões & Debates*, Curitiba, nº 56, Jan-Jun., 2012, pp. 37-61.
- SOUSA, Nestor, “Emigrantes no Brasil e Escravos nos Açores”, in *Arquipélago-Ciências Sociais*, Universidade dos Açores, nºs 11-12, 1998, pp. 379-492.
- TELO, José, *Economia e Império no Portugal Contemporâneo*, Lisboa, Edições Cosmos, 1994.

TURLEY, David, *História da Escravatura*, “Col. Teorema especial, 48”, Lisboa, Teorema, 2002 (ed. original: 2000).

VASCONCELOS, Mota de, *Epopéia do Emigrante Insular. Subsídios para a sua história. Movimento para a sua consagração*, Lisboa: Edição do Autor, 1959.

VERGÈS, F., *Abolir l’Esclavage: une utopie coloniale. Lês ambiguïtés d’une politique humanitaire*, Paris, Albin Michel, 2001.

www.arlindo-correia.com/200507.html

APÊNDICE DOCUMENTAL

Lei de 2 de Abril de 1761

“EU EL REI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo tido certa informação, de que depois que a influência dos Regulares da Companhia chamada de Jesus contaminou a Política, e a Economia do Estado da Índia; empregando nele o espírito de sedição, e de discórdia, com que por principio costumou sempre aquela infesta Sociedade alienar, não só os Estados destes Reinos huns dos outros; e não só dentro em cada hum dos mesmos Estados as Corporações, que os constituem; mas até as mesmas famílias particulares: Para que interpondo as suas artificiosas maquinações no meio destas geraes discórdias, E enfraquecendo com ellas (debaixo da apparencia de as padificarem) as forças naturaes dos mesmos Estados, Corporações, e Famílias, engroçassem assim o desmedido poder, que chegarão a arrogar-se nestes Reinos, e todos seus Domínios: De sorte, que servindo-se os sobreditos Regulares daquelle pernicioso artificio, vierão a conseguir, que entre os Meus Vassallos naturaes destes Reinos e entre os quaes são nascidos no Estado da Índia, se viessem a introduzir diferenças, aversões, desprezos, e até inhabilidades dos segundos dos mesmos Vassallos, com affectado esquecimento, e manifesta transgressão das pias Leis, e louváveis costumes, que tiverão unidos desde a primeira idade todos os Meus Vassallos daquelle Estado, com os que a elle passão deste Reino, em huma causa commua de honras, consangüinidade, e interesses; sem que nelle para os empregos, Matrimônios, e civilidades se fizessem outras algumas diferenças, que não

fossem aquellas, com que as Virtudes, as Letras, as Acções recommendaveis, e os cabedaes licitamente adquiridos pelo decurso dos tempos, Vão constituindo as diversas Classes, que dentro na mesma idêntica Nação, distinguem os differentes Estados; e dentro em cada hum delles as differentes Classes; os differentes Grêmios, de que se compõem as bem ordenadas Monarquias. E tendo ouvido sobre este importantes negocio muitos, Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres Me conformei, em ordem aos fins, de obviar a tão perniciosas transgressões; e de extinguir efficazmente a observancia de todas as sobreditas Leis, e de todos os sobreditos usos, e costumes louvaveis: Ordenando, que todos os Meus Vassallos nascidos na India Oriental, e Dominios, que tenho na Asia Portugueza; sendo Christãos Baptizados; e Hhhh [794] não tendo outra inhabilidade de Direito, gozem das mesmas honras, preeminencias, prerogativas, e privilegios, de que gozão os naturaes destes Reinos, sem a menor differença; havendo-os desde logo, não só por habilitados para todas as Honras, Dignidades, Empregos, Póstos, Officios, e Jurisdições delles; mas recommendando muito seriamente aos Vice – Reis do mesmo Estado, e Ministros, e Officiaes delle, que para as sobreditas Honras, Dignidades, Empregos, Póstos, e Officios attendão sempre nos concursos com preferencia aos Naturaes das respectivas terras, mostrando-se capazes; sob pena de que do contrario Me darei por muito mal servido, e lhe estranharei, como achar justo, conforme a exiegnia dos casos. Item: Estabeleço que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condição que seja que desprezar, ou distinguir no tracto, e na civilidade os sobreditos Naturaes da India, ou seus filhos, ou descendentes; chamando-lhes Negros, ou Mistiços; ou applicando-lhes outras semelhantes antonomasias odiosas, e de ludibrio; ou pertendendo com aqueles pretextos inhabilitallos para as Honras, Dignidades, Empregos, Póstos, Officios, e Jurisdições, a que conforme as suas differentes gradações, serviços, e prestimo estiverem a caber; Sendo pessoa que tenha Fôro de Fidalgo da Minha Casa, perca o Fôro, que nella tiver, além das mais penas, que reservo a Meu Real arbitrio: Sendo Nobre perderá a Nobreza, que tiver, ficando reduzido à ordem dos peões, com a multa de duzentos pardãos para a parte offendida, e quatro mezes de prizão debaixo de chave na Cadeia pública, dobrando, e triplicando todas as referidas penas cumulativamente á proporção das reincidencias da sobredita culpa: Sendo Cavalleiro de qualquer das Ordens Militares, Mando, (como Grão Mestre, e perpétuo Governador dellas) que além das sobreditas penas em todas as partes, que lhe são applicáveis, seja suspenso do uso do Habito, que tiver, até se Me dar conta, para Eu determinar o que Me parecer justo: E sendo Peão, será condemnado nas mesmas pequenas penas pecuniarias, e de prizão, da qual irá degradado para Moçambique por tempo de cindo annos pela primeira vez; e se lhe aggravarão as penas pelas outras reincidencias na sobredita fôrma. Item: Prohibo, que aos Naturaes da mesma India, que forem

Christãos baptizados, se não conservem contra suas vontades os Cognomes das Familias, donde houverem sahido, ou dos Officios, e Ministerios delles: Ordenando que a todos os sobreditos se conceda o uso dos sobrenomes, e Appellidos, de que usão as Familias destes Reinos, como nelles se está praticando sem differença alguma. – E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Vice-Rei, e Capitão General do Estado da India; Chanceller, Desembargadores da Relação d'elle; Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Extravagantes, Provisões, Opiniões, e Glozas, de Doutores, que sejam em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para esre effeito somente, ficando aliás sempre em meu vigor: Hei outro sim por bem, que este Alvará se Registe nos Livros das Camaras de Gôa, Bardez, Salsete, Diu, Damão, e mais lugares aonde pertencer, depois de haver sido publicado, e afixado nos lugares publicos e da mesma Cidade de Gôa, Diu e Damão: E Mando, que valha como Carta feita em Meu Nome, passada pela Chancellaria, e Sellada com os Sellos pendentos das Minhas Armas, posto que pela dita Chancellaria não há de fazer transitio; e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; [795] e isto sem embargo das Ordenações, que determinão o contrario, as quaes derrogo tambem, nesta parte. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 2 de Abril de 1761- Com a Assignatura de sua Magestade, e a do Ministro.

Regist. Na Casa da Supplicação no Livro XVI

Collecção das Leis, Decretos, e Alvarás que Comprehende o Feliz Reinado de El Rey Fidelissimo D. José I. Nosso Senhor. Lisboa, Na Regia Officina Typografica. Ano de 1775.

Alvará de 10 de Março de 1800

EU O PRÍNCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-Me presentes os embarços, que desde a Publicação do Alvará de dezanove de Setembro de mil setecentos sessenta e um se tem posto nos Portos dos Meus Domínios Ultramarinos a virem Escravos a estes Reinos, no exercício de Marinheiros; duvidando igualmente os Senhores dos mesmos Escravos empregá-los naquele ministério, com o receio de que fiquem libertos, pelo beneficio do citado Alvará: E tendo consideração a que é contrário não só à razão, mas ainda ao bem comum dos Meus Fiéis Vassallos, impedir-lhes com este motivo o aumento da Gente de mareação dos seus Navios, quando dos

referidos Escravos se podem tirar Marinheiros habéis, e peritos, com que se facilite a Navegação, e promova o Comércio: Hei por bem declarar, que os Escravos, Pretos, ou Pardos, que vierem ao Porto da Cidade de Lisboa, e aos mais destes Reinos, em serviço dos Navios de Comércio, ou sejam Escravos dos Donos das mesmas Embarcações, ou das Pessoas, que andam a bordo delas, ou de quaisquer outros indivíduos, residentes no Ultramar, que os queirão trazer a ganho, de nenhum modo se devem entender compreendidos no sobredito Alvará de dezanove de Setembro de mil setecentos sessenta e um, a fim de se reputarem livres, com tanto que sejam matriculados nas Listas das Equipagens dos mencionados Navios, com as mesmas confrontações da mais Gente da Tripulação, e individuação dos nomes dos Senhores a quem pertencem, e que finalmente voltem nas Embarcações em que vierem, ou em quaisquer outras, para os Portos donde saíram, sem que por título algum se estabeleçam, e fiquem demorando no Reino em estado de escravidão.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Suplicação; Mesa da Consciência e Ordens; Senado da Câmara; Real Junta do Comércio; Agricultura, Fábricas, e Navegações destes Reinos, e seus Domínios; Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Baía, e Rio de Janeiro; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil; Governadores, e Capitánias dos Domínios Ultramarinos, e mais Ministros, Officiais, e Pessoas deles, e deste Reino, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cunprir, e guardem este Meu Alvará, sem embargo de quaisquer outras Leis, ou Disposições, que se oponham ao seu conteúdo, as quais Hei por derogadas para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler mor do Reino Ordeno que o faça publicar na Chancelaria, enviando-se o Original para a Torre do Tombo no Palácio de Queluz em [611] 10 de Março de 1800.= Com a Assinatura do Príncipe Regente, e a dos Ministro.

Regist. Na Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, no Livro I das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 139. e impr. Na Impressão Regia,

Colecção da Legislação Portuguesa, desde a última compilação redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva, Legislação de 1791 a 1801, Lisboa, Na Tipografia Maigrense, Ano de 1828, Com licença da Mesa do Desembargo do Paço.

Decreto [de 1832]

Tomando em consideração o exposto no Relatório do Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Reino: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

São aplicáveis a estas ilhas, desde a data da sua publicação, os Alvarás de dezanove de Setembro de mil setecentos sessenta e um, de dezasseis de Janeiro de mil setecentos e três, e de dez de Março de mil oitocentos, pelos quais se determinou a abolição da Escravidão no Reino de Portugal, e se deram varias providencias Legislativas para completar tão beneficente intento, ficando inteiramente nula qualquer Disposição, ou Julgado, que tenha sido proferido contra tão sábias determinações.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Reino o tenham assim entendido e faça executar. Paço em Ponta Delgada dezanove de Maio de mil, oitocentos trinta e dois.

D.Pedro, Duque de Bragança.

Marquês de Palmela.

Colecção de todas as Leis, Alvarás, Decretos, &c., Impressos na Regia Officina Tipográfica, 1ºSemestre de 1827, Parte 1.ª, Folheto VIII, Lisboa, na Imprensa Nacional, 1845.

Diário do Governo

Noticias Estrangeiras.

Grã-Bretanha.

Londres, 25 de Abril.

(Continua a sessão da Câmara Francesa, do dia 22 de Abril, começada no nosso numero precedente.)

M. de Lamartine era de parecer que se deviam adoptar todas as medidas para conservar a ordem das colónias. Depois de aludir ao exemplo dado pela Inglaterra em 1834, e propô-lo para imitação da França, sustentou o illustre Deputado, que o adiamento da questão da emancipação custaria muito mais as colónias do que a immediata execução daquela medida. Concordava inteiramente com os que afirmavam que, moralmente falando, o homem não podia possuir propriedade alguma no homem; e, depois de citar uma passagem de um dos discursos de

M. Wilberforce para provar a futilidade de todas as sinistras predições que se haviam assoalhado contra o projecto para a emancipação dos Negros, advertiu que, por agora, toda a importância da questão consistia na consideração do sistema que devia adoptar-se, a fim de se efectuar a emancipação, e na indemnização que devia conceder-se. Sem entrar mais profundamente na questão, manifestaria a sua opinião, que regulando a totalidade da indemnização, o sacrifício deverá ser igual da parte do colono, do escravo, e da sociedade. Estava persuadido de que os colonos desejavam tão ansiosamente, como quaisquer dos Deputados daquela Câmara, cessar a escravidão, e trocar um género de propriedade por outra, que tivesse algumas garantias a seu favor.

M. Mauguin disse, que não subia à tribuna para justificar a escravidão. A seu ver, a escravidão constituía um mau estado de sociedade. Com tudo, a sociedade como ela agora existia - aquele estado de luta entre a força e o direito - era dantes o estado de todo o mundo, e ele agora existia em cada colónia, à excepção do continente da América. Ele tinha existido em todos os tempos, em todos os climas, e sob todas as formas de governo. Em França os últimos vestígios dele só desapareceram poucos anos antes da revolução, e se ele ainda exista nas Antilhas Francesas, é em virtude das leis por eles promulgadas - das da Assembleia Constituinte do Império, e até da Republica, que o aboliu logo, e depois restabeleceu-se completamente. Ele não dizia isto para os induzir a continua-lo. Os colonos e as colónias eram mal conhecidos em França. Os colonos queriam aceitar a emancipação. Quando e pelo modo que a câmara bem quisesse. Os colonos tinham apenas herdado os crimes, que lhes tinham sido transmitidos. Se a Câmara queria que cessassem aqueles crimes, era preciso que aos colonos se desse a mesma indemnização, que as leis abonam aos proprietários, que são chamados a ceder os seus bens para fins de utilidade pública. A diferença entre a Câmara e os colonos sobre a questão da emancipação era, que os últimos estavam prontos, mas a Câmara não o estava. Os números de escravos nas colónia Francesas subia a 278 000. Um honrado Membro tinha-os orçado entre duzentos ou quatrocentos francos cada um. Onde tinha ele achado matérias para fazer este cálculo? A última venda publica de escravos dava um preço médio de 1500 francos. Vede pois que soma seria precisa para indemnizar os colonos. Ele bem sabia que lhe responderiam com a lei da emancipação passada pelo Parlamento Inglês, e o cálculo que este tinha feito: porem tinha-se arbitrado a quantia de quinhentos milhões, porque ao mesmo tempo se permitia que a escravidão continuasse por mais seis anos, se bem que debaixo de outro nome. Dêem-se cento e cinquenta ou duzentos milhões, e então talvez lhe fosse licito perguntar se uma tal quantia, dedicada a empresas úteis dentro do país - tais como canais, melhoramentos de estradas, etc. - não seria mais utilmente empregada? Os escravos ainda não estavam prontos para a

liberdade, e as Câmaras ainda o estavam menos para lha conferirem. O honrado Membro combateu então os pontos da fala de M. Isambert. Se existiam distúrbios nas colónias, era, fomentados pelos mesmo que tinham fornecido a M. Isambert as particularidades, em que ele fundava o seu argumento. Dando liberdade a 300 000 escravos, poriam à mercê da caridade pública milhares de indivíduos, que não tinham meios de subsistência. Pela sua parte, desejava que os negros trabalhassem, mas havia entre eles um prejuízo, que os impediria de o fazer no seu estado actual de inteligência logo depois de forros; a saber: eles (os negros) consideravam a cultura da terra como um trabalho, que convinha a escravos. Lembrou que na Guiana, e Caiena a mais horrível fome foi o resultado da emancipação dos escravos no tempo da revolução. Os pretos iam assistir aos clubes e festas republicanas, e não houve cultura nem produção durante dois anos. Este era o carácter do negro. A sua mente não era defender a escravidão; mencionava tão-somente os factos, e deles tirava as suas conclusões. A emancipação dos escravos efectuou-se em Inglaterra pela influência de um partido, que desejava abandonar as possessões da América a favor das da Índia. O honrado Membro sustentou que a emancipação dos negros deveria efectuar-se gradualmente, e apontou os benefícios que foram concedidos aos homens de cor pela lei de 22 de Julho de 1832, e pela de 1833, e acabou dizendo que os senhores de escravos se assustavam só com a esperança que a discussão dava aos escravos. Espalhavam-se entre os negros, e liam-se-lhes escritos e discursos, e ensinava-se-lhes por meio destes emissários a acreditar que só os colonos se opunham a sua emancipação. Seu ódio, e suas esperanças aumentavam a um mesmo tempo. O colono inquietava-se; receava-se ver-se arruinado, adoptava medidas de maior severidade, a sociedade dividia-se, a guerra preparava-se, organizavam-se distúrbios, e quando ocorresse o movimento geral, podia, estar certos de que sessenta gendarmes não bastariam para restabelecer o sossego, mas que se precisaria de regimentos inteiros. Os colonos, bem como eles Franceses. Eles queriam contribuir para os gastos da mãe pátria, e tinham direito a reclamar protecção e segurança.

(Continuar-se-á)

Diário do Governo. Ano de 1835, Número 110, Segunda-Feira, 11 de Maio.

Diário do Governo

Idem, 25

Alcançámos os Jornais Franceses de Quinta-feira.

Tendo os Concelhos Gerais da Martinica e Guadalupe pedida uma soma de 4000 libras para se prover ao pagamento de um número de *gens d'armes* adicionais para superar os escravos, aproveitou M.Isambert a ocasião de apresentar à Câmara a questão da escravidão. Devia a França preservar no antigo sistema, ou devia ela imitar a política geral da Inglaterra? Tal era a questão que se propunha; pois se aos Conselhos Coloniais se conceder o que eles pedem, que é o aumento de uma força de polícia, torna a principiar um sistema de despesa e repressão, de que ninguém pode prever o termo. M.Isambert, que havia dedicado os melhores e mais honrosos momentos da sua vida, como advogado a defesa dos negros, abriu a discussão num eloquente discurso. Incumbido de representar as precisões e desejos dos homens de cor livres nas colónias Francesas, os quais, asseverou ele, eram, senhores de um terço dos escravos, e formava, dois terços da população da Martinica. M. Isambert propôs em nome deles, que cada preto, que houvesse de nascer, fosse livre, e que pelos que possuíam, consentissem em receber uma indemnização razoável. Neste último ponto, vemos que M.Isambert mudou de opinião depois da última vez que falou na Câmara; porquanto então argumentou, e argumentou do modo mais convincente, que deixando os Ingleses antecipar-se na emancipação dos seus escravos, tinham os franceses deixado perder o valor à sua propriedade de escravos nas suas colónias, pois era evidente que não se podia perseverar no sistema de escravos. Passou depois a provar que o preço dos escravos robustos de corpo tina baixado a Ib.12; e que só uma frota de navios costeiros podia impedir que eles escapassem por mar para outras ilhas, onde ficavam forros.

M. Mauguin, delegado dos colonos Franceses, levantou-se para defender os interesses dos seus constituintes, e começou por admitir a necessidade de abolir a escravidão; porém, pediu uma indemnização semelhante à que se havia concedido em Inglaterra. Disse que havia 278 000 escravos, e acabou pedindo seis ou oito milhões de indemnização. A fala de M.Mauguin foi pouco generosa, pouco em harmonia com as suas profissões liberais; mas infelizmente pareceu concordar perfeitamente com as opiniões da maioria da Câmara.

M. Passy respondeu a M. Mauguin numa daquelas falas cheias de factos antigos e modernos, acompanhados de sentimentos ardentes e generosos, que infelizmente sai raros. Ele resistiu triunfantemente, e com alguma indignação às insinuações (pois não eram argumentos) de M. Mauguin, quanto à felicidade

dos escravos, e à humanidade dos plantadores. Rebateu inteiramente os ataques do mesmo orador contra a sabedoria e motivos da grande medida inglesa sobre a emancipação dos negros. Na conclusão da sua fala, M. Passy dirigiu-se com epigrama a M de Broglie, o qual, como Presidente da Sociedade de Emancipação dos Negros, podia supor-se favorável a esta grande e filantrópica questão.

Todavia, tudo o que uma tão acalorada discussão pode alcançar de M. de Broglie foi “que ele nada podia dizer, e a nada se podia obrigar”.

A discussão devia continuar Sexta-feira. Câmara dos Deputados. –Sessão de 22 de Abril. Escravos Coloniais nas possessões Francesas.

Abriu-se a Sessão à hora e meia; M. Pelet (de la Lazère) um dos Vice-Presidentes, ocupou a cadeira.

A ordem do dia era a discussão sobre o projecto de lei para a concessão de um crédito extraordinário de 900 000 francos, para a repartição da Marinha e Colónias para o ano de 1835. A metade desta soma é aplicável às despesas de força naval; a outra metade às das colónias.

M. Isambert declarou opor-se ao projecto. No seu conceito nada podia provar mais fortemente o espírito e as intenções dos colonos, do que o facto de ter o Conselho Colonial da Martinica, durante a sua ultima sessão, caracterizados como decepção a emancipação dos negros pelo Parlamento Britânico. A seu ver, era coisa deplorável que um acto que devia produzir tão benéficas e salutareas consequências, e tão honrosas para a nação Britânica, fosse o assunto de ataques tão virulentos em França. Ele considerava a medida da emancipação de nenhuma sorte prejudicial aos interesses das colónias, e era de opinião que o adoptar-se o sistema contrário causaria um dia a sua ruína. O ilustre Deputado contradisse do modo mais positivo as alegações dos optimistas, que sustentavam, que a posição dos escravos era digna de inveja, e citou vários actos de crueldade praticados contra os da Martinica. Parecia-lhe que era já tempo que o braço da lei reprimisse semelhantes atrocidades. Um dos argumentos empregados contra o projecto de lei da emancipação era, que os negros eram incapazes de trabalhar. Considerava isto como uma increpação singular vindo ela do mesmo homem que vivia do trabalho daqueles negros (risada). Em nome dos homens de cor livres nas colónias Francesas, e em nome da maioria da população, a qual, estava ele convencido, não desmentiria as suas palavras, declarou que eles estavam prontos a consentir, que todas as crianças, que houvessem de nascer para o futuro fossem livres de escravidão; e que quanto às que actualmente estavam na posse deles, desejavam de uma parte que o direito de comprar a liberdade mesmo por pagamentos diários fosse proclamado por lei; e que da outra se determinasse uma indemnização proporcionada a idade e sexo de cada escravo segundo o cálculo mais moderado, e que não excedesse ao máximo de 1000 francos. Esta indemnização podia

pagar-se por inteiro ou em parte, ou por meio de prestações anuais que deviam ser garantidas pelo Estado. Ele tinha que advertir que aqueles em cujo nome ele fazia esta declaração eram proprietários de talvez uma terça parte dos escravos, e estavam na posse de estabelecimentos mais ou menos consideráveis. Consequentemente eles estavam tão interessados como os próprios plantadores grandes em consolidar o presente, e assegurar o futuro. Pedia que lhe fosse permitido recordar à Câmara os males incalculáveis que a hostilidade dos plantadores grandes de S. Domingos às reformas da Assembleia Constituinte, e aos justos direitos dos homens de cor, acarretava sobre eles e as suas famílias. A seu ver, a história de tudo o que se tinha passado nas colónias inglesas provava suficientemente, que só a medida da emancipação podia instituir um valor à propriedade colonial, e estabelecer a seguranças das pessoas. Até que ele ouvisse declarar da tribuna que a escravidão já não se devia considerar um modo de produção, nunca consentiria em aumentar os sacrifícios impostos anualmente à França, em ordem a continuar as medidas de repressão solicitadas pela aristocracia colonial, contra uma raça de homens que tinham um direito incontestável à liberdade; desde o momento que a liberdade era possível.

M. Estancelin leu um discurso escrito a favor do projecto, e disse que as palavras de paz aparente, que acabavam de ser proferidas da tribuna, poderiam, além do Oceano, atear as chamas da discórdia, e da guerra civil (sussurro.) Uma linguagem semelhante tinha servido de prelúdio à matança de S. Domingos.

M. Delaborde sustentou que as possessões coloniais de França, que noutro tempo produziam 80 milhões ao Tesouro, eram agora mais onerosas que úteis ao país. Julgava ser indispensável uma mudança de sistema, e que o trabalho livre da população de cor atingiria todos os objectos que se podiam de desejar. Ele concebia que os melhoramentos filantrópicos adoptados pela Inglaterra a favor dos negros eram dignos da séria consideração do Governo Francês; e, em conclusão, declarou, que salvo se se apotasse alguma emenda em harmonia com as ideias que agora geralmente se formavam do estado da população escrava nas colónias, ele sentia-se obrigado a votar contra o projecto. (Ouçam! Da esquerda.) M. Paixhans declarou-se a favor do projecto como fora emendado pela Comissão.

(Continuar-se-á)

Diário do Governo, Sábado 9 de Maio, Numero 109, Ano de 1835

Diário do Governo

(Conclui a sessão da Câmara Francesa do dia 22 de Abril, começada no n.º 109, e continuado no n.º 110)

M.Passy agradeceu a M.Mauguin os pormenores em que tinha entrado acerca das colónias. Era essencial que os que estavam persuadidos, como ele (M. Passy) estava, de que era chegado o momento de trabalhar seriamente para a abolição da escravidão, soibesse quais objecções poderiam suscitar-se contra um sentimento que não era menos conforme aos ineteresses de uma política judiciousa, e ilustrativa, que às reclamações da justiça e da humanidade. M.Mauguin tinha advogado a causa do adiamento da questão; e apontando, contra a emancipação, dificuldades de uma natureza tal, que retardariam por muito tempo a aplicação daquela medida. Já que o honrado Membro tinha citado factos, ele pedia licença de assim o fazer também. Tinha-se dito dos negros o mesmo que os antigos diziam dos escravos, e ainda se dizia no Norte relativamente aos servos; e por esta mui simples razão: que o escravo é obrigado a verter o suor do seu rosto por seu senhor; os frutos do seu trabalho nem são para ele, nem para a sua família; ele aborrece o trabalho. Destas causas tem procedido aquela reputação de preguiça que se tinha atribuído aos escravos entre todas as nações onde havia existido a escravidão. Os antigos diziam, que sem escravos ficariam os campos por cultivar. Os antigos enganavam-se: os mesmos homens, quando se achavam forros, também se faziam industriosos (sinais de aprovação). Tinha-se falado dos Ingleses; ele também falaria deles. Tinha-se ventilado em Inglaterra a importante questão, se os escravos nas colónias queriam trabalhar; e em 1825 tinha-se insituído uma investigação relativamente ao numero dos negros pobres inscritos nos registos das freguesias. O resultado era, que de 90.000 negros, 220 existiam nos livros dos pobres, em quanto de 65.000 brancos havia 1780 nas listas dos pobres. O coronel Daniels, também governador de uma das Antilhas, diz em um dos seus relatorios: “O que falta aos negros é capital, instrução, e bom exemplo; e com tudo é para mim objecto de pasmo o ver o progresso que eles tem feito; não se nota neles desgosto ao trabalho; longe de o terem, são activos, laboriosos, e apesar da grande alteração que tem havido nos jornais, eles nunca recusaram trabalhar. Todos trabalham por chegar a um estado abastado na vida, e não despresam meios alguns de o conseguirem”. Desta sorte claro está que quando trabalhavam para si, os negros, bem como os Europeus, o faziam com igual actividade, e energia. No Brasil havia 600 000 livres, e eles compõem naquele pais as classes medias, e laboriosas; exercem todas as funções, e fazem todos os trabalhos das minas, que são os mais arduos de todos, alcançaram um certo grau de actividade só depois

que aos escravos se prometeu a liberdade, apenas eles tivessem ganhado uma soma estipulada para os seus senhores. Depois daquela época executam as obras mais dificultosas. Em Columbia durante a guerra da independência, foram os negros declarados livres. O ministro das colónias disse: “Desde que os pretos estão forros tem trabalhado bem, e nós mesmos gozamos de uma tranquilidade que dantes nos era totalmente desconhecida”. O honrado Membro M. Mauguin disse que se tinham feito algumas experiências baldadas em 1794. porém não obstante que M. Huques Victor, que era delegado para fazer por em execução aquele decreto, levou para Guadeloupe, no mesmo navio, tanto a doação da liberdade, como a guilhotina, aquela monstruosa aliança inventada durante o reinado do terror. Ele achou a colónia ocupada pelos Ingleses; mas desembarcou, publicou os decretos de liberdade, proclamou aos pretos que acudissem ao seu estandarte, e cedo, à testa de um pequenos exercito, expulsou os Ingleses. Então, como tinha observado M. Mauguin, abandonaram-se os trabalhos; porém três meses depois, recomeçaram; e se a guerra civil não tivera estalado entre os brancos e pretos, os trabalhadores teriam estado em plena actividade no decurso de um ano. Mas atearam-se a discórdia interna e a guerra estrangeira; não vieram subsidiar de fora, dos quais provinha o sustento dos negros. E com tudo, apesar destes obstáculos, a colónia (da Gaudeloupe) prosperou, o trabalho medrou, e o Governo dirigiu ao Governador o seguinte Oficio:- “Continuai, cidadãos, a fazer respeitar aquela ordem, que agora reina em todas as partes da colónia, e teremos a glória de ter dado um grande exemplo ao mundo; teremos provado que a paz, e harmonia podem florescer nas Antilhas quando uma lei de igualdade para todos, fizer com que a todos se administre igual justiça.” Passou então o honrado Membro a narrar a história dos acontecimentos, que tiveram lugar em S. Domingos depois da proclamação de liberdade em 1793. Ela falava dos obstáculos que se opunham à execução do decreto pelos brancos. Fez o elogio de Toussaint Louverture, que havia sido escravo. Depois de conseguir que os Ingleses se retirassem, estabeleceu a paz, e os seus regulamentos com obras primas de inteligência: porém ele tinha sido escravo, e sabia quanta indulgência, bem como firmeza, se devia empregar para com os seus companheiros. A colónia tornou-se então florescente sob os seus regulamentos, e ao tempo da expedição do General Leclercq o seu produto anterior igualava o do ano anterior à emancipação dos escravos. Toussaint Louverture foi apreendido como traidor, e mandado para França, onde acabou uma vida (como preso no forte de Ioux), cujos acontecimentos deviam ter reclamado a gratidão da mãe pátria, de que ele havia sido o mais fiel aliado. A França galaridou-o com a morte! Desde que S. Domingos se aquietou, não tinham os pretos cessado de trabalhar, e a população quase que tinha dobrado. Quanto às increpações acerca da preguiça do negros, ele imaginava que esta pertendia preguiça

seria menos apontada se a gente não estivesse preocupada com a infeliz opinião de que, a organização dos pretos era oposta à civilização ; como se fora possível imaginar que existisse uma raça de homens inferiores aos outros, a favor dos quais nada podia fazer a civilização. Os colonos tinham laborado em erro sobre os dois grandes pontos, a respeito dos quais as opiniões há muito que estavam divididas, a saber, a abolição da escravatura, e o conceder-se igualdade de direitos aos homens de cor. Era pois permitido o acreditar que sobre a grande questão da escravidão eles estivessem também enganados. M.Mauguin tinha dito que a emancipação nas colónias Britânicas tinha sido seguida de distúrbios sérios. Porém como podia supor-se quem quando os negros fossem todos emancipados de uma vez, eles não cederiam a um excesso de alegria desenfreada? Porém a ordem restabeleceu-se em quinze dias; e em 1840, quando estiver completa a emancipação, verão que as colónias Britânicas serão as mais florescentes de todas. Devia-se fazer justiça à Inglaterra. A Civilização não tinha feito progressos de balde; e em Inglaterra, assim como em todas as outras nações todos estavam persuadidos de que não podia haver prosperidade nos Estados, se a justiça e a moral não eram a base das suas instituições (numerosos sinais de aprovação). Tinha, sido precisos muitos esforços prudenciais, e muita cautela para chegar à emancipação dos negros, mas homens generosos em Inglaterra tinham empreendido a tarefa, e só depois de cinquenta anos de luta contra todas as dificuldades, é que eles tinham por fim alcançado um feliz resultado. Este importante negócio pertencia ao Governo. Aos Ministros incumbia considerar-se, depois de proclamada em as colónias Britânicas a emancipação dos negros, era possível evitar que ela se proclamasse também nas de França. Muito tempo se tinha dito áquelas pessoas em Inglaterra que reclamavam a favor dos negros: “As vossas palavras levarão ferro e fogo às colónias... Não irrite a ferida...” Estes homens continuavam a falar; e com tudo, em 1794, as colónias Inglesas estavam sossegadas enquanto nas de França se cometiam grandes matanças! Por isso não lhe davam cuidado os efeitos desta discussão: ele a considerava como útil e salutar. Em conclusão, pedia que lhe fosse lícito perguntar aos Ministros, se já tinham pensado na necessidade de se ocuparem com esta questão; ou no caso de o não terem feito, se estavam preparados para buscar um sistema, por meio do qual pudessem esperar o ver terminar, nas colónias, o que era minimamente odioso – as indignidades e infâmias da escravidão (fortes sinais de aprovação)?

O Presidente do Conselho pediu que por agora lhe fosse permitido deixar de responder à pergunta do ilustre Deputado. Disse que o momento era crítico que agora se estava fazendo em Inglaterra uma experiência arriscada, e que na incerteza do seu resultado era do dever dos Ministros calar-se; por quanto obrar de outra sorte poria em perigo o êxito da experiência que o Governo podia fazer

um dia – ele não diria quando – a nada se ligaria. Só podia dizer que os que se pedia no projecto não tinha outro fim senão, o de conservar a paz e a ordem nas colónias. Adiou-se então para amanhã (Quinta-feira) a discussão do projecto, e levantou a sessão eram seis horas.

(The Morning Chronicle.)

**Diário do Governo, Terça feira 12 de Maio, Numero 111, Ano de 1835
Grã-Bretanha, Londres, 25 de Abril**

Portaria [1835]

Constando a Sua Majestade a Rainha, que em contravenção das Leis existentes, com escândalo da civilização e da humanidade, se tem repetido o criminoso abuso de se equiparem furtivamente em alguns Portos dos Domínios de Portugal Navio de diferentes Nações, e em Portos estrangeiros Navios Portugueses, que vão ocupar-se no bárbaro e detestável trafico da Escravatura; Ordena a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Fazenda, que o Administrador Geral das Alfândegas do Sul do Reino, empregando na parte que lhe toca todos os meios de uma escrupulosa vigilância a este respeito, proceda da maneira mais eficaz, a fim de prevenir tais atentados, ou de fazer recair sobre os refractários o rigor da Legislação vigente, pondo particularmente em rigorosa observância e exacta fiscalização o que se acha determinado no Alvará de 26 de Janeiro de 1818, sendo por esta Portaria autorizado para tomar provisoriamente quaisquer medidas, nos casos em que por motivo da separação do Brasil seja indispensável ampliar o que se acha disposto no sobredito Alvará e Legislação existente, a fim de que os contraventores não possam subtrair-se ao castigo, que a Lei impõe ao seu atroz delicto. O que Sua Majestade lhe há por muito recomendado. Paço das Necessidades, em 26 de Outubro de 1835. José da Silva Carvalho – Para o Administrador Geral das Alfândegas do Sul do Reino.

Idênticas se expediram a todas as Repartições subalternas a este Ministério.
[p.399] 2º. Semestre, 26 de Outubro

[Decreto de 1836]**Ministério dos Negócios estrangeiros**

Senhora! A civilização da África tem sido nestes últimos tempos o pensamento querido dos sábios e dos filantropos, e não menos o desvelado cuidado dos principais Governos que, no antigo e no novo Continente, marcham à testa do progresso, e promovem o melhoramento da espécie humana; em quanto Portugal, que durante séculos havia trabalhado nesta grande obra, hoje, em vez de a promover, lhe põe obstáculos.

O primeiro título que os nossos Grandes reis, Augustos Avós de Vossa Majestade, acrescentaram ao de Rei de Portugal, foi o de = além-mar em África, e o de Senhores de Guiné Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores, dirigidas pela atrevida ciência de nossos astrónomos, as Quinas Portuguesas, que desta extremidade da Europa saíram para conquistar e civilizar, primeiro fora a mostrar-se nos mares de Ceuta, logo, passado o tremendo Cabo Bojador, não tardaram a ganhar as férteis regiões que rega o Senegal, o Gâmbia, e o Zaire; donde, descendo e dobrando o Cabo Tormentorio, passaram a descobrir a Costa oriental da imensa península Africana, em cujo litoral fundaram feitorias, construíram fortes, e conquistaram povos.

Sobre vários feitos de África, como em tantos outros, os Portugueses têm sido caluniados por historiadores modernos, que representaram nossos Guerreiros e Navegadores traficando com a espada na mão dos haveres e das vidas das Nações descobertas. E todavia, não há um só documento em toda a primeira época de nossos descobrimentos, que não prove que o principal, e quase único intuito do Governo Português era a civilização dos povos pelo meio do Evangelho. O Comércio foi secundário, posto que meio civilizador também; e a dominação foi uma necessidade consecutiva, não um objecto.

Os erros da doutrina religiosa, e o vício das medidas políticas, eram do Século, não dos homens.

A Índia primeiro, depois o Brasil fez-nos deixar, a África, como mais natural campo de trabalhos. Mas a colonização do Brasil, a exploração de suas minas; e bem depressa o interessa de todas as outras Potencias que houveram o seu quinhão da América, foram os maiores inimigos da civilização da África, que nós sós, e com tanto sacrifício de vidas e fazendas havíamos começado.

O infame tráfico dos negros é certamente uma nódoa indelével na história das Nações modernas; mas não fomos nós os principais, nem os únicos, nem os piores réus. Cúmplices, que depois nos arguíram tanto, pecaram mais e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra Portuguesa, e é do interesse da Coroa de Vossa Majestade; porque os Domínios

que possuímos naquela parte do Mundo são ainda os mais vastos, importantes, e valiosos que nenhuma Nação Europeia possui na África Austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptíveis. O estado em que se acham é devido não só ao mau Governo que tem tido a Metrópole, mas a este ter prestado a sua atenção quase exclusivamente ao Brasil.

Os naturais da África foram aprisionados e transportados além do Atlântico para tornarem rico um imenso país cujos habitantes se recusavam à civilização. Lê-se numa memória antiga, que houve tempo em que na Ilha de S. Tomé existiram dezassete engenhos de açúcar, que o Governo de Portugal mandou destruir para não prejudicarem a cultura da cana que naquele tempo promovia no Brasil!

Em nossas Províncias Africanas existem ricas minas de ouro, cobre, ferro, e pedras preciosas; ali podemos cultivar tudo quanto se cultiva na América: possuímos terras da maior fertilidade nas Ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola e Moçambique: grandes rios navegáveis fertilizam[793] algumas das nossas Províncias e facilitam o seu comércio; naqueles vastos territórios poderemos cultivar, em grande a cana do açúcar, o arroz, anil, algodão, café, e cacau; numa palavra todos os géneros chamados coloniais, e todas as plantas das Molucas, e de Ceilão, produzem as especiarias, em tal abundância, que não somente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportadas em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa, e por menores preços que os da América, visto que, o cultivador Africano não será obrigado a buscar, e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlântico, como acontece ao cultivados Brasileiro, que paga a alto preço, aumentado ainda pelo risco do contrabando os escravos que emprega.

Promovamos na África a colonização dos Europeus, o desenvolvimento da sua indústria, o emprego de seus capitães; e numa curta serie de anos tiraremos os grandes resultados que outrora obtivemos das nossas Colónias.

Mas para isto é necessário que reformemos internamente as nossas Leis Coloniais.

Se pelo resultado se pôde julgar o sistema duma Legislação, nenhuma poderá ser pior do que a das nossas Possessões: séculos tem decorrido depois que se acham no domínio Português, e pouco diferentes então em civilização do que eram no tempo da conquista, enquanto, como em muito menos tempo tem crescido rapidamente em população branca, e em riqueza.

A glória de continuar a grande empresa começada pelo Senhor D. João II estava reservada a Nossa Majestade. A civilização de África de que tantas Nações poderosas tem desesperado, é mais possível à Rainha de Portugal, que em Suas Mãos tem as chaves das principais portas por onde ela pôde entrar, e cuja auto-

ridade é obedecida em vários pontos do interior daquele vasto continente, que se acham situados a mais de duzentas léguas do mar. E assim como foi possível aos Soberanos de Portugal abrir estradas para a civilização, que nenhum outro Príncipe ousou fazer cometer, ser-lhes-há também possível aclimatizar, e fazer prosperar naquelas regiões esta planta benéfica.

Como preliminar indispensável de todas as providências, que para este grande fim, de acordo com as Cortes Gerais da Nação, Vossa Majestade não deixará de dar em Sua Alta Sabedoria, Religião, e Humanidade, os seus Secretários de Estado tem hoje a honra de propor a Vossa majestade, no seguinte Projecto de Decreto, a inteira e completa abolição do tráfico da escravatura nos Domínios Portugueses, = Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836, = (Assinados) Visconde de Sá da Bandeira, = António Manuel Lopes Vieira de Castro, = Manuel da Silva Passos.

Tomando em Consideração o Relatório dos Secretários de Estado das diferentes Repartições, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a exportação de escravos, seja por mar ou por terra, em todos os Domínios Portugueses, sem excepção, quer sejam situados ao norte, quer ao sul do equador, desde o dia em que na Capital de cada um dos ditos Domínios for publicado o presente Decreto.

Art.2.º. E do mesmo modo proibida a importação de escravos feita por mar, sob qualquer pretexto que se pretenda fazer.

§. Único. Todo o escravo que for importado por terras deverá ser competentemente manifestado à sua chegada ao Território Português.

Art.3.º. É exceptuada das regras estabelecidas nos art. 1.º e 2.º a exportação e importação dos escravos feita por um Colono, quer nacional, quer estrangeiro, que de uma parte dos Domínios Portugueses em África for estabelecer-se em outra parte dos mesmos domínios no Continente, ou Ilhas Africanas.

Art.4.º A faculdade concedida pelo art.3ª in princípio deste Decreto será regulada pela maneira seguinte:

§.1.º O número de escravos exportados, ou importados, segundo a permissão excepcional de que trata o referido artigo 3.º in princípio, nunca poderá ser mais de dez.

§.2.º Antes da exportação declarará o senhor dos escravos, perante a Autoridade superior da Alfandega do [795] porto em que embarca, o número de escravos que leva, prestando fiança idónea, e correspondente ao duplo do valor dos escravos que pretende exportar, de como efectivamente os há-de desembarcar ao lugar a que declarou destinar-se.

§. 3.º de se haver preenchido o que determina o §. antecedente se levará Auto em um livro especial que para isso haverá na Alfandega, inserindo-se no mesmo

Auto a declaração feita pelo senhor dos escravos, e o Termo de fiança por ele, prestada.

§. 4.º A Autoridade superior da Alfandega aonde se lavrar o Auto de que trata o §. antecedente, enviará officio, à Autoridade superior da Alfândega do porte a que o senhor dos escravos declarou destinar-se.

§.5.º O senhor dos escravos poderá, com Certidão da apresentação deles, passada pela Autoridade superior da Alfandega do porto a que declarou destinar-se, mandar requerer levantamento da fiança que prestou na Alfândega do porto donde saiu. E lhe será imediatamente deferido.

§.6.º Não se apresentando o senhor dos escravos com eles, no prazo de seis meses contado da data do Auto de que trata o §. 3.º, à Autoridade superior da Alfândega do porto a que declarou ir, esta o participará oficialmente à Autoridade superior da Alfândega onde se lavrou o dito Auto, para que pelos meios competentes se faça efectiva a fiança.

§. 7.º O fiador, no caso de provar naufrágio, ou morte do afiançado, será absolvido da fiança.

No caso provado de morte de todos os escravos declarados, ou de parte deles, também será o fiador absolvido do todo, ou da parte correspondente da fiança.

Art.5.º Por cada escravo exportado segundo o modo prescrito no art. 3.º in princípio, se pagarão os mesmos direitos que se pagavam quando a exportação de escravos era permitida.

§.1.º Iguais direitos serão percebidos por cada escravo que for importado nos casos permitidos pelo §. único do referido art. 3.º

§.2.º Os mesmos direitos se perceberão por cada um dos escravos que forem importados por terra.

Art.6.º Não se darão Passaportes aos Navios mercantes para os territórios Africanos situados ao sul do [796] pa ralelo de vinte graus de latitude setentrional, sem que seus donos, e Capitães, ou Mestres tenham assinado Termo de não receberem a bordo deles escravos alguns, que não sejam os que pelo art.º 3.º deste Decreto é permitido transportar.

Art.º7. Os Navios Portugueses, ou Estrangeiros, que se aprontarem nos portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e mais portos da Monarquia, para navegarem para a África ao sul do paralelo do vigésimo grau de latitude setentrional, serão visitados no dia da sua saída pela Autoridade civil do Porto, acompanhada de um dos principais Empregados da Alfandega, ou na falta destes por um Official de fé, os quais sob sua responsabilidade examinarão com o maior escrúpulo e vigilância o Navio: e não achando coisa suspeita, o deixarão partir livremente.

§.1.º Encontrando porém objectos que indiquem que o dito Navio vai empre-

gar-se no tráfico de escravos, sendo estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no Navio, o Capitão, ou Mestre, os Pilotos e os Carregadores dele, nas penas abaixo declaradas (art.17.º)

§.2.º Depois da visita nada poderá ser recebido a bordo do Navio.

§. 3.º No caso de o Navio não ser condenado; deixando contudo suspeitas de que se destina ao tráfico de escravos, poderá a Autoridade competente exigir fiança suficiente dos interessados no mesmo Navio, de que não farão o dito tráfico.

§.4.º Se no espaço de 18 meses não houver denuncia ou acusação contra o afeiçoado, ser-lhe-a levantada a fianças; e do mesmo modo lhe será levantada a fiança, ainda quando dentro do referido prazo seja acusado, se depois for absolvido.

Art.8.º Os objectos que se consideram indicar o projecto de o Navio de destinar ao tráfico de escravos, não mencionados na Relação anexa a este Decreto, que dele faz parte; e vai assinada na data de hoje pelo Secretário de Estado do Negócios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros.

Art.º 9.º Nos Passaportes que se derem aos Navios mercantes para os mencionados Territórios Africanos, irá sempre expressa a cláusula, de que sendo encontrados em [797]contravenção a este Decreto pelas Embarcações de guerra Portuguesas, poderão ser por dias apresados.

Art.10.º Os capitães dos Navios mercantes, que forem a qualquer dos portos dos mencionados territórios, logo que fundearem, serão obrigados a mandar cada um o Passaporte do seu Navio à Autoridade superior da Alfândega respectiva, que o conservará em seu poder até ao dia da saída do Navio a que ele pertencer.

§.1.º No dia da saída do Navio entregará a dita Autoridade o Passaporte dele a um dos Officiais da mesma Alfândega, pelo qual responderá, para que este passando a bordo do Navio, e tendo achado pela revista, que deve passar, que ele não conduz escravos, senão dos que trata o art.3.º, nem tem a seu bordo objectos dos mencionados na Relação anexa a este Decreto, entregue o mesmo Passaporte ao Capitão no acto de se fazer de vela, e depois de ter suspendido. E de assim o haver cumprido dará o dito Oficial parte por escrito à Autoridade superior da Alfândega que a fará guardar no Arquivo dela.

§. 2.º Achando porém o mesmo Oficial a bordo escravos cuja exportação é proibida por este Decreto, ou qualquer dos objectos mencionados na sobredita Relação, fará deter o Navio, e dará parte por escrito à Autoridade superior da Alfândega para se proceder na conformidade do mesmo Decreto.

Art. 11.º Em todos os casos de transgressão do determinado neste Decreto se imporá a pena do perdimento dos escravos que foram objecto da mesma transgressão.

§.1.º Todo o escravo assim perdido ficará imediatamente livre, e a Autorida-

de competente lhe passará ex officio a Carta de Alforria sob pena de suspensão, se assim o não cumprir.

§.2.º A Autoridade publica é o Tutor, e o Curador legitimo dos libertos assim feitos; e os dará de soldada em hasta pública a Mestres de ofícios mecânicos que se obriguem a ensinar-lhes os mesmos ofícios.

Art.12.º Em todos os casos em que segundo o artigo antecedente há perdimento de escravos, se no acto da apreensão não forem encontrados todos, ou partes deles, se fará sequestro nos bens de seus donos, compradores, vendedores, ou condutores, os quais todos responderão *in solidum* pelo valor dos escravos que faltarem.

§.1.º O valor dos escravos que faltarem será sempre [798] computado pelo preço que ao tempo do sequestro tiverem no mercado os melhores escravos.

§.2.º O sequestro será feito de modo que segure toda a extensão da responsabilidade, segundo o valor dos escravos que faltarem houver de ser multiplicado, na conformidade das penas impostas aos que fazem contrabando.

Art. 13.º A falta de cumprimento do que é determinado no § único do art.2.º será punida, além da perda dos escravos, com as outras penas impostas aos que fazem contrabando, as quais lhes serão aplicadas em seus diferentes graus segundo a gravidade das circunstâncias.

Art. 14.º Em todo o caso de omissão, ou inexactidão de cumprimento do determinado no art. 4.º, a Autoridade superior da Alfândega incorrerá na pena que lhe for julgada segundo a gravidade da culpa.

§. 1.º O mínimo da pena será uma multa de quatrocentos mil réis.

§.2.º O máximo da pena será uma multa de um conto e duzentos mil réis, com perdimento do emprego, e inabilidade para outro qualquer.

Art. 15. Todo o Mestre, ou Capitão do Navio encontrado ao Sul do vigésimo grau de latitude setentrional, e a menos de duzentas milhas de distância do Continente de África, sem Passaporte na forma que prescreve o art.6.º, ou a quem se prove que fez aquela navegação sem levar o dito Passaporte, será punido com três anos de galés; e os donos, Capitão, ou Mestre do referido Navio ficam obrigados *in solidum* a uma multa igual à metade do valor do mesmo Navio.

Art.16.º A omissão, ou negligência da Autoridade Civil, ou do Empregado, ou Oficial de que trata o art.7.ª será punida com a multa de seiscentos mil réis paga por cada um deles.

§. único. Esta multa será em trespobro com perdimento dos seus Empregados, ou Oficial de que trata o art.º 7 será punida com a multa de seiscentos mil réis paga por cada um deles.

§. único. Esta multa será em trespobro com perdimento dos seus Cargos, e Offícios, e inabilidade para outros quaisquer, se lhes for provada convivência.

Art.17.º São aplicadas aos transgressores do que é determinado nos §§. 1.º e 2.º do art. 7.º as penas impostas aos que fazem contrabando.

§. único. No caso prevenido por este artigo se fará imediatamente embargo sobre o Navio, e sua carga para segurança das multas em que possam ter incorrido o [799] Capitão , os Mestres, Pilotos, donos, e carregados dele, pelas quais todos responderão *in solidum*.

Art.º18.º O oficial da Alfândega que no caso do §. 1.º do art.10.º der uma parte falsa perderá o seu Officio, ficará inábil para outro qualquer, e pagará uma multa de quatro mil réis.

§. único. A Autoridade Superior da Alfândega que empregou o dito Oficial que deu a Parte falsa, pagará também a multa de seiscentos mil réis, se da sua parte houver negligência, a qual multa será em tresdobro, com perdimento do seu Emprego, e inabilidade para outro qualquer, se também lhe for provada a conviência.

Art.19.º Os Governadores, ou Autoridades principais que as vezes deles fizerem em qualquer território dos Domínios Portugueses, onde se provar que por sua omissão, ou negligência teve lugar exportação, ou importação de escravos, que não seja a permitida pelo art.3.º deste Decreto, incorrerão na perda dos seus respectivos Cargos, e inabilidade por tempo de cinco anos para servirem outros. No caso porém de se privar que da sua parte também houve conviência, além de pagarem cada um a multa de dois contos de réis, a cinco contos de réis, terão a pena de degredo por espaço de cinco anos em um Presídio do interior da África.

§. 1.º Os capitães, ou Mestres, e Pilotos dos Navios que se empregarem no trafico de escravos, e os mais indivíduos encarregados da compra, ou venda dos mesmos escravos para tais Navios, e da sua condição para eles, sofrerão pena de galés de dois a cinco anos, e uma multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis cada um, e *in solidum*.

§. 2.º Todos os mais indivíduos encontrados a bordo dos Navios empregados no mencionado trafico, não compreendidos no §, antecedente, serão condenados a servirem de dois até quatro anos a bordo das Embarcações de Guerra do Estado, sem vencimento de soldo, e na classe que se julgar por sentença, segundo a gravidade das circunstâncias.

Art.20.º Qualquer contravenção ao disposto neste Decreto é declarada crime público, e a sua acusação é da obrigação especial dos Procuradores Régios, e seus Delegados, sob pena de suspensão; e competente além disso a qualquer pessoa do povo, que poderá também ser admitida a dar denuncias de qualquer sobredita contravenção

[800] Art. 21.º Nas transgressões deste Decreto, não há prescrição para o conhecimento especial delas, e imposição das penas.

Art. 22.º Os Juizes de Direito dos respectivos Distritos serão os competentes para tomar conhecimento das transgressões deste Decreto; mas das suas sentenças a apelará sempre por parte da Justiça para o Supremo Tribunal de Comércio do Reino.

§. Único. Tanto os Juizes de Direito, como o Tribunal proporcionarão as penas como for de Justiça dentro dos limites prescritos por este Decreto.

Art. 23.º Os Cônsules, e Vice-cônsules de Portugal em qualquer porto estrangeiro, a que forem os Navios Portugueses, são encarregados da execução do presente Decreto; e achando alguma contravenção a ele, poderão requerer à competente Autoridade do país o embargo no Navio, e prisão dos culpados, fazendo depois remeter o Navio, presos e carga ao Ministério da Marinha, para mandar tomar de tudo conhecimento pela Autoridade a quem competir.

§. 1.º O Cônsul, ou Vice-cônsul, a quem se provar omissão na execução deste artigo, será punido com a perda do seu emprego, e inabilidade para servir outro qualquer.

§.2.ª Em caso de conivência, além da incorrer nas penas mencionadas no §. antecede, pagará uma multa de dois contos de réis a cinco contos de réis.

Art. 24.º As somas provenientes de todas as multas impostas e fianças não levantadas, serão applicadas metade para o fisco, e metade para um cofre, do qual se proverá às necessidades dos libertos, que em virtude deste Decreto tiverem obtido sua carta de Alforria.

§.1.º As Câmaras Municipais dos Distritos respectivos serão as administradoras deste cofre, e da sua administração darão conta à Autoridade competente.

§.2.º Nos casos em que houver denúncia será dividida a quantia em três partes, sendo uma para o fisco, uma para o cofre dos libertos, e a outra para o denunciante.

§.3.º No caso de apreensão feita em terra, ou dentro nos portos, antes de se proceder à divisão de que trata o §. Antecedente, se tirará precipua? A quantia que por lei compete aos apreensores.

§.4.º Nos casos de apresamento feito no mar, [801] seguirá, quanto à repartição da presa, o que está determinado pelas Leis, e Regulamentos anteriores.

Art.25.º O presente Decreto será publicado na forma do costume pelos Governadores dos Domínios Ultramarinos, logo que por eles for recebido; mas dando alem disso um exemplar dele a cada uma das Câmaras Municipais; as respectivas Alfândegas, e aos Juizes de Direito.§. único. Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão remetidos exemplares do presente Decreto às Legações, e Agencias Consulares de Portugal em todos os países Estrangeiros Os Secretários de Estado das diferentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar = Palácio das Necessidades, em 10 de Dezembro de 1836.= RAINHA.= Visconde

de Sá da Bandeira.= António Manuel Lopes Vieira de Castro.= Manuel da Silva Passos.

Relação dos objectos, que sendo achados a bordo de qualquer Navio, se devem considerar como indícios de que ele se destina ao tráfico de escravos, e o tornam sujeito às disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que esta mês Relação faz parte.

1.º Escotilhas com grades abertas, em vez de serem fechadas segundo na prática nos Navios mercantes.

2.º Repartimentos, Coberta corrida, ou separações em maior número do que é costume, ou necessário nos Navios que fazem o Comércio lícito.

3.º Tábuas aparelhadas para formar uma segunda Coberta, conforma praticam os Navios de escravatura.

4.º Gargalheiras, algemas, anjinhos, ou Cadeias.

5.º Maior quantidade de água em pipas ou tanques, do que a necessária para o consumo de equipagem de um Navio mercante.

6.º Uma quantidade extraordinária de pipas ou barris para conter líquidos, uma vez que o Capitão não possa apresentar Certidão da Alfandega onde despachou, mostrando que os donos do Navio prestaram fiança, e que essas pipas ou barris são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para qualquer outro Comércio lícito.

7.º Maior quantidade de celhas, gamelas, ou bandejas para rancho, do que as necessárias para uso da equipagem de um navio mercante.

Vol. 2.º

[802] Uma Caldeira de maior dimensão do que a usual, e maior do que aliás seria necessário para uso da equipagem, ou diversas Caldeiras em maior número do que as necessárias para este efeito.

9.º Uma quantidade extraordinária de arroz, feijão, carne e peixe salgado, farinha de pau, mandioca, milho, ou farinhas de qualquer espécie, além da que possa ser necessária para o sustento da equipagem, quando qualquer destes objectos não faça parte da carga, e como tal se ache no Manifesto.= Secretaria de Estados dos Negócios Estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1836.= (Assinado) =Visconde de Sá da Bandeira,

Colecção de todas as Leis e de Decretos e outras Providencias Regulamentares, na Imprensa Nacional, Vol. I, 1836.

Circular [**Alteração de 1837**]

[p. 389] 2º. Semestre, 22 de Outubro

Constando a sua Majestade a Rainha, que em contravenção das Leis existentes, com escândalo da civilização e da humanidade, se tem repetido o criminoso abuso de equiparem furtivamente em alguns Portos dos Domínios Portugueses Navios de diferentes Nações, e em Portos Estrangeiros Navios Portugueses, que vão ocupar-se no bárbaro e detestável trafico da Escravatura: Ordena a Mesma Augusta Senhora a V.M. que empregando todos os meios de uma escrupulosa vigilância a este respeito, proceda da maneira mais eficaz, a fim de prevenir tais atentados, ou de fazer recair sobre os refractários o rigor da Legislação vigente.

Os Augustos Predecessores de Sua Majestade Fidelíssima, reconhecendo já na crueldade deste comércio tirano, o tinham restringido quanto às ideias do seu tempo pareciam permiti-lo, sem detrimento das Colónias: o Alvará de 14 de Outubro de 1761 proibiu, debaixo de graves penas, passar Negros para Terras que não fossem de Domínios Portugueses, onde se presumia a dura necessidade de escravatura: o [390] Alvará de 7 de Setembro de 1761 proibiu a importação de Escravos para estes Reinos e Ilha adajcentes: outras determinações modificaran ainda a barbaridade da Escravatura; e finalmente o Alvará de 26 de Janeiro de 1818, publicado depois da Convenção de 1817 entre Portugal e a Grã-Bretanha, declarou illicito todo o commercio de Escravos feito por Subditos Portugueses, com algumas excepções, as quais já não tem lugar desde que o Brasil deixou de formar parte da Monarquia Portuguesa.

Tomando pois a Mesma Augusta Senhora em consideração as queixas bem fundadas, que tem subido à Sua Real Presença sobre as infracções, que se tem cometido contra Leis vigentes acerca de tão odioso trafico, e Determinada a propor, quanto antes, medidas Legislativas para assegurar do modo mais eficaz a sua total extinção, E Servida, entretanto, Ordenar a V.m. a exacta fiscalização, e o rigoroso cumprimento do que se acha determinado no Alvará de 26 de Janeiro de 1818; e outro sim o autoriza para tomar provisoriamente quaiquer medidas, nos casos em que por motivo da separação do Brasil seja indispensavel ampliar o que se acha disposto no sobredito Alvará e Legislação existente, a fim de que os contraventores não possam subtrair-se ao castigo, que a Lei impõe ao seu atroz delito. O que assim lhe participo para sua inteligencia e execução. Deus guarde a V.m. Palacio das Necessidades, em 22 de Outubro de 1835. – Duque de Palmela. – Sr. Consul de Portugal em...
22 De Outubro de 1835

Colecção de Leis e outros Documentos Officiais, publicados, desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835. Quarta Série, Edição Official, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837.

Providências de repressão do tráfico

Tratado de 1842

[1842, Julho de 29] Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em África Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc., Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos três dias do mês de Julho do corrente ano se concluiu e assinou na idade de Lisboa entre Mim e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciários munidos dos competentes poderes, um Tratado de Comércio e Navegação com o fim de dar toda a extensão possível ao Comercio recíproco entre os dois Estados, cujo teor é o seguinte:

Sua Majestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e sua Majestade A Rainha do Reino -Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Desejando manter e estreitar os laços de amizade que tão felizmente tem subsistido entre as coroas de Portugal, e da Grã-Bretanha, e animar e ampliar as relações comerciais entre os seus respectivos súbditos, por meio de um tratado de Comércio, e Navegação, nomearam, para esse fim, seus plenipotenciários, a saber: Sua Majestade a Rainha de Portugal e Algarves a Dom Pedro de Sousa Holstein, Duque de Palmela, Presidente vitalício da Câmara dos Pares, conselheiro d'Estado, Grã Cruz da Ordem de Cristo, e da Torre e Espada, Capitão da Guarda Real dos Archeiros, cavaleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, e Grã Cruz das Ordens de Carlos III em Espanha, da Legião de Honra em França, de Santo Alexandre Newsky na Rússia, Cavaleiro da Ordem de S.João de Jerusalém, Conde de Sanfré em Piemonte, Ministro e Secretário d'Estado Honorário, etc., etc., etc., e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-bretanha e Irlanda a Carlos Augusto, Lord Howarde de Walden, Par do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, cavaleiro da Grã Cruz da Muito Ilustre Ordem do Banho, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Majestade britânica junto de sua majestade fidelíssima, etc., etc., os quais, depois de haverem reciprocamente comunicado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convencionaram e concluíram os Artigos seguintes:

Artigo 1º

Os Súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão nos Domínios da Outra, de todos os privilégios, imunidade, e protecção de que gozarem os Súbditos da Nação mais favorecia. Poderão viajar, residir, ocupar casas e armazéns, dispor de seus bens alodiais e enfitêuticos, e de qualquer outra propriedade legalmente adquirida, por venda, doação, escambo, ou testamento, ou por outro qual-

quer modo, sem o mais leve impedimento, ou obstáculo qualquer. Serão isentos de empréstimos forçados, ou de outras quaisquer contribuições extraordinárias, que não sejam gerais, ou estabelecidas por lei; e bem assim de todo o serviço militar, quer por mar, quer por terra. As suas casas de habitação, armazéns, e todas as partes e dependências deles serão respeitadas, e não serão sujeitas a visitas arbitrárias, ou a buscas: e nenhum exame, ou inspecção se fará nos seus livros, papeis ou contas, sem sentença legal de um Tribunal ou Juiz competente.

[285] O lançamento da quantia que deve ser paga pelos súbditos britânicos em Portugal e seus Domínios, de maneiio ou décima industrial, e de que tem até agora gozado uma isenção especial, será em todos os casos para o futuro, feito, se eles assim o reclamarem, conforme o arbitramento dado por informadores commerciantes, dois dos quais serão portugueses, e dois britânicos, nomeados pelo Conselho de Distrito: e no caso de que as partes fintadas ponham alguma objecção à importância do dito lançamento (que em todos os casos estará em uma justa proporção com o arbitramento por que forem fintados os Súbditos nacionais de Portugal) terão direito de apelar para o Tribunal do Tesouro, e de comparecerem em pessoa, ou de serem ouvidos por Advogado perante o dito Tribunal; e no entanto não se fará execução na sua propriedade até que o mesmo Tribunal haja dado uma decisão definitiva.

Fica todavia entendido que os Súbditos britânicos, residentes em Portugal e seus Domínios, que aí não comerceiem, ou exerçam qualquer ramo de indústria, mas tirem os seus rendimentos de outra origem serão, das mesma sorte que os Súbditos Portugueses, inteiramente isentos do lançamento do dito imposto de maneiio, ou décima industrial.

Aos súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes, será também, permitido, nos domínios da Outra, o livre uso e exercício da sua Religião, sem por forma alguma serem inquietados pelas suas opiniões religiosas: poderão reunir-se para objectos de Culto público, e para celebrarem os Ritos da sua Religião nas suas próprias moradas ou em Capelas, ou lugares para esse fim destinados, sem que agora, nem para o futuro sofram o menor embaraço, ou interrupção, qualquer; e sua Majestade Fidelíssima há por bem, agora, e para sempre, conceder licença, aos súbditos de Sua Majestade Britânica para edificarem e conservarem tais Capelas, e lugares de Culto dentro dos seus Domínios: ficando sempre entendido, que as ditas Capelas e lugares de Culto não devem ter torres de sinos nem sinos.

Os Súbditos de Sua Majestade Britânica terão igualmente liberdade para enterrar os seus mortos, pelo modo e com as cerimónias usadas no seu respectivo País, nos terrenos e cemitérios que comparem e preparem para esse fim; e as sepultura, na conformidade da antiga prática existente, de nenhum modo ou forma deixarão de ser respeitadas.

Artigo 2º

Os súbditos de qualquer das Altas Partes Contratantes poderão livremente dispor, por testamento, dos seus bens individuais, que possuírem nos territórios da Outra; e os seus herdeiros, ainda que Súbditos da Outra Parte Contratante, poderão suceder nos seus bens individuais, ou por testamento, ou ab intestado, e tomar posse dos mesmos, segundo a Lei, ou seja em pessoa, ou seus bastantes Procuradores, será o Cônsul autorizado a tomar conta dos ditos bens, segundo propriedade. Suscitando-se dúvida entre diferentes reclamantes quanto ao direito de cada um possa ter à dita propriedade, se tais dúvidas decididas pelos Tribunais do país em que essa propriedade existir. E se para o futuro se conceder nos Domínios de qualquer das Altas Partes Contratantes, aos Súbditos de uma outra Nação, algum favor relativamente à posse ou herança de bens de raiz (biens fonds) será o mesmo favor extensivo recíprocamente aos Seus respectivos Súbditos, quer seja em Portugal, quer na Grã-Bretanha.

Artigo 3º

Os Súbditos de cada uma das Altas Contratantes, residentes nos Domínios da Outra, poderão livremente agenciar os seus próprios negócios, ou comete-los à administração de quaisquer pessoas que nomeiem para seus corretores, comissários, agentes, ou interpretes, sem que Súbdito algum Britânico sofra restrição na escolha das pessoas que hajam de desempenhar tais incumbências, e sem que sejam obrigados a pagar salário, ou renumeração alguma a qualquer pessoa que não tenha escolhido para aquele fim. Conceder-se-á absolutas liberdade em todos os casos, tanto ao comprador, como ao vendedor para contratarem um com o outro, e para fixarem o preço de quaisquer fazendas, géneros, ou mercadorias importadas nos Domínios de qualquer das Partes Contratantes, ou delas exportadas, observando-se exactamente as Leis e costumes estabelecidos no País.

Os súbditos de qualquer das Altas Partes Contratantes residentes nos [286] Domínios da Outra, terão liberdade de abrir armazéns, e lojas a retalho como qualquer Súbdito Nacional, segundo os mesmos Regulamentos municipais e policiais, não sendo por isso obrigados a pagar tributos, ou impostos maiores do que pagam, ou vierem a pagar os Subditos Nacionais.

Artigo 4º

Haverá reciproca liberdade de comércio e navegação entre os Súbditos da Duas Altas Partes Contractantes, e os respectivos Súbditos dos dous Soberanos não pagarão nos Portos, Baías, Enseadas, Cidades, Vilas, ou Lugares quaisquer que forem nos dous Reinos, nenhuns outros, ou maiores direitos, tributos, contribuições, ou impostos, seja qual for o nome com que possam ser designados, ou

entendidos do que aqueles que forem pagos pelos Subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida.

Nenhum direito de Alfândega ou outro imposto será carregado sobre qualquer géneros da produção de um dos dois Países, na importação por mar por por, terra desse País para o outro, que seja maior do que o direito ou imposto carregado sobre os generos da mesma qualidade da produção, e importados de qualquer outro País; e nenhum direito, restrição, ou proibição se imporá na importação ou exportação de um para outro País, nos géneros e produtos de cada um deles, que não saja imposto nos géneros da mesma qualidade, quando importados de qualquer outro País, ou exportados para ele: E Sua Majestade a Rainha de Portugal, e Sua Majestade a Rainha do Reino – Unido da Grã-Bretanha e Irlanda se obrigam e prometem, em seu nome, e no de Seus Herdeiros e Sucessores, e não Conceder favor, privilégio, ou imunidade alguma, em objectos de Comércio e Navegação aos Súbditos ou Cidadãos de outro qualquer Estado, que não seja também, e ao mesmo tempo extensivo aos Subditos da Outra Alta Parte Contractante; gratuitamente, se a concessão a favor desse outro Estado tiver sido gratuita, e dando o mais aproximadamente possível a mesma compensação, ou o equivalente no caso de ter sido condicional a concessão.

Artigo 5.º

Nenhuns direitos de tonelada, de porto, de faróis, de pilotagem, de quarentena, ou outros semelhantes, ou correspondentes direitos de qualquer natureza, e denominação que sejam se imporão em algum dos dois Países sobre as embarcações do outro, nas viagens que elas fizerem com carga, entre ambos os Países, ou em outras quaisquer viagens que façam em lastro, os quais direitos não sejam igualmente impostos sobre as embarcações nacionais em casos semelhantes.

Artigo 6.º

Todos os generos da criação, produção, ou manufactura das suas respectivas Possessões, que em um dos Países podem legalmente ser importados do outro, em Navios desse outro País, serão, quando assim importados, sujeitos aos mesmos direitos, quer sejam importado em Navio de um ou do outro País; e da mesma sorte todos os géneros que podem legalmente ser exportados de um dos dois Países para outro, em Navios desse outro País, serão, quando assim exportados, sujeitos aos mesmos direitos, e gozarão da mesma restituição de direitos, prémios, e concessões quer sejam exportado em Navios de um ou do outro País.

Artigo 7.º

A fim de promover e animar as relações comerciais entre os Domínios das Altas Partes Contractantes, para o mútuo benefício dos respectivos Súbditos,

convém Sua Majestade Fidelíssima Britânica em tomar em consideração os direitos ora impostos sobre os artigos de produção, ou de manufactura de qualquer dos dois Países, com o intuito de fazer nesses direiros as reduções que possam ser compatíveis com os respectivos interesses das Altas Partes Contractantes.

Esta matéria fará sem demora objecto de uma negociação especial entre os dois Governos.

Artigo 8.º

Será permitido aos Navios Portugueses ir directamente de qualquer porto dos Domínios de Sua Majestade Fidelíssima a qualquer Colónia de Sua Majestade Britânica, e importar para a dita Colónia quaisquer géneros da criação, produção [287]ou manufactura de Portugal, ou de qualquer dos Domínios Portugueses, não sendo os ditos géneros daqueles, cuja importação seja proibida na dita Colónia ou de que só sejam nela admitidos dos Domínios de Sua Majestade Britânica, e os ditos Navios Portugueses e os ditos géneros neles importados desta maneira, não serão sujeitos naquela Colónia de Sua Majestade Britânica a pagar direitos, ou imposições maiores, ou diversas do que pagariam os Navios Britânicos que de criação, produção ou manufactura de qualquer País Estrangeiro, cuja importação naquela dita Colónia fosse permitida em Navios Britânicos. Do mesmo modo será permitido aos Navios Britânicos ir directamente de qualquer Porto dos Domínios de Sua Majestade Britânica a qualquer Colónia de Sua Majestade Fidelíssima, e importar para a dita Colónia quaisquer géneros da criação, produção ou manufactura do Reino-Unido, ou de qualquer dos Domínios Britânicos, não sendo os ditos géneros daqueles cuja importação seja proibida na dita Colónia, ou dos que só sejam nela admitidos dos Domínios de Sua Majestade Fidelíssima; e os ditos Navios Britânicos, e os ditos Géneros neles importados desta maneira, não serão sujeitos naquela Colónia de Sua Majestade Fidelissima a pagar direitos ou imposições maiores ou diversas do que pagariam os Navios Portugueses, que importassem iguais qualidades de géneros, ou do que pagariam semelhantes géneros de criação, produção ou manufactura em Navios Portugueses.

Artigo 9.º

Será permitido aos Navios Portugueses exportarem de qualquer Colónia de Sua Majestade Britânica para qualquer lugar que não pertença aos Domínios de Sua Dita Majestade, todos os géneros, cuja exportação daquela Colónia não for geralmente proibida, e os ditos Navios Portugueses, e os ditos géneros exportados neles desta maneira, não serão sujeitos a pagar naquela Colónia, nenhuma, diversa, ou maiores imposições do que seriam pagas pelos Navios Britânicos, que exportassem tais géneros, ou por tais géneros exportados em Navios Britânicos,

e terão jús às mesmas restituições de direitos, ou gratificações que a estes seriam concedidas.

Do mesmo modo será permitido aos Navios Britânicos exportarem de qualquer Colónia de Sua Majestade Fidelíssima para qualquer lugar que não pertença aos Domínios de Sua Dita Majestade todos os géneros, cuja exportação daquela Colónia não for geralmente proibida; e os Ditos Navios Britânicos e os ditos Géneros exportados neles desta maneira, não serão sujeitos a pagar naquela Colónia nenhuma diversas, ou maiores imposições do que seriam pagas pelos Navios Portugueses que exportassem tais generos, ou por tais generos exportado em Navios Portugueses; e terão Jús às mesmas restituições de direitos, ou gratificações que a estes seriam concedidas.

Artigo 10.º

Por este Artigo se declara que as estipulações do presente Tratado não se devem entender applicáveis à Navegação e Comércio de transporte entre um e outro porto situado nos Domínios de qualquer das Partes Contratantes, se essa Navegação e Comércio de transporte for nesses Domínios reservada por Lei exclusivamente para os Navios Nacionais.

Os Navios porém de qualquer dos dois Países poderão descarregar parte de suas cargas em um porto dos Domínios de qualquer das Altas Partes Contratantes, e daí prosseguir com o resto da sua carga para qualquer outro porto, ou portos dos mesmos Domínios, sem, em tais casos, pagar maiores, ou diversos direitos do qua pagariam os Navios Nacionais em semelhante circunstância; e poderão também carregar do mesmo modo em diferentes portos na mesma viagem para outros Países.

Artigo 11.º

A liberdade recíproca de Comércio e Navegação declarada e estipulada pelo presente Tratado não se estenderá ao contrabando de guerra, ou a objectos que forem propriedade dos inimigos de cada Uma das Partes.

Renuncia-se agora mutuamente à faculdade concedida pelos anteriores Tratados, de poderem os Navios de cada um dos dois Países transportar géneros e mercadorias quaisquer, que sejam propriedade os inimigos do outro País.

Artigo 12.º

Em todos os casos em que, em qualquer dos dois Reinos, o direito que se [288] houver de impor sobre quaisquer géneros importados do outro Reino, não for uma quantia fixa, mas em proporção do valor dos géneros, esse direito *ad valorem* será estabelecido e assegurado pela maneira seguinte, a saber: o im-

portador quando der entrada na Alfândega para pagar os direitos, deverá assinar uma declaração com a descrição e valor dos seus géneros na importância que lhes parecer conveniente; e no caso de que o Oficial, ou Officiais das Alfândegas sejam de opinião de que a dita avaliação é insuficiente, ser-lhes-á permitido tomar os géneros, de dez por cento, retituindo também o direiro que estiver pago. A importância destas somas há-de ser paga ao importador, quando se entregarem os géneros ao dito Oficial ou Officiais: o que não excederá a quinze dias contados desde a primeira detenção dos géneros.

Artigo 13.º

Assim como todas as mercadorias de qualquer origem, quer sejam, os não administrativos para consumo do País, podem ser recebidas, e depositadas em todos aqueles portos do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, que por Lei estão designados como portos de depósito para tais géneros, em quanto se lhes não der entrada para consumo do País, ou para reexportação, como seja o caso, segundo os Regulamentos feitos para esse fim, e sem que tais géneros estejam no entanto sujeitos ao pagamento de qualquer dos direitos, com que seriam carregados se à sua chegada se lhe desse entrada para consumo no Reino-Unido; da mesma sorte a Rainha de Portugal Consente, e Convém em que os portos dos Domínios de Sua Majestade Fidelíssima.

Artigo 14.º

Todos os géneros ou mercadorias que se acharem a bordo, ou formarem a carga, ou parte da carga do Navio de um dos dois Países, que tiver naufragado, ou sido abandonado na costa do outro País, ou perto dela (salvo se a importação desses géneros, ou mercadorias for absolutamente proibida por Lei) serão admitidos a consumo no País, na costa do qual, ou perto à qual, o dito Navio tiver naufragado, ou sido abandonado, ou tais géneros e mercadorias tiverem sido achadas; pagando os mesmos direiros que se os ditos géneros e mercadorias fossem importados em um Navio Nacional, ainda mesmo que tais géneros e mercadorias não pudessem por Lei ser importadas no dito País, senão em Navios Nacionais; e quando se fixar a importância dos direitos que eles tiverem de pagar, se terá atenção ao detrimento que os ditos géneros e mercadorias houverem sofrido.

Para evitar fraudes deverão os Directores das Alfândegas de cada uma das ditas Nações averiguar as causas dos naufrágios; e quando se convençam que os ditos naufrágios tiveram lugar por acidente, ou desgraça livres de suspeita de conluio, autorização, segundo a vontade do proprietário, ou do seu agente, se presente estiver, ou aliás do Consul, a baldeação ou a venda para consumo do País, dos géneros ou mercadorias; com tanto que tais géneros ou mercadorias pu-

dessem legalmente ser importadas pelos Navios de um dos Países para os portos do outro.

No caso em que alguns Navios de guerra, ou embarcações mercantes venham a naufragar nas costas dos Domínios de qualquer das Altas Partes Contratantes, esses Navios ou embarcações, ou géneros, e em cujo Distrito tenha lugar o naufrágio; com tanto que a dita reclamação seja feita dentro de um ano e dia, desde o tempo do naufrágio; e o dito Consul, dono, ou procurador, pagará so/mente as despesas feitas na arrecadação dos géneros, e o salário de salvados, que em igual caso pagaria a embarcação nacional; e os géneros, e mercadorias salvadas [289] do naufrágio não ficarão sujeitas a pagar direitos, excepto se forem despachadas para consumo do País.

Se alguma embarcação mercante de qualquer dos dois Países entrar por arribada forçada nos portos do outro, a fim de fazer algum concerto, prestar-se-lhe-á toda a facilidade para obter o socorro de que careça. Observar-se-lhe-á toda a facilidade para obter o socorro de que careça. Observar-se-á a mais restricta reciprocidade no sentido mais favorável quando a aliviar, nos portos de cada uma das ditas Nações, a dita embarcação, dos direitos, imposições, e despesas a que estão sujeitas as embarcações que entram para o fim somente de comerciar. Conceder-se-há tempo suficiente para completar os concertos; e enquanto a embarcação se estiver reparando, não se exigirá que, sem necessidade, desembarque parte, ou o todo da sua carga; e se alguma divergência de opinião tiver lugar entre as Autoridades das Alfândegas, e os Capitães das ditas embarcações acerca da necessidade de desembarcar parte ou o todo da carga, será a sua decisão cometida a dois louvados públicos, ou ajuramentados, sendo um nomeado pela primeira Atoridade da Alfândega do porto, e o outro pelo Consúl da Nação a que a embarcação pertencer.

Artigo 15.º

Sua Majestade A Rainha de Portugal Promete que o comércio dos Súditos Britânicos nos Domínios Portugueses não será restringido, interrompido, ou de alguma outra maneira impedido por efeito de qualquer monopólio, contrato, ou privilégio exclusivo de quaisquer vendas, ou compras; mas que os Súditos do Reino-Unido terão faculdade livre e ilimitada de comprar ou vender a quem quiserem, e por qualquer forma e maneira que aprouver ao comprador e vendedor, sem serem obrigados a dar preferência alguma, ou favor, em consequência de qualquer dito monopólio, contrato, ou privilégio exclusivo de venda ou compra: Sua Majestade Britânica Promete que uma semelhante isenção de restrições relativamente a compras e vendas, será desfrutada pelos Súditos de Sua Majestade Fidelíssima que comerciarem, ou residam no Reino-Unido. Entendendo-se porém

claramente que o presente Artigo não deve ser interpretado de modo que prejudique os Regulamentos especiais, que estão agora em vigor, ou vierem para o futuro a ser promulgados com o fim somente de animar e melhorar o comércio do vinho do Douro (devendo porém sempre entender-se que os Súditos Britânicos serão, a respeito do dito comércio, postos no mesmo pé que os Súditos Portugueses), ou relativamente à exportação do sal de Setúbal.

Este Artigo não invalida o exclusivo direito possuído pela Coroa de Portugal de dar por Contrato, nos Seus próprios Domínios, a venda do marfim, urzela, ouro em pó, sabão, pólvora, e tabaco para consumo do País; com tanto porém que no caso de que os mencionados géneros venham a ser, no todo ou em separado, géneros de livre comércio nos Domínios de Sua Magestade Fidelíssima, terão os Súditos de Sua Magestade Britânica a faculdade de traficar neles tão livremente, e no mesmo pé como os Súditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida.

Artigo 16.º

Conveio-se e concordou-se que nenhuma das Altas Partes Contratantes Receberá ou Conservará no Seu serviço, sabendo-o quaisquer Súditos da Outra Parte que desertarem do serviço militar d'Ela, quer de mar, quer de terra; e que antes pelo contrário, os Demitirá respectivamente do seu serviço, logo que lhes for requerido.

Conveio-se além disso, e declarou-se que se alguma das Altas Partes Contratantes Conceder a qualquer outro Estado algum novo favor, ou facilidade relativamente à entrega de tais desertores, será esse favor, ou facilidade, considerada extensiva também à Outra Alta Parte Contratante, do mesmo modo como se o referido favor, ou facilidade tivesse sido expressamente estipulada pelo presente Tratado.

E convencionou-se mais que no caso de que os aprendizes, ou marinheiros das embarcações pertencentes aos Súditos de qualquer das Altas Partes Contratantes, desertem no tempo em que estiverem em qualquer porto do território da Outra Alta Parte, serão os magistrados desse porto ou território obrigados a dar todo o auxílio que estiver ao seu alcance para a apreensão dos ditos desertores, quando para esse fim lhe for requerido pelo Consûl da parte interessada, ou pelo deputado ou representante do Consûl: e corporação alguma pública, civil ou religiosa dará protecção ou asilo a tais desertores.

Artigo 17.º

Sua Magestade Britânica, na conformidade dos desejos de Sua Magestade [290] Fidelíssima, e em contemplação ao adiantamento em que se acha o sistema de legislação, e de administração da Justiça em Portugal, consenta por este

Artigo em desistir do privilégio do Juízo da Conservatória, logo que, em quanto, os Súditos Britânicos forem admitidos em Portugal ao benefício de garantias semelhantes, ou equivalentes das que gozam os Súditos de Sua Magestade Fidelíssima na Grã-Bretanha, pelo que respeita ao processo por jurados, a não poderem ser presos sem um Mandado de um Magistrado, e serem interrogados dentro de vinte e quatro horas depois de presos em flagrante delito, e a ser admitidos a fiança; ficando bem entendido que a outros respeitos serão os Súditos de Sua Majestade Britânica postos em Portugal no mesmo pé que os Súditos Portugueses, em todas as Causas cíveis ou crimes; e que não poderão ser presos, salvo em caso de flagrante delito, sem culpa formada, e sem um Mandado assinado pela Autoridade legal.

Artigo 18.º

Declara-se por este Artigo que Sua Majestade Britânica confiando nas garantias que são, ou podem vir a ser dadas aos Súditos Britânicos pela Legislação Portuguesa, sob o actual sistema Constitucional, não Reclamará d'ora avante para os Súditos Britânicos residentes em Portugal privilegiados alguns de que não gozem os Súditos Portugueses nos Domínios Portugueses ou Britânicos; ficando porém entendido no caso (que Deus não permita) em que alguma comoção política prejudique o efeito das mencionadas garantias que sua Majestade Britânica terá direito a reclamar o restabelecimento, e observância dos privilégios cedidos pelo presente Artigo, e pelo precedente.

Artigo 19.º

O presente Tratado ficará em vigor por tempo de dez anos, contados da sua data, e por mais doze meses depois de qualquer das Duas Altas Partes Contratantes haver participado à Outra a sua intenção de o dar por finalizado; reservando-se cada um das Altas Partes Contratantes o direito de fazer à Outra uma tal participação no fim do dito termo de dez anos, ou em outro qualquer tempo subsequentes; e Ambas acordaram por este Artigo que passados doze meses depois de uma das Partes haver recebido da Outra a referida participação, cessará e terminará este Tratado, e todos as suas estipulações.

Ajustou-se contudo que cada umas das Altas Partes Contratantes terá o direito, no fim de cinco anos, de pedir uma rescisão de quaisquer Artigos deste Tratado, que não prejudiquem o princípio em que ela se funda, participando seis meses antes o desejo de que se faça esta revisão: com tanto porem que fique claramente entendido que a faculdade de fazer tal participação se não entenderá além do quinto ano, nem será reconhecida depois de ele haver decorrido.

Artigo 20.º

O presente Tratado será ratificado, e as sua Ratificações trocadas em Lisboa dentro de dois meses contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos o assinaram, e firmaram com o Selo das suas Armas. Feito em Lisboa, aos tres dias do mês de Julho do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dois.

(L.S.)

Duque de Palmela

E Sendo-se Presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nele se contém, depois de ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo em todas as suas partes; e pela presente o Dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido efeito: Prometendo em Fé e Palavra Real de Observa-lo e Cumpri-lo, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobre-dito, Fiz passar a presente Carta por Mim assinada, passada com o Selo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretário d'Estado abaixo assinado. Dada no Paço de Sintra, aos vinte e nove do mês de Julho do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos quarenta e dois.= Rainha (Com guarda).= Duque da Terceira

Tratado de Comércio e Navegação entre Sua Majestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assinado em Lisboa pelos respectivos Plenipotenciários em 3 de Julho de 1842.

Ano de 1844

[214]Tendo sido Servida criar, por Decreto da data de hoje um Tribunal na Província de Angola, para sentenciar em primeira e ultima Instância todas as presas feitas no mar em conformidade do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e não compreendidas nas disposições do Tratado feito entre Portugal e a Grã-Bretanha para a completa abolição do Tráfico da Escravatura aos três de Julho de mil oitocentos quarenta e dois: Hei por bem Ordenar, que os Juizes de Direito das Comarcas de Cabo Verde, S.Tomé, Angola, e Moçambique, enviem desde logo ao Presidente do citado Tribunal todos os processos, que tiverem em seu poder, e quaisquer outros esclarecimentos relativos aquelas presas, ainda não definitivamente sentenciadas na primeira instância das suas respectivas Comarcas.

O Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belém, aos quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.=RAINHA.= Joaquim José Falcão.

No Diário do Governo de 24 de Setembro n.º 226,

Collecção Official da Legislação Portuguesa, Redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva, Ano de 1844-1845, Lisboa na Imprensa Nacional

Ano de 1844

[214] Desejando remover quanto possível as dificuldades, que até hoje tem apresentado na prática a pontual execução do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, dificuldades que as mais das vezes tem provindo da insuficiência, ou inexactidão das Autoridades do Ultramar, que nos processos das presas, não incluídas nas disposições do Tratado de três de Julho de mil oitocentos quarenta e dois, feito entre Portugal e a Grã-Bretanha para a completa abolição do Tráfico da Escravatura tem constantemente cometido tantas e tais nulidades, que nem se tem podido sentenciar definitivamente a maior parte dos referidos processos pela Relação Comercial, nem castigar os culpados, e envolvidos no referido Tráfico, do que resulta uma grande morosidade, contra a qual pediram já providências algumas das Autoridades do Reino do Ultramar; por todos estes motivos, e usando da faculdade concedida pelo Artigo primeiro da Carta de Lei de dois de Maio de mil oitocentos quarenta e três, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e o d'Estado: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá na Cidade de S.Paulo de Luanda, Província de Angola, um Tribunal para sentenciar em primeira e última instância todas as presas feitas no mar, em conformidade do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, salvas as disposições e do Tratado de três de Julho de mil oitocentos quarenta e dois.

Art.2.º O Tribunal será composto de Presidente, três Vogais, e um Secretário.

1.º Servirá de Presidente o Governador-geral da Província, e de Vogais o Juíz de Direito da Comarca, e o Comissário e Árbitro Portugueses da Comissão Mista ali estabelecida em virtude do referido Tratado, e de Secretário o que exercer este cargo na mesma Comissão.

2.º O Presidente não tem voto, e o Juiz de Direito fará as vezes de Relator nos processos.

[215] **Art.3.º** No impedimento do Governador-geral fará as vezes de Presidente a Autoridade Militar mais graduada em serviço activo na Capital da Província, quando for impedido o Juiz de Direito fará as suas vezes o seu Substituto; e se o for algum dos outros Vogais, será substituído pelo Secretario, que neste caso acumulará as funções de Vogal e Secretário.

Art.4.º Os Membros do Tribunal não vencerão nesta qualidade ordenado, ou Gratificação alguma paga pelo Tesouro. O Secretário somente perceberá as custas, que lhe forem contadas, nos processos com Escrivão.

Art.5.º A carga, casco, aparelho, e mais material das Embarcações apresadas nas Costas dos Domínios Portugueses da África Ocidental, e Oriental, e bem assim do Tribunal para sentenciar a presa como for de direito. A forma porque serão processadas estas presas será estabelecida no citado Tratado de três de Julho de mil oitocentos quarenta e dois, em seu respectivo Regulamento anexo B, e m tudo que lhe for aplicável.

Art.6.º Os capitães, Mestres, Pilotos, e tripulação das Embarcações apresadas bem como os passageiros encontrados a bordo, serão conservados em custódia até que a presa seja sentenciada pelo Tribunal; se esta for condenada, e julgada boa presa, serão postos à disposição do Juiz de Direito da Comarca para os sentenciar, e punir, na conformidade das Leis, servindo de Corpo de delicto a certidão da Sentença condenatória do Tribunal, que será remetida juntamente com os presos ao mesmo Juiz.

Único. Da Sentença proferida pelo Juiz de Direito cabe apelação para a Relação de Lisboa, bem como agravo de Instrumento dos Despachos interlocutórios, a quem a Lei faculta este recurso.

Art. 7.º Os donos da Embarcação, julgada boa presa, seus correspondentes, e mais indivíduos envolvidos no Tráfico da Escravatura, não apreendidos na Embarcação; e bem assim as Autoridades, e mais Empregados especificados no Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, serão igualmente processados pelas justiças Ordinárias competentes, e sentenciados em primeira Instância, pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca, com apelação para a Relação de Lisboa.

Art.8.º As presas feitas em terra serão igualmente processadas, e julgadas pelas Justiças Ordinárias do local, aonde tiverem sido feitas. A forma do processo para estas presas, é estabelecida na Novíssima Reforma Judiciaria para as Causas de Contrabando ou Descaminho.

Art.9.º A disposição do Artigo 354.º, 5.º da Novíssima Reforma Judiciaria, é extensiva às Causas processadas em conformidade dos Artigos 7.º e 8.º deste Decreto.

Art. 10.º Depois de sentenciadas, e de condenadas pelo modo prescrito no presente Decreto as presas feitas no mar, será o seu produto entregue nos Cofres da Respectiva Junta da Fazenda, que o dividirá pelos apreadores pelo modo determinado no Artigo 5.º do Alvará do Regimento de sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, ficando assim entendido o que a tal respeito dispõe o 4.º do Artigo 24.º, do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 11.º O produto das presas feitas em terra processadas, e julgadas na forma do Artigo 9.º deste Decreto, terá a mesma aplicação, que lhe marca o Decreto dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrário.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar assim tenha entendido, e faça executar. Paço de Belém, em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.=RAINHA.= Joaquim José Falcão.

Collecção Official da Legislação Portuguesa, Redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva, Ano de 1844-1845, Lisboa na Imprensa Nacional

Ano de 1846

[153] Não tendo o Tribunal de Presas, criado na Cidade de S. Paulo da Assunção de Luanda por Decreto de quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, applicando aos cascos dos navios condenados por negreiros pelo mesmo Tribunal as disposições do Anexo – B- ao Tratado concluído com a Grã-Bretanha para a supressão do Tráfico [154] da Escravatura em três de Julho de mil oitocentos quarenta e dois, não obstante o que a tal respeito determina o artigo quinto do citado Decreto, por isso que o dito Tribunal tem mandado por em hasta pública os sobreditos cascos com todos os seus aprestos, mantimentos, e armação, quando aliás deviam ser inteiramente desmanchados, logo depois da condenação, e assim vendidos em pedaços separados segundo o que a tal respeito prescreve o artigo decimo primeiro do referido Hei por bem Ordenar, que quando o Governo não queira ficar com os cascos dos navios apresados por motivos do tráfico da Escravatura, e condenados por semelhantes motivos pelo citado Tribunal, sejam logo depois da condenação inteiramente desmanchados, e assim vendidos em pedaços separados.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Belém, em dez de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis.=RAINHA.= Luís da Silva Mousinho de Albuquerque.

No Diário do Governo de 16 de Setembro N.º 218.

Collecção Official da Legislação Portuguesa, Redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva, Ano de 1846,, Lisboa na Imprensa Nacional.

Ano de 1850**Ministério dos Negocios da Marinha**

[109] Para satisfazer ao que, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiroa, se requisita em Officio de 6 do corrente mês: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que o Major General da Armada expeça as mais terminantes ordens aos cruzadores portugueses, para que no acto da detenção de qualquer embarcação, por implicada no tráfico da escravatura, lavrem o competente termo de detenção no qual se declare tão precisamente, quanto for possível, a distancia da terra em que se verificar semelhante detenção, a fim de que as Sentenças proferidas pelo Tribunal de Presas criados em Luanda por Decreto de 14 de Setembro de 1844, estejam fora de toda a contestação, e deste modo se evite no futuro qualquer reclamação por detenção feita além da linha de respeito, e em aguas não pertencentes à Coroa de Portugal.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1850.= Visconde de Castelões.

Na Ordem da Armada n.º 188 de 28 de Janeiro de 1850, e Diario do Governo n.º79 de 5 de Abril.

Colecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1850. Lisboa Imprensa Nacional, 1851.

Ano de 1850**Ministério dos Negocios da Marinha
E do Ultramar.***Repartição do Ultramar*

[620] Tendo sido presente a Sua Majestade a Rainha, o Officio datado de 9 de Março deste ano, com o n.º 1538, em que o Governador Geral de Cabo Verde participa que João Bento Rodrigues Fernandes, lhe pedia a faculdade para transportar para o Arquipélago nove escravos que herdara em Farim de seu falecido filho Henrique José Rodrigues Fernandes, alegando o suplicante que seu filho, na qualidade de Colono, residente que fora por tempo de cinco anos em Farim, estava habilitado para trazer os ditos Escravos, como lhe era permitido pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836; mas que tendo sido este objecto tratado em Conselho de Governo, este fora de parecer, que, posto o suplicante herdasse os bens de seu filho, não podia herdar a faculdade que este tinha como Colono para gozar daquelle beneficio da Lei; pelo que ele Governador Geral pede instruções, não só para

resolver este caso, mas que igualmente fiquem constituindo regra para outros semelhantes; e A Mesma Augusta Senhora Conformando-se com o parecer do Conselheiro procurador Geral da Coroa; Há por bem Mandar, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Declarar ao sobredito Governador Geral que o dito João Bento Rodrigues Fernandes, não pode gozar da faculdade de transportar quaisquer Escravos de Guiné para o Arquipélago, não só pela disposição do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, pelo qual o transporte de Escravos até ao número de 10 era permitido aos Colonos que de uma parte dos Domínios Portugueses fossem estabelecer-se em outra, condição que se não dá no suplicante que nem é colono de Guiné, nem transfere o seu estabelecimento; e por tanto, posto que herdasse o direito de seu filho, quanto à propriedade de escravos, estando esta propriedade sujeita às restrições postas na Lei por conveniência pública, pode é verdade dispor deles como melhor convier, porém, não lhe é lícito transportá-los para o Arquipélago, porque a Lei lhe inibe este acto; mas igualmente pelo estipulado no Tratado de 3 de Julho de 1842 com a Grã-Bretanha, onde nos n.ºs 2 [621] e 4 do artigo 5.º só é exceptuado das suas estipulações, para não ser havido como tráfico ilícito de Escravatura, o transporte de escravos até o número de dez, quando feito por colonos que mudem definitivamente de residência com sua família de algum lugar da Costa d’Africa para as Ilhas de Cabo Verde, ou de S.Tomé e Príncipe; do que se vê faltarem ao mencionado suplicante algumas das condições essenciais para que o transporte dos escravos se possa efectuar sem contravenção do Tratado; ficando por esta forma decidido não só este caso, mas quantos se apresentem de igual natureza e circunstancias; Esperando Sua Majestade dele dito Governador Geral que sempre há de observar com inteiro rigor as disposições das Leis e Tratados, que vedam o transporte ilícito dos escravos.

Paço, em 12 d’Agosto de 1850.= Visconde de Castelões.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1850. Lisboa Imprensa Nacional, 1851.

Ano de 1851

**Ministério dos Negócios da Marinha
E Ultramar**

Secção da Marinha

[334] 11 de Setembro

Tendo sido presente a Sua Majestade a Rainha o requerimento de António Pedro Lopes de Mendonça, o qual como Aspirante que foi a Guarda Marinha, e como tendo nessa qualidade feiro parte da guarnição da lancha da Corveta Urania, que na foz do Dande, em Maio de 1844, apresou, pelo trafico da escravatura, o Brigue brasileiro Caçador, pede a parte que lhe pertence da dita presa, julgada boa por Sentença definitiva passada em julgado, e cujo produto se acha arrecadado no Cofre da Fazenda Pública da Província de Angola; e tendo com o dito requerimento sido igualmente presentes a Sua Majestade todas as informações havidas do Governador-geral daquela Província, do Major General da Armada, e do Contador Geral de Marinha, bem como o parecer do Conselheiro Procurador-geral da Coroa, sobre o modo, por que deve ser feita a distribuição daquele produto: Há a Mesma Augusta Senhora por bem, em vista do parecer do referido Conselheiro, de 18 de Agosto próximo passado, e da informação do Major General da Armada, de 6 do corrente mês, e em conformidade com a Legislação vigente, e especialmente com as resoluções já tomadas em outros casos pelo Conselho do Almirantado, em 29 de Novembro de 1797, e pelo Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, em Portaria de 14 de Abril de 1846 – Determinar, que o referido produto, importante em cinco contos e quinhentos mil reis, segundo consta do Officio do Governador-geral de Angola de 3 de Abril do Corrente ano, seja dividido em oito partes iguais, para ser distribuído pela forma seguinte: um oitavo ao Comandante da Corveta Urania, considerada como navio apresador; dois oitavos aos Officiais de Patente, considerados para este efeito como tais os indivíduos da sua guarnição, que venciam gratificação de mesa, ou comedorias; um oitavo aos Officiais marinheiros e artífices; dois oitavos ao resto da tripulação; e um oitavo para a Lancha apresadora, em substituição dos navios à vista, a quem competiria se os tivera havido; sendo o oitavo restante (pertencente ao Comandante da Estação, que neste caso era o próprio Comandante da Corveta Urania) repartido em sete partes iguais, e distribuído pelo modo seguinte: um sétimo ao Comandante da Corveta, dois sétimos aos Officiais de Patente; um sétimo aos Officiais marinheiros e artífices; dois sétimos ao resto da tripulação; e um sétimo à guarnição da Lancha apresadora; devendo a parte, que assim fica pertencendo à dita Lancha, ser também dividida em oito partes, para delas serem applicadas

três às praças da Companhia dos Guardas Marinhas, que a guarneciam; uma aos Oficiais marinheiros, o oitavo, que lhes pertencia, será dividido metade pelas praças da Companhia dos Guardas Marinhas, e outra metade pela tripulação; na inteligência de que além da parte, que lhes compete nesta distribuição especial, devem todos os indivíduos da guarnição da Lancha ter na partilha geral da presa uma parte igual à que pertencer às Classes idênticas da Corveta. O que tudo assim Manda Sua Majestade, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar, comunicar ao Contador Geral da Marinha, para que, em virtude da Sentença definitiva, que julgou boa presa o referido Brigue brasileiro Caçador, e de que ao mesmo Contador foi dado conhecimento pelo respectivo processo, que lhe foi enviado em Ofício de 17 de Agosto do ano passado, e em presença da relação geral da guarnição da Corveta Urania na ocasião do apresamento, bem como o da Lancha, que se lhe remete por cópia, extraída da que acompanhava o citado Ofício do Governador-geral da Província de Angola de 3 de Abril deste ano, proceda à distribuição do indicado produto da mesma presa, pela forma acima ordenada, passando aos interessados os competentes, [335] Títulos para haverem do Cofre da Fazenda Pública daquela Província a parte, que legalmente lhes pertencer.

Paço, em 11 de Setembro de 1851.= António de Fontes Pereira de Melo.

No Diário do Governo de 12 de Setembro, n.º 215.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1851. Lisboa Imprensa Nacional, 1851.

Ano de 1852

Ministério dos Negócios da Marinha E Ultramar

[37]Sendo presente a Sua Majestade a Rainha o Ofício de 4 de Outubro ultimo, com o n.º 1:697, em que o Governador-geral da Província de Cabo Verde pede ser esclarecido sobre a dúvida que tem ocorridos, se é licito aos Senhores d'escravos que habitam em uma Ilha, e tem propriedades em outra, transportar os escravos d'uma para outra Ilha, e depois de concluídos os trabalhos torna-los a trazer aquela em que d'antes residiam, podendo, por meio de acertados Regulamentos, impedir-se qualquer abuso em matéria de trafico d'escravos: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador-geral, que como é expresso na Portaria de

21 de Fevereiro do ano passado, com o n.º 2:065, é ilegal e proibido, pelas estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842, qualquer transporte de escravos de uma Ilha para outra, seja qual for o motivo, excepto o caso da viagem do Senhor, em que se pode fazer acompanhar com um até dois escravos; não bastando, para tornar o transporte lícito em outro qualquer caso, a impos[sibil]idade de traficar em escravos, ou de os importar ou exportar do Arquipélago, porquanto qualquer passagem d'escravos de uma para outras Ilhas é absolutamente proibida, fora do único caso exceptuado, e quem o fizer comete crime. Sua Majestade É Servida Mandar dizer ao mesmo Governador-geral, que na citada Portaria achará esta doutrina muito expressamente declarada, e que sendo ela conforme ao parecer do Conselheiro Procurador-geral da Coroa, dela se deu conhecimento ao Governo Britânico, que a reconheceu inteiramente conforme à letra e espírito do mencionado Tratado.

Paço, em 17 de Março de 1852.= *António Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1852. Lisboa Imprensa Nacional, 1853.

Ano de 1854

Secção do Ultramar

[835] Sendo de urgente necessidade remover as dificuldades e contradições ocorridas no andamento dos processos por crimes de tráfico de escravatura, fixando clara e explicitamente quais os Juizes e Tribunais, a quem exclusivamente compete o conhecer e julgar tais crimes: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-me com a Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e cinco de Julho do corrente ano, e Usando da faculdade que Me confere o parágrafo primeiro do artigo decimo quinto do Acto Adicional à Carta Constitucional da Monarquia, depois de Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo sétimo do Decreto, com força de Lei, de quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, que declara competentes as justiças ordinárias para a formação da culpa e julgamento final das Autoridade e mais Empregados implicados no crime de tráfico de escravatura, especificados no Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, é aplicável a todas essas Autoridades e Empregados, sem distinção alguma, ou eles sejam da classe civil, ou da militar; em todo o caso o processo preparatório dever ser formado pelos Juizes do lugar; julgado em primeira instância pelo Juiz de Direito respectivo, e

em segunda pela Relação do Distrito.

Art.2.º Fica assim declarado o dito artigo sétimo do Decreto de quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e anulada e proibida qualquer prática em contrário.

O Visconde d'Atouguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, aos treze de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e quatro.= Rei, Regente.= Visconde d'Atouguia.

No Diário do Governo de 19 de Dezembro, nº 298.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1854. Lisboa Imprensa Nacional, 1855.

Ano de 1854

**Ministério dos Negócios da Marinha
E do Ultramar**

Secção do Ultramar.

[836]Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultam da incerteza e vacilação de direito que se observa nas diversas Províncias ultramarinas, sujeitas à Coroa portuguesa, sobre a extensão dos direitos dominiais que nelas é forçoso tolerar ainda, enquanto se não tomam as providencias convenientes para que os princípios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal aplicação que os Senhores Reis d'estes Reinos, desde antiquísimos tempos, proclamaram sempre, e que nos gloriosos Reinados do Senhor Dom José e da Senhora Dona Maria Primeira, de saudosa memória, se mandaram estender a todo o continente do reino de Portugal e Ilhas adjacentes; Conformando-Me com a Proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de nove de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e três, ampliando o que está determinado pela Carta Régia de sete de Fevereiro de mil setecentos e um, e o que actualmente se pratica na Província de Cabo-Verde a alguns respeitos, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legitima acepção da palavra e condição de libertos, que o Alvará de dezasseis de Janeiro de mil setecentos setenta e três justamente proscreveu como bárbara e anti-cristã no estrito sentido do Direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da Carta Constitucional da Monarquia tem outra mui limitada e humana acepção: Hei por bem,

em Nome [837]d'El-Rei, e usando da faculdade concedida pelo artigo seguinte, paragrafo primeiro do Acto Adicional, Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte.

TITULO I.

Do registo dos escravos.

Artigo 1.º Todos os escravos existentes nos domínios portuguezes do Ultramar, no tempo da publicação d'este Decreto, serão registados dentro de trinta dias, perante a Autoridade respectiva do Concelho, Distrito ou Presídio, em que residirem. Este resgito será feito pelo modo estabelecido no artigo sétimo do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, e por elle pagarão os senhores dos escravos o emolumento de quinhentos reis por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresados e inscritos no referido registo, dentro do parzo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os efeitos d'este Decreto.

Art.3.º O livro de registo será enviado ao Governados da Província, que dele fará extrair relações, em que se declarem os nomes, sexos e idades dos escravos registados, as quaies fará subir, com a possível brevidade, pela Secretaria d'Estado competente.

Art.4º. Os escravos que, depois da publicação do presente Decreto, forem importados por terra, nos ditos domínios, serão também registados em um livro especial, pela forma determinada no artigo primeiro, e dentro do prazo de trinta dias, depois da sua entrada.

Único. Todos os trimestres serão enviados ao Governador da Província, para os fins designados no artigo terceiro, relações autênticas dos escravos que assim se houverem registado.

Art.5º. Não será admitida em Juízo acção alguma, em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruída com a certidão de registo.

TITULO II

Da redenção e da protecção dos escravos.

Art.6.º Todo os escravo residente em território pertencente à Coroa de Portugal tem direiro de revindicar a sua natural liberdade, indemnizando ao senhor do justo preço dos seu serviço.

Único. Desde a publicação do presente Decreto, todo o escravo, pertencente ao Estado, fica livre.

Art.7º. Todo o escravo importado por terra, depois da publicação d'este Decreto, fica considerado na condição de liberto, com a obrigação porém, de servir o senhor por tempo de dez anos, e na conformidade do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

1.º É licita a venda do serviço d'estes libertos por todo o tempo em que eles ficam obrigados a presta-lo, oi por uma parte qualquer desse tempo.

2.º A certidão do registo ordenado no artigo quarto é título indispensável para se poder haver dos mesmos libertos o serviço a que ficam obrigados.

Art.8º. Os libertos de que trata o artigo antecedente tem igual direito ao que pelo artigo sexto é concedido aos escravos; e são-lhes applicáveis todas as mais disposições do presente Decreto que a estes se referem.

Art.9º. O Estado é patrono e o tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

Art.10º. O exercício d'esta tutela é confiado, em cada uma das Províncias ultramarinas, a uma Junta estabelecida nas Capitais d'elas, que será donominada = Junta Protectora dos Escravos e Libertos.=

[838] 1.º Será Presidente perpétuo da Junta o Bispo da Diocese, e em sua falta o Eclesiástico em exercício, por qualquer título, da Autoridade ordinária.

2.º Quando a referida Autoridade ordinária residir colegialmente no Cabido, sede vacante, será Presidente da Junta o que for do Cabido.

3.º São Vogais da Junta o Procurador da Coroa e Fazenda, o Presidente da Câmara Municipal, e o Provedor da Santa Casa da Msericórdia da Capital da Província.

4.º Onde a Administração das Santa Casa estiver provisoriamente confiada a uma Comissão, fará as vezes de Provedor, na Junta, o Presidente da mesma Comissão.

5.º Na Província de S.Tomé e Príncipe, e nas outras, em cujas Capitais somente reside um Delegado Procurador Geral da Coroa e Fazenda, este será o Vogal da Junta.

Art.11.º Os Curadores dos presos pobres, dos escravos e libertos, criados pelo Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, são, nas Províncias de Angola e de S.Tomé e Príncipe, sujeitos à Junta Proectora, seus immediatos agentes, e d'ela recebem autoridade e direcção.

1.º É ampliado às outras Províncias ultramarinas o disposto no referido Decreto, para o fim de serem criados em todas elas iguais Curadores, que do mesmo modo ficam sujeitos à Autoridade e direcção das respectivas Juntas.

2.º Os Delegados e Sub-Delegados do Ministério Publico são os Delegados natos da Junta.

3.º Nas localidades em que não exista agente do Ministério Publico, poderá

a Junta delegar a sua autoridade e Jurisdição no Pároco, Missionário, ou qualquer outra pessoa que mais idónea lhe parecer.

4.º O que assim for Delegado será para este fim considerado e havido pelos Juizes e Autoridades, de qualquer género e graduação que sejam, **como investido de todo o poder e força** que as Leis dão aos Agentes do Ministério Publico.

Art. 12º. A Junta Protectota dos escravos e libertos tem a obrigação e o direito correspondente de os proteger e tutelar em tudo, tanto em Juízo como fora dele; exerce sobre eles e sobre seus filhos o patrio poder; cuida de suas cousas; protege seus peculios; arrecada e administra todas as heranças, deixas, legados, fideicomissos, esmolos ou quaisquer doações, entre vivos ou por causa de morte, que, singularmente a alguns, ou por titulo geral, sejam feitas a favor da piedosa obra de redenção de escravos, criação ou educação destes ou de libertos.

Art. 13º. A Junta tem un cofre especial em que se arrecadarão todos os seus rendimentos de qualquer genero, e bem assim todos os que pertencerem por qualquer título aos seus tutelados singularmente.

Art. 14º. Na arrecadação, gerencia a administração dos bens e rendimentos da fazenda real dos escravos e libertos, e dos peculios ou haveres especiais de cada um, a Junta seguirá as regras que o direito prescreve para a administração dos bens dos órfãos.

Art. 15.º Todos os bens e haveres, que por qualquer título pertençam ou venham a pertencer à fazenda geral dos escravos e libertos, gozam de todos os privilégios que as Leis concedem aos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 16º. Incumbe à Junta, no que toca à protecção dos escravos:

I. Velar por que o poder dominical seja exercido dentro dos limites da Religião, da humanidade e das Leis, empregando os meios da persuasão e as admoestações, e recorrendo à autoridade dos Juizes e Magistrados, quando assim for necessário;

II. Proteger os peculios dos escravos, legitimamente aduirdos, e fiscalizar a sua applicação, fazendo que, principalmente, sirvam para adquirir os meios de sua redenção;

III. Intentar e prosseguir em Juizo as causas de reivindicção de liberdade, autorizados pelo artigo sexto do presente Decreto;

IV. Intentar e prosseguir do mesmo modo em Juízo as causas em que o ingenuo ou o liberto pretende reivindicar a liberdade, que já adquirira ou que nunca chegara a perder.

[839]Art.17.º A Junta fará, para este fim, um Regulamento adaptado às circunstâncias locais e especiais de cada Província, o qual, aprovado pelo Governador Geral, em Conselho, se porá imediatamente em execução provisória, até que seja examinado pelo Meu Conselho Ultramarino, e aprovado, e aprovado definitivamente por Mim.

Art.18.º A Junta tem, quanto aos libertos, a protecção e tutela geral de suas pessoas e bens; incumbelhe dirigir sua educação e ensino; prover às necessidades dos que são pobres e desvalidos, e velar geralmente sobre todos.

TITULO III.

Da reivindicação da liberdade

Art.19.º O escravo que, por si e por seu próprio pecúlio, ou por esmola e favor de outrém, obtiver os meios de reivindicar a sua liberdade, poderá recorrer à Junta Protectora, ou a qualquer de seus Agentes e Delegados, para fazer chamar o senhor ao Juizo de conciliação, a fim de nele se acordar o preço de sua redenção.

Art. 20.º O Agente ou Delegado da Junta procederá imediatamente a requerer o chamamento pedido.

Art. 21.º Desde que o senhor do escravo for chamado à conciliação, poderá o Agente ou Delegado requerer, se o julgar necessário, à Autoridade Judicial, que o escravo seja depositado em casa de pessoa idonea.

Art.22.º Chamado o senhor à conciliação, se aí, entre ele e o Agente ou Delegado da Junta, se acordar o preço da redenção, desse acordo se levará Auto bem como da entrega do preço; e com isto ficará perfeita a manumissão do escravo, incorporando-se no Auto o recibo da soma ajustada.

§ 1.º Assinado o Auto pelo Juiz de Paz, ou por quem suas vezes fizer, pelo senhor, pelo Agente ou Delegado da Junta, e pelo Escrivão, será esta carta de alforria do escravo.

§ 2.º As custas d'este processo, havendo conciliação, serão pagas a meio pelo escravo e pelo senhor; não havendo conciliação, serão todas pagas pelo Senhor.

Art.23.º Não havendo conciliação, requererá o Agente ou Delegado da Junta perante a Autoridade Judicial, que o senhor seja citado para nomear e ver nomear louvados, um por cada parte, para a avaliação do preço de redenção.

§único. Se passadas vinte e quatro horas, o senhor do escravo não tiver feito a nomeação do seu louvado, disso se lavrará certidão nos Autos, e o louvado será nomeado pelo Juiz.

Art.24.º Feitas estas nomeações, nomeará o Juiz para terceiro louvado um homem de reconhecida probidade e consciência, entendido em avaliação de es-

cravos, e mandará intimar aos tres louvados, marcando-lhes uma hora certa, dentro das primeiras vinte e quatro seguintes, para procederem à avaliação do preço da redenção; a qual será feita em sessão pública, presidida pelo respectivo Juíz, e precedendo juramento aos louvados de que a farão com boa e sã consciência.

§ 1.º Para a avaliação terão os louvados em vista a idade do escravo, o seu estado de saúde, saber, costumes, serviço, arte ou officio, e qualquer outra qualidade por que deva valer mais ou menos; e por estas circunstâncias, e não por qualquer capricho ou afeição particular do senhor, regularão a avaliação.

§ 2.º Concordando os louvados do escravo e do senhor no preço da liberdade do escravo, fica a avaliação concluída.

§ 3.º Se eles não concordarem, intervirá então o terceiro louvado, o qual, sem ser obrigado a conformar o seu laudo com qualquer dous outros dois, não poderá contudo, dá-lo superior ao maximo, nem inferior ao minimo deles. O seu laudo determinará o valor da indemnização.

Art.25.º O Juiz homologará por sentença o que entre os louvados se acordar; e entregue o preço vencido ao senhor do escravo, ficará a manumissão completa. Um traslado da sentença, com o recibo do preço, passado pelo senhor, e assinado pelo Juiz e pelo Escrivão, será a carta de alforria do escravo.

[840] Art. 26.º Este processo verbal e sumarissimo não admite dilação nem termo algum, além dos mencionados, e estará concluído, impreterivelmente, dentro de oito dias.

Art.27.º Não há necessidade de avaliação, nem deste processo, quando se trate de um escravo que, fazendo parte de uma herança, estiver nela descrito e avaliado. Este poderá reivindicar a sua liberdade, fazendo, por si, e por seu peculio, ou por esmola e favor de outrem, repor na dita herança a importancia da avaliação.

Art.28.º Nos casos da reivindicação de que trata o paragrafo quarto do artigo dezasseis do presente Decreto, o Agente ou Delegado da Junta chamará ao Juízo de conciliação aquele que detem como escravo ao que pretende ser ingénuo ou liberto; e ai, por todos os meios próprios do Juizo, procurará obter o reconhecimento da liberdade disputado.

§ 1.º Não havendo conciliação, recorrer-se-á ao Juizo contencioso, no qual se observará a forma de processo sumario da Novissima Reforma Judicial, artigo duzentos oitenta e um, para as causas de atentado. Ao detentor incumbe provar a condição de escravo que atribui à pessoa detida. Não o provando, será ela decarada livre.

§ 2.º É aplicável, neste caso, o que fica determinado no artigo vinte e um do presente Decreto.

TITULO IV.

Da tutela dos libertos

Art.29.º Todo o escravo que obtém, por qualquer modo, a liberdade, entra imediatamente no estado de liberto, e durante ele, é sujeito à tutela publica da Junta.

§único. Os escravos que obtiverem a liberdade pela outorga geral da Lei, na conformidade do parágrafo único, artigo sexto, do presente Decreto, ficam, durante sete anos, obrigados a servir o Estado, como a todos em geral, o sistema de registos e mais as regras de administração, que estão prescriptas no dito Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 30.º A Junta Protectora adoptará para seu Regimento provisório, tanto no que respeita aos libertos do Estado, como a todos em geral, o sistema de registos e as mais regras de administração, que estão prescriptas no dito Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e três.

Art. 31.º O escravo infante, pelo qual, no acto do baptismo, se entregar ao Paroco ou ao Ministro baptizante a soma de cinco mil réis fortes, fica, *ipso facto*, livre e ingenuo, como se tal nascera. No assento do baptismo se lavrará o termo competente.

§ 1.º A soma entregue ao Pároco cede em proveito do senhor.

§ 2.º Para o caso do presente artigo, conta-se a ainfancia até aos cinco anos de idade.

§ 3.º Se algum valor for, por qualquer modo, doado ou legado por pessoa certa ou incerta, para ser applicado à redenção de escravos infantes no acto do baptismo, será arrecadado e administrado do mesmo modo que está prescripto nos artigos catorze e quinze do presente Decreto.

Art. 32.º Os infantes que por este modo adquirirem a condição de ingénuos, ficam todavia, até à maioridade, debaixo da tutela da Junta Protectora, como se fossem libertos.

Art.33.º Extingue-se a tutela publica, e será havido como ingénuo, e no gozo pleno, inteiro e absoluto dos direitos de cidadão, todo o liberto que se achar comprehendido em alguma das seguintes classes:

- I. Os Bacharéis formados pela Universidade de Coimbra;
- II. Os graduados, com qualquer denominação que seja, por uma Universidade ou III. Academia estrangeira;
- IV. O Clérigos de ordens sacras;
- V. Os Membros da Academia Real das Ciências de Lisboa;
- VI. Os Officiaes e Officiaes inferiores do Exercito e da Armada.

[841] VI. Os que tiverem completado algum dos cursos da Escola Politécnica de Lisboa, da Academia Politécnica do Porto, ou das Escolas Naval, do Exército e Médico – Cirúrgica de Lisboa e Porto, Escola Matemática e Militar, e Escola Médico – Cirúrgica de Goa; e Escola Médico – Cirúrgica do Funchal, ou quaisquer outras de ensino superior, que de futuro se estabelecerem;

VII. Os Professores do ensino primário, secundário e superior;

VIII. Os que tiverem servido os cargos de Vereadores e Escrivães das Câmaras Municipais, Administrador de Concelho, ou de Juizes Eleitos, Juizes Ordinários, ou Juizes Substitutos, e de Escrivães Judiciais, ou de Tabeliães, ou quaisquer outros cargos de categoria igual ou superior;

IX. Os Negócios de grosso trato;

X. Os Guardas – livros e primeiros Caixeiros das casas comerciantes;

XI. Os que tiverem adquirido qualquer propriedade territorial;

XII. Os Administradores da fazenda rurais e fábricas.

TÍTULO V.

Disposições gerais e penais.

Art. 34.º É válido o fidei – comisso, pelo qual o testador deixa a sua herança ou legado a um terceiro com obrigação de o entregar ao escravo depois de liberto, seja ou não com a cláusula de empregar toda a parte da herança, ou do legado, na redenção do dito escravo.

Art.35.º No caso do artigo antecedente, a Junta Protectora tem obrigação e o direito correspondente de requerer em Juízo, por seus Delegados e Agentes, a execução e cumprimento inteiro do fidei – comisso.

Art.36.º Além do que fica disposto nos artigos doze, treze, quatorze, quinze e trinta e quatro do presente Decreto, constituirá a dotação da Junta Protectora:

I. Uma quota, que será arbitrada pela Junta Protectora, do producto do trabalho dos libertos;

II. O produto das condenações e multas que são impostas no presente Decreto;

III. Cinco por cento sobre o preço da venda dos escravos, qualquer que seja o modo por que este se verifique;

IV. As quotas dos rendimentos das Câmaras e Misericórdias, que forem votadas pelas Juntas Gerais, e em sua falta pelos Governadores Gerais em conselho;

V. O que subsidiariamente for votado pelas mesmas Juntas Gerais ou Governadores Gerais, em conselho, para suprir às necessidades da Junta Protectora;

VI. No Reino de Angola e suas dependencias, uma percentagem sobre o que de facto se paga pelos chamados = carregadores, = em quanto estes não forem extinctos; a qual do mesmo modo será arbitrada.

Art.37.º Nas vendas de escravos, feitas em hasta pública, não será permitido afrontar o lanço oferecido por qualquer, a bem da liberdade do escravo, sempre que este lanço cubra o preço da avaliação. Uma certidão do Auto de praça será a carta de alforria do dito escravo.

Art.38.º É proibido alienar, por qualquer título ou modo, o marido escravo, em separado da mulher escrava; e bem assim a mãe escrava, em separado dos filhos escravos menores de sete anos.

Art. 39.º Os filhos de mulher escrava, que se provar serem havidos durante o tempo em que a dita escrava foi tehúda e mantheuda como manceba de seu senhor, serão libertados sem obrigação de nenhum preço de redenção.

Art.40.º Os que de má fé detiverem como escravas pessoas ingénuas ou libertas, incorrerão nas penas dos que cometem o crime de cárcere privado, e pagarão, além disso, para o cofre da Junta Protectora, cem mil réis fortes.

Art.41.º Quem vender como escrava, ou por qualquer modo contratar, sobre pessoa que se provar ser filho ou filha sua, incorrerá na pena de prisão, declarada no [842] artigo vinte e oito do Código Penal, pagará, além disso, duzentos mil réis fortes para o cofre da Junta Protectora, e a dita pessoa será livre.

Art.42.º A parte que pertence ao Estado de todas as condenações e multas que forem ou houverem de ser impostas aos que cometem o tráfico de escravatura, ou por qualquer modo o auxiliam, e bem assim das fianças não levantadas, de que trata o artigo vinte e quatro do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, cede a beneficio do cofre da Junta.

Art. 43.º Os contratos celebrados sobre serviços com os chefes ou indivíduos africanos não excederão o prazo estabelecido no artigo decimo do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cinquenta e três, e ficam, especialmente, sujeitos à fiscalização das Juntas Protectoras, devendo as outras Authoridades vigiar também para que desses contratos se não abuse em contravenção das Leis que proibem o trafico da escravatura.

Art.44.º As Juntas Protectoras mandarão, todos os semestres, nos meses de Janeiro e de Julho, ao Governo, Relatórios circunstanciados dos seus trabalhos.

Art.45.º Os Governadores, como Chefes superiores de toda a Administração na sua Província, enviarão anualmente ao Governo, no mês de Janeiro, um Relatório circunstanciado do modo por que tiver sido executado este Decreto.

Art.46.º Os Governadores das Provincias ultramarinas, apenas receberem este Decreto, o farão imediatamente publicar e executar, dando provisoriamente

em conselho todas as providencias que necessarias forem para o seu pronto e fiel cumprimento, que por nenhuma cousa ou pretexto poderá ser demorado.

Art.47.º Fica revogada toda a Legislação em contrário.

O Visconde d'Atouguia, Par do Reino, Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em catorze de Dezembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro. = REI, Regente.= Visconde d'Atouguia.

No Diario do Governo de 28 de Dezembro de, n.º 305.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1854. Lisboa Imprensa Nacional, 1855.

Ano de 1856

[251] Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os filhos de mulher escrava, que nasceram nas Províncias Ultramarinas depois da publicação d'esta Lei, serão considerados de condição livre.

Art.2º Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados a servir gratuitamente até à idade de vinte anos os senhores de suas mães.

Art.3º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que elas derem à luz depois da publicação d'esta Lei, durante todo o tempo em que por eles forem servidos gratuitamente.

Art.4º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o artigo 2.º, cessa quando a pessoa que tiver direito a aquele serviço for indemnizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despesas feitas com a alimentação e educação a que é obrigada pelo artigo antecedente.

Único. O governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, tomará todas as medidas e fará os Regulamentos necessários para determinar o modo de indemnização nos diversos casos em que ela pode ter lugar, atendendo às circunstâncias especiais das diferentes localidades e aos usos e costumes aí estabelecidos.

Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquelas se façam por contratos inter vivos, ou se operem por disposições [252] testamentárias ou por direito de sucessão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude d'esta Lei, e que não excederem sete anos de idade, acompanharão sempre suas mães.

Art. 6.º Os filhos de mulheres escravas, que não tiverem mais de quatro anos, serão entregues a suas mães, quando estas obtiverem a liberdade e os queiram levar em sua companhia, cessando n'este caso as obrigações de que tratam os artigos 2.º e 3.º d'esta Lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar os filhos das filhas d'estas, quando as respectivas mães tenham direito aos alimentos de que trata o artigo 3.º d'esta Lei. Cessa porém esta obrigação logo que cesse o direito que àqueles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mães das sobreditas crianças.

Art. 8.º As Juntas Protectoras dos escravos velarão para que as disposições d'esta Lei sejam fielmente executadas.

Art. 9.º É o Governo autorizado a criar quaisquer estabelecimentos ou associações, e a fazer a respectiva despesa, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava de que trata o artigo 1.º, como para o efeito de que esta Lei tenha a mais pronta e inteira execução.

Art. 10.º Fica revogada a Legislação em contrário.

Mandamos portanto a todos as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Sintra, aos 24 de Julho de 1856.= El-Rei (com rubrica e guarda).- *Visconde de Sá da Bandeira*.= Lugar do selo grande das Armas Reais.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o Decreto das Cortes Gerais de 12 deste mês, pelo qual são considerados de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram nas Províncias Ultramarinas depois da publicação desta Lei; o Manda cumprir e guardar, pela forma nele declarada.= Para Vossa Majestade ver.= António Pedro de Carvalho Júnior a fez.

No Diário do Governo de 30 de Julho, nº 178.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1855. Lisboa Imprensa Nacional, 1856.

Ano de 1856

**Ministério dos Negócios da Marinha
E Ultramar**

Secção do Ultramar.

Tendo sido presente a Sua Majestade El-rei o Officio nº 389 do Governador

da Província de Macau, Timor e Solor, de 7 de Maio ultimo, acompanhando a copia do Officio que lhe dirigira a Junta Protectora dos escravos e libertos, representando a impossibilidade ou antes a inutilidade de aplicar aos mesmos as disposições do Decreto de 14 de Dezembro de 1854; e Observando Sua Magestade, pelo que expõe aquella Junta e o Governador confirma em seu Officio, que a escravidão em Macau se pode hoje considerar de facto extinta, e que aos poucos individuos ali registados como escravos e libertos mal pode dar-se esse nome, por isso que se conservam voluntariamente em casa de seus antigos senhores na qualidade de criados de servir, assim por [255] não saberem officio algum mecânico, como por se acharem, na sua quase totalidade, em avançada idade; do que parece poder inferir-se que, sem inconveniente ou prejuízo algum para os senhores d'aqueles denominados escravos, e antes a seu aprazimentos e com muito louvor para os seus sentimentos de humanidade, se poderia declarar de direito, assim como já felizmente o é de facto, extinta a escravidão na Cidade de Macau, adquirindo assim a honra de ser a primeira das Possessões portuguezas onde fosse proclamado este grande acto de civilização; Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, que o referido Governador, apresentando esta indicação em Conselho de Governo, informe, pela dita Secretaria d'Estado, se ela poderá realizar-se, e em que termos o deverá ser.

Paço, em 25 de Julho de 1856.= Visconde de Sá da Bandeira.

No Diário do Governo de 26 de Julho, N.º 175.

Colecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Magestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1855. Lisboa Imprensa Nacional, 1856.

Ano de 1856

**Ministério dos Negócios da Marinha
E do Ultramar
Secção do Ultramar**

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos súbditos, que as Cortes Gerais decretarem, e Nós Quere-mos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição contida no § único do artigo 6.º, título 2.º, do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, é extensiva aos escravos pertencentes às Igrejas.

Art.2.º São applicáveis aos escravos de que trata o artigo antecedente as disposições contidas no artigo 29.º e seu § do citado Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Art.3.º Fica revogada a Legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ela se contém.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade, Tendo Sancionado o Decreto das Cortes Gerais De 18 deste mês, pelo qual é extensiva aos escravos pertencentes às Igrejas a disposição contida no § único do artigo 6.º, titulo 2.º, do Decreto de 14 de Dezembro de 1854; o Manda cumprir e guardar, pela forma n'ele declarada.= Para Vossa Majestade ver.= António Pedro de Carvalho Júnior a fez.

No Diário do Governo de 30 de Julho, N.º 178.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1855. Lisboa Imprensa Nacional, 1856.

Ano de 1856

**Ministério dos Negócios da Marinha
E Ultramar
Secção do Ultramar**

Sua Majestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador-geral da Província de Moçambique, n.º 180, de 12 de Outubro de 1855, pretendendo demonstrar que a Portaria n.º 1:394, de 27 de Fevereiro do dito ano, que proibia a saída de negros, debaixo da denominação de colonos, daquela Província para a Ilha da Reunião, ou para qualquer outra parte, era contraria à conveniência que ele entendia que havia em ser permitida tal saída; e Sendo-lhe também presentes os Officios do mesmo Governador-geral, n.ºs 192, 208 e 214 de 7 de Janeiro, 5 e 8 de Abril do corrente ano, participando, no primeiro a chegada à capital d'aquella Província de um barco a vapor, procedente das Ilhas Maurícias, com o fim de exportar colonos, o que ele Governador-geral não consentira, por se não julgar para isso autorizado, mas pedindo sê-lo, insistindo nas mesmas razões com as quais já, no seu anterior Officio, tinha defendido a conveniência da permissão; no segundo dando conta de ter permitido a alguns navios da Ilha da Reunião o poderem contratar colonos nos portos de Moçambique, e enviando os documentos que lhe pareceram necessários para comprovar a legalidade com tais contratos eram feitos; e no terceiro, finalmente, comunicando o que os ditos navios faziam a sua negociação no porto capital da Província, debaixo das vistas dele Governador-geral, que tinha julgado conveniente que tal concessão não comprehendesse os portos subalternos da Província, aos quais anteriormente a tinha declarado ex-

tensiva; Manda pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Conformando-se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 15 do corrente mês de Julho, comunicar ao referido Governador-geral:

1.º Que em todos os mencionados Offícios não há fundamento para alterar as disposições da Portaria de 27 de Fevereiro de 1855, pela qual se proibiu, pela maneira mais positiva, que ele Governador-geral permitisse o embarque de negros, sob o pretexto de serem ajustados como trabalhadores livres, para irem servir temporariamente em outros países, por isso que o contrario importa, na realidade, o concorrer para a continuação do trafico da escravatura, transportando dos sertões aos portos os escravos para os especuladores venderem os seus serviços aos exportadores, iludindo-se assim as disposições dos Decretos de 10 de Dezembro de 1836 e 14 de Dezembro de 1854.

2.º Que certos processos, instaurados perante os Tribunais da Ilha Da Reunião, consta que os negros procedentes de Madagáscar e do continente africano, transportados como colonos para aquela Ilha, foram, para esse fim, comprados aos mercadores indigenas pelos árabes e outros especuladores, os quais os venderam aos comissários da Ilha Da Reunião, fazendo-se nesta transferênciã certos papeis, chamados contratos de ajuste de serviços por tempo limitado com os denominados colonos.

3.º Que por noticias dadas pelas folhas publicas e por cartas particulares consta que do Ibo saíra um navio carregado como os denominados colonos, que, em número de 324, foram desembarcados na Ilha Mauricia; e que ao porto de Moçambique, tendo chegado cinco navios para o ajuste dos ditos denominados colonos, um deles já havia saído carregado, pagando os especuladores da Ilha da Reunião pelo preço de 18 a 20 pesos duros por cada um dos mesmos colonos.

4.º Que estando determinado o Governo de Sua Majestade a acabar com o trafico da escravatura em todas as Possessões portuguezas, não poderá jamais consentir que súbditos portuguezes se empreguem em especulações de semelhante natureza; e por isso ele Governador-geral, não cumprindo as disposições da citada Portaria de 27 de Fevereiro de 1855, se tornou altamente responsável pelas consequências do seu procedimento.

5.º Que ele Governador-geral, em acto immediato à recepção da presente Portaria, mande sobreestar na execução das ordens que tenha expedido, autorizando a saída de negros para fora da Província, devendo declarar por essa mesma ocasião nulos e como nunca tivessem existido quaisquer contratos pendentes para o embarque dos [280] denominados colonos; contratos que são declarados nulos, porque ele Governador-geral estava inibido de os permitir, o que os especuladores estrangeiros sabiam perfeitamente, como se faz certo do seu citado Officio nº 192, em que dá parte de não ter permitido ao Capitão do barco a vapor francês –

Mascarenhas – o ajuste de colonos, mostrando-lhe que negociações d’essa ordem se achavam proibidas, para prova do que lhe dava conhecimento da Portaria de 27 de Fevereiro de 1855.

6.º Que ele Governador-geral remete sem perda de tempo uma relação de todos os indivíduos contratados e exportados como colonos, designando quais foram ajustados entre os habitantes livres, os que foram tirados da classe dos escravos declarados libertos ad hoc, e de entre os libertos já assim reconhecidos anteriormente aos contratos; declarando outrossim qual o preço por que cada um dos senhores de escravos foi indemnizado do serviço dos escravos que libertou para o fim de serem exportados como colonos livres.

Finalmente, determina o Mesmo Augusto Senhor que ele Governador-geral faça publicar a presente Portaria no respectivo Boletim Oficial.

Paço, 30 de Julho de 1856. = Visconde de Sá da Bandeira.

No Diário do Governo de 2 de Agosto, n.º 181.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1855. Lisboa Imprensa Nacional, 1856.

Ano de 1856

Ministério dos Negócios da Marinha E do Ultramar

Secção do Ultramar

[331] Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d’Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, remeter ao Conselho Ultramarino os inclusos Offícios do Governador-geral da Província de Angola, nºs 385, 406 e 419, datados de 21 de Fevereiro, 16 de Março e 1 de Maio do corrente ano, e os Comandantes da Estação Naval da mesma Província, de 15 e 21 de Fevereiro e 11 de Março, também do mesmo ano, sendo toda esta correspondência relativa ao apresamento de um navi negreiro, pelo brigade *Serra do Pilar*; Ordena o Mesmo Augusto Senhor, que o referido Conselho, em vista da dita correspondência, confeccione um projecto de Decreto, pelo qual possam ser punidos como piratas os indivíduos encontrados a bordo dos navios negreiros, que [332] sendo a maior das vezes agentes d’aquelle proibido tráfico se inculcam como passageiros, escapando assim à acção da justiça; consultando o mesmo Tribunal tudo mais que se oferecer sobre este importante objecto.

Paço, em 14 de Agosto de 1856. = Visconde de Sá da Bandeira.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1855. Lisboa Imprensa Nacional, 1856.

Ano de 1857

[376] Havendo representado o Governador da província de S. Tomé e Príncipe, e, do Ofício do 1 de Abril do ano passado, pedindo se lhe declarasse: 1.º, se os escravos que legalmente entrassem na província deveriam ser registados, e em que tempo se deveriam apresentar para o registo, e se lhe deverão vir acompanhados da certidão do anterior registo, ou se para este se fazer nas ilhas será suficiente a apresentação dos passaportes; 2.º, se os filhos das escravas, nascidos depois de concluído o registo, devem também ser registados; e 3.º, como explicação da Portaria circular de 5 de Março de 1855, enquanto determina no n.º 7, que sendo capturados alguns escravos fugidos, e depois dos convenientes anúncios não aparecendo o senhor, estes escravos sejam soltos, sem que se lhes possa por impedimento por falta de pagamento de quaisquer despesas, isto se deve entender unicamente dos escravos fugidos ao tempo em que se fez o registo, e este foi feito por lembrança, ou indistintamente a respeito de outros quaisquer posteriormente fugidos, e se os escravos assim relaxados da prisão devem ser considerados libertos: Sua Majestade El-Rei, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 10 de Julho último, manda, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, declarar ao Conselho do Governo da sobredita província: 1.º, que não podendo hoje ter lugar a importação legal de escravos, em vista das Leis e disposições vigentes, se tais escravos não estivessem já registados, devem eles ser registados em um livro suplementar em vista da copia do anterior registo, sendo os senhores obrigados a apresenta-los no prazo [377] marcado no artigo 1.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854; 2.º, quanto aos filhos das escravas, que é igualmente necessário o registo, porque ainda que eles depois da Lei de 24 de Julho de 1856 nasçam livres, são contudo obrigados a servir até à idade de vinte anos aos senhores de suas mães, e é necessário que conste esta obrigação; 3.º, que, quando apareçam os senhores reclamando os seus escravos apreendidos, devem pagar as despesas que com eles tiverem feito, mas que não aparecendo em prezo razoável, os escravos se devem reputar abandonados, e deste abandono se deve lavar auto, que servirá de título para a liberdade do escravo, ficando então as despesas feitas a cargo da respectiva Junta Protectora.

Paço, em 26 de Agosto de 1857.= Visconde de Sá da Bandeira.

No Diar. Do Gov. de 28 de Agost., n.º 202.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1857. Lisboa Imprensa Nacional, 1858.

Ano de 1857**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar**

[pág.90]

Secção do Ultramar

Sendo de manifesta conveniência para a prosperidade das províncias ultramarinas que os escravos libertados sejam indivíduos que, por terem officio, possam ganhar os meios de sua subsistência, e que também, pela sua boa conduta e hábito de trabalho, possam servir de exemplo e tornarem-se úteis a si e à sociedade: Determina Sua Majestade El-Rei, que as respectivas Juntas Protectoras dos escravos e libertos apliquem os fundos que, em vista da Portaria de 31 de Dezembro de 1856, destinarem para libertação de escravos, de preferência para libertarem aqueles escravos que estando nas circumstancias indicadas mais conceito merecem do seu bom comportamento futuro; pois mais útil será libertar um numero menor de escravos em tais circumstancias, do que um maior numero de outros que, por vadios e desregrados de conduta, se tornem onerosos ao Estado e prejudiciais à sociedade. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, se comunica à Junta Protectora dos escravos e libertos da Província de Angola, para sua intelligência e conveniente execução.

Paço, em 18 de Março de 1857.= Visconde de Sá da Bandeira

Nos Diar. Do Gov. de 22 de Març., n.º68

Colecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1858**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar**

[pág. 36]

Secção do Ultramar

Tendo-se, em Portaria de 20 de Outubro último, e em atenção às particulares circumstancias das Ilhas de Cabo Verde, ordenado ao respectivo Governador-geral, que informasse quando seria possível declarar inteiramente acabada a escravatura em alguma ou algumas d'aquelas ilhas; e tendo mesmo o Governador-geral informado, em Officio de 21 de Fevereiro último, não haver já escravos na Ilha de S.Vicente, senhores, à excepção de cinco, que a instâncias do mesmo Governador-geral acabavam de ser libertados pelos respectivos senhores; e achando-se assim de facto sem escravos a mencionada ilha: Sua Majestade El-

Rei há por bem determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Governador-geral expeça as ordens convenientes, para que se não conceda passaporte para o trânsito de escravos das outras Ilhas ou do continente de Guiné para a Ilha de S. Vicente, derogada n'esta parte a Portaria de 21 de Fevereiro de 1851, ficando assim abolido de facto o estado de escravidão na mesma Ilhas enquanto o não for de direito pelo Poder legislativo. Sua Majestade há igualmente por bem mandar declarar, que mereceu a sua Real Aprovação, assim o modo como ele Governador-geral se houve para que fossem levadas a efeito as suas Reais Intenções, como o humano e desinteressado procedimento dos habitantes da Ilha de S. Vicente que possuíam escravos.

Paço, em 10 de Merco de 1857.= Visconde de Sá da Bandeira

No Diar. Do Gov. de 11 de Març., n.º 59.

Colecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1857. Lisboa Imprensa Nacional, 1858.

Ano de 1858

Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar

Secção do Ultramar

[138]Tendo sido promulgadas, nos últimos vinte e dois anos, muitas e eficazes providencias tendentes a aproximar a época em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organização social de outras eras, se possa acabar inteiramente nas províncias ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompatível com os princípios proclamados na Carta Constitucional da Monarquia; considerando que para complemento d'este sistema, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite aquella duração, pois que as actuais circunstâncias da fazenda publica não permitem pôr-lhe termos desde já; considerando que, não podendo o conjunto das aludidas providências deixar de produzir o resultado de se ir constante e consideravelmente diminuindo o número dos escravos nas referidas províncias, há por consequência todo o fundamento para esperar que no fim do prazo de vinte anos esse numero se ache a tal ponto reduzido, que as indemnizações que se houverem de pagar aos legítimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem excepção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitos com uma quantia moderada; considerando que d'este modo já se pode fixar o dia em que semelhante estado seja completamente

extinto nas mesmas províncias, e conseqüentemente em toda a monarquia portuguesa; considerando finalmente o que foi [139]proposto pelo Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Novembro de 1854: Hei por bem, usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º 1. do Acto Adicional à Carta Constitucional da Monarquia, depois de ouvir o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O estado de escravidão ficará inteiramente abolido em todas as províncias portuguesas do ultramar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem vinte anos, contados da data d'este Decreto.

Artigo 2.ª As pessoas que no dia designado no artigo precedente para a total abolição do estado de escravidão nas províncias ultramarinas ainda ali possuírem escravos serão indemnizados do valor d'elles pela forma que uma Lei especial determinará.

Artigo 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrário.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 29 de Abril de 1858.= Rei.= Visconde de Sá da Bandeira
No Diar. Do Gov. do 1º de Maio, nº 101.

Colecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1858

Secção do Ultramar

[297] Existindo nas ilhas de Santo Antão e de S.Nicolau um diminuto numero de escravos, e havendo nas mesmas ilhas gente livre em numero suficiente para todos os trabalhos da agricultura e indústria, e podendo assim conseguir-se que dentro de um curto prazo de tempo esteja extinto nas ditas ilhas o estado de escravidão: Sua Majestade El-Rei há por bem determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, que o Governador-geral da província de Cabo Verde expeça as ordens convenientes, para que por nenhum caso se dê passaporte para a passagem de quaisquer escravos que n'elas haja, para outra qualquer das ilhas do Arquipélago de Cabo Verde onde ainda haja escravos.

Paço, em 26 de Julho de 1858.= Visconde de Sá da Bandeira.

No Diar. Do Gov. de 12 de Ag., n.º 188.

Colecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1858**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar***Secção do Ultramar*

[327] Sendo da maior urgência ocorrer, pelos próprios recursos das províncias ultramarinas, às suas despesas, e não tendo chegado a ser convertida em Lei a proposta que à Câmara dos Senhores Deputados foi apresentada, em 12 de Junho do ano próximo passado, a fim de se estabelecer nas mesmas províncias um imposto sobre cada escravo válido que se achar registado; conformando-se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 9 de Junho do dito ano: Hei por bem. Usando da autorização conferida pelo 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional à Carta Constitucional da Monarquia, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º. É estabelecido nas províncias ultramarinas um imposto sobre cada escravo válido que se achar registado, tanto do sexo masculino como do feminino, e de idade entre quinze e sessenta anos:

1.º Este imposto, no estado da Índia e nas províncias de Cabo Verde, de S. Tomé e Príncipe e de Angola, será de 400 réis para os escravos do sexo masculino, e de 200 réis para os do sexo feminino.

2.º Na província de Moçambique e nas ilhas de Timor será o mesmo imposto de 200 réis para os escravos do sexo masculino, e de 100 réis para os do sexo feminino.

[328]

Art.2.º. Os Governadores das referidas províncias, de acordo com as respectivas Junta de Fazenda, tomaram nas providências necessárias para a arrecadação do imposto estabelecido pelo presente Decreto.

Art.3.º. Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de Agosto de 1858.= Rei.= Visconde de Sá da Bandeira.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1858**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar***Secção do Ultramar*

[pp. 371] Foram presentes a Sua Majestade El-Rei, os Offícios n.º 98 de 11 de Maio, e confidencial n.º 20 de 4 de Junho do corrente ano, em que o Governador

Geral da provincia de Angola, expondo as dificuldades que tem encontrado na execução do Decreto de 3 de Novembro de 1856, que aboliu o serviço forçado dos carregadores, dificuldades que o mesmo Governador Geral attribui a uma tenaz relutância dos pretos ao trabalho, que afirma não poder nunca vencer-se sem coacção, e ser a origem de se experimentar um sensível desfalque na chegada dos géneros do interior, procedente da demora das cargas no caminho do Golungo Alto a Cassange, por falta de condutores, pede providências eficazes, e solicita do Governo de Sua Majestade uma decisão categórica sobre este assunto, declarando que o país não pode, por ora, prescindir do emprego dos pretos nos transportes, e que o aumento do dizimo, se os deixarem entregues à sua natural indolência, se tornará impossível pela falta de meios de o satisfazerem, tendo além disso já causa a alguma emigração para os sertões não avassalados.

O conteúdo dos mencionados Officios suscita as seguintes considerações:

1.º Observando-se o que se tem passado na província de Angola desde a publicação do Decreto de 3 de Novembro de 1856, nota-se que a repugância dos pretos ao serviço de carreto se mostra mais pronunciada nos distritos centrais, como o Golungo Alto, Ambaca e Pungo Andongo, isto é justamente nos lugares em que dantes os pretos eram forçados a fazer esse serviço, e onde, em consequência desta obrigação, os antigos regentes e os chefes que os substituíram, lhe faziam as maiores extorsões, e praticavam para com eles toda a sorte de violências, com o fim de enriquecerem dentro de pouco tempo; recebendo dos negociantes que tratavam com os sertões avultados prémios para lhe fornecerem os pretos carregadores, a quem os mesmos negociantes obrigavam a longas marchas, carregados com grandes pesos e a penosos trabalhos, e de ordinario sem remuneração alguma, e a ficarem frequentemente muitos meses seguidos ausentes de suas familias; levando-os às vezes até Cassange presos com correntes ao pescoço, e fazendo-lhes outros ultrajes de que muitas vezes se lhes originava a morte; resultando tambem de tais violências grandes emigrações das terras portuguesas para as dos regulos independentes, de modo que oca [372]siões houve em que o distrito de Ambaca e outros se acharam por semelhantes motivo quase despovoados, o que tudo consta haver sucedido por documentos officiais, procedentes de alguns dos antigos Capitães Generais, tais como D.Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, e António de Saldanha da Gama, depois Conde de Porto Santo, e de outros Governadores, e tambem por diversas memórias de particulares; e é seguramente da lembrança dos actos que os chefes e os negociantes praticavam, e do receio de que se repitam, que provém essa relutância dos indigenas dos distritos centrais, a sujeitarem-se ao serviço do carreto.

Ao passo, porém, que isto assim acontece nos mencionados distritos, succede o contrario nos outros em que o referido serviço já não era forçado quando se publicou o Decreto de 3 de Novembro de 1856, como em Benguela e seus sertões, onde

desde 1796 era expressamente proibido constringer os indígenas a transportarem as mercadorias; no distrito do Duque de Bragança, onde, pelo acto de anexação no ano de 1838, se estipulou que os respectivos sobas não seriam forçados a fornecer pretos para aquele serviço; e no vastíssimo território de Tala Mugongo, em que também pelo Regimento dado ao respectivo chefe no ano de 1851, lhe foi expressamente proibido conceder carregadores. O mesmo se verifica nas terras do Bembe e do Ambriz, onde igualmente não existia semelhante obrigação, e onde não é necessário compelir os pretos a transportar as mercadorias dos sertões para os portos limítrofes, pois que eles se prestam a isso sem dificuldades por ajustes voluntários.

Assim também, do mesmo modo que antes da publicação do citado Decreto, continua a fazer-se na cidade de Benguela e nos seus sertões um comércio que é de grande importância, como se vê nos próprios Boletins do Governo de Angola, bastando citar o n.º 657 do 1.º de Maio do corrente ano, em que vem o Mapa da exportação efectuada pela Alfândega de Luanda no mês de Fevereiro no valor de réis 41:388\$00; e o da exportação pela Alfandega de Benguela, no mês de Janeiro, no valor de 51:161\$00 réis, mostrando uma diferença de 9:772\$861 réis para mais no comércio feito nos territórios de Benguela comparado com o que se fez em Luanda.

2.^a Não são, porém, só os factos observado nestes distritos que denotam, que nem sempre o trabalho dos pretos é efeito da coacção, pois que nos referidos Boletins se lê – que os pretos do conselho de Casengo são mais trabalhadores que os de nenhum outro; que agricultam por sua propria conta, ou dos maiores proprietários, como forros; o que significa que dão dois dias de trabalho para os donos da terra, sendo o restante da semana para si, pagando-lhes os proprietários o dízimo, e deixando-lhes certa quantidade dos produtos; e também que os indígenas do Golungo Alto vão-se dando à cultura do algodão, e que ainda semelhantemente no concelho de D. Pedro V (Bembe) o maior consumo dos géneros de alimentação pela forte guarnição d’aquelle ponto vai animando os povos para o desenvolvimento da respectiva cultura. E o Governado d’esto districto escrevia em 31 de Dezembro de 1857 - «que os trabalhos da estrada podiam estar muito adiantados, porque se teriam quantos trabalhadores indígenas se precisassem, pagando de jornal a cada um d’elles 100 bagos de coral», o que corresponde a uns 80 réis fortes por dia.

Em presença de taes informações é evidente que a asserção de que os pretos sempre se esquivam ao trabalho não tem bastante fundamento. Se assim acontece em algumas localidades não succede o mesmo n’outras.

3.^a Convém, pois, que a propensão que os indígenas dos districtos ultimamente mencionados mostram ter para a agricultura seja aprovaitada e desenvolvida por meios suaves e indirectos, combatendo-se ao mesmo tempo por outros meios da mesma natureza a repugnância que os habitantes de outros logares parecem ter ao trabalho, quer seja de agricultura, quer de carroto. E foi isto o que já se

teve em vista na promulgação do outro Decreto de 3 de Novembro de 1856, que ordenou o aumento do imposto sobre as habitações, impropriamente chamado dízimo, o qual imposto todavia ainda assim ficou muito moderado, pois que apenas importará em menos de 1\$100 réis fortes por fogo, quando chegar a época de se cobrar o máximo decretado, em quanto que os pretos da colónia de Natal, que não estão adiantados [737] em civilização que os de Angola, pagam 11 shellings por cabana ou fogo, ou 2\$475 réis fortes; sendo esta providencia tendente, não só a ampliara os rendimentos da província, mas a crear ao indígena a necessidade de trabalhar, a fim de produzir valores suficientes para pagar o imposto; obtendo-se por este modo também o aumento das produções agrícolas da província, e por consequência o da sua riqueza.

4.^a Outros meios porém se poderiam empregar para indirectamente excitar a população indigena ao trabalho, com proveito da mesma população, taes são:

a) Obrigar os sobas e dembos, que habitam em terras apropriadas à cultura do algodão, a apresentarem annualmente, na cabeça do respectivo concelho e em dia designado, um determinado número de arratéis do dito produto, em proporção do número de fogos de que constassem as sensalas suas subordinadas; e esse tantos arratéis seriam comprado pelo Governo da província por um preço remunerativo, anteriormente fixado em uma tabela organizada pela Junta de Fazenda; ficando porém livre aos indígenas o disporem por outra forma do produto das suas lavras, com tanto que a quantidade total apresentada por cada soba fosse a que se houvesse fixado.

b) Permitir que em lugar do algodão podesse o indigena, conforma as localidades, apresentar outro genero de produção agricola ou mineira da provincia, como tabaco, arroz, café, gado, ferro, cobre, enxofre; devendo os equivalente ser designados na mesma ou em outra Tabela, feita também pela Junta da Fazenda.

O algodão e os outros géneros comprados em consequência d'esta medida seriam vendidos pela Junta da Fazenda em hasta publica, e o seu producto arrecadado no seu cofre.

c) Determinar que o chefe de família que não apresentasse a quantidade designada de algodão ou de outro produto, seria obrigado a trabalhar para o Estado nas estradas ou na agricultura, de modo que o valor d'esse trabalho fosse equivalente ao dobro ou triplo do preço que o Estado devia pagar o género que o chefe de família tivesse obrigação de apresentar; sendo para este fim calculado em 100 réis o valor do jornaç de cada indígena.

d) Estabelecer que o Estado poderia ceder a particulares esses dias de trabalho, para ser empregado na agricultura, mediante uma compensação equivalente em dinheiro, cuja importância deveria ser applicada, parte como salário para o indígena, e parte para o melhoramento das vias de comunicação interna.

e) Introduzir de um modo suave o uso dos trajes europeus, determinando-se que os sobas e macotas, quando assitissem às audiências das Autoridade prin-

cipais da província, deveriam apresentar-se vestidos à europeia, e que também assim andassem vestidos os escravos à custa de seus senhorues; tudo sobe pena de multa.

f) Persuadir os indígenas mais abastados a construirem casas à moda europeia para sua habitação.

g) Activar o impulso já dado na provincia pelo Governador Geral à abertura de estradas carreiteiras entre diversos pontos, e em especial aquelas que conduzam aos lugares de embarque.

h) Recomendar aos párocos e missionários que nas suas práticas procurem convencer os indígenas da necessidade do trabalho, e da conveniência de se vestirem à europeia.

5.^a Estes meios, e outros que ainda se poderiam oferecer. Segundo as circunstâncias, deveriam concorrer para criar necessidade aos pretos; e estas trariam consigo, a precisão de trabalharem. É contudo conveniente que se averigue com cuidado quais são as occupaões mais exequíveis e úteis a que os indígenas devam ser incitados, a fim de se empregarem para este efeito os mais adequados e eficazes desses meios; na inteligencia de que só de tais meios indirectos se poderá usar, porque seria impossível estabelecer regras para obrigar os pretos a trabalharem para os brancos, ainda pagando-lhes estes, sem que isso desse ocasião a uma infinidade de abusos da força, de que resultaria a opressão dos indígenas, e a sua emigração, como sucedia frequentes vezes, quando eles eram forçados ao serviço de carregadores.

6.^a Mas para que se possa fiscalizar a execução das medidas que ficam indicadas no § 4.^o, letras a, b, c, d. quando elas sejam adoptadas, e para os fins que adiante se declaram, conviria alistar todos os indígenas dos concelhos do Golungo Alto, de Ambaca e de Pungo Andongo em companhias de gueraa preta, ou com outra denominação.

7.^a Quanto ao comércio dos sertões, afim de que ele não seja interrompido, poderão tomar-se as medidas seguintes:

a) Procurar resolver os particulares, senhores de escravos, a constituirem-se em sociedade, para estabelecerem o serviço de carreto, empregando os seus escravos nas caravanas que conviria organizar, como abaixo se diz:

b) Formar caravanas destinadas a transportarem cargas por conta do Estado, entre os seguintes portos; a saber: 1.^o, de um porto na margem do Lucalla à vila de Golungo Alto; 2.^o de um porto do Lucala ao lugar do concelho de Ambaca, que for designado pelo Governador Geral; 3.^o, de Cambamde, ou do Dondo, na margem do Quanza, à vila do Pungo Andongo; 4.^o, d'esta vila a Cassange, ou a um lugar escolhido na margem esquerda do rio Quango.

Organizar um serviço de transporte em carros em Luanda e Calumbo, e dar todo o impulso à construção das estradas, desde os portos de Lucala à vila de Golungo Alto e Ambaca, e de Cambamde ou Dondo a Pungo Andongo, e d'ali para

Cassamge. Pois como a vila de Golungo está a um dia de jornada de Aguas Doces, é evidente que o comércio há-de obter grandes vantagens e desenvolvimento, logo que estejam em estado de serem transitadas por carros as estradas que conduzem da dita vila de Golungo e de Pamba, em Ambaca, aos portos do Lucalla. E estas estradas, segundo informações que há n'este Ministério, poderiam facilmente estar prontas dentro de dois anos, com o trabalho regular de cem homens por dia.

c) Ordenar que os individuos empregados nas caravanas sejam detalhados por escala pelos chefes das companhias acima referidas, podendo os indivíduos detalhados dar substitutos em seu lugar, e não podendo exceder a seis dias o tempo de marcha de cada um d'elles, nem a 64 arrateis o peso de cada carga; e devendo dar-se-lhes sempre a justa remuneração do seu trabalho.

Esta remuneração será de 150 réis por dia para cada indígena, devendo além d'esta quantia pagar quem os empregasse mais 150 réis para o Estado por cada um, com aplicação às despezas da policia das caravanas, sendo o remanescente para as obras das estradas.

Estas quantias serão pagas em moeda metálica, e adiantadas sempre para cada viagem pelos negociantes que entregarem as suas cargas à Autoridades para esta as fazer transportar, e terão uma contabilidade à parte.

Não se pagará emolumento algum ou gratificação pelo serviço do detalhe e reunião dos detalhados, nem aos chefes, nem aos comandantes ou officiais das companhias, ou a qualquer outro indivíduo.

Estas caravanas do Estado deverão partir em dias certos dos lugares designados, levando escolta em caso de necessidade.

Estas caravanas serão suprimidas à medida que se for abrindo ao transitado cada uma das estradas de Golungo Alto, Amaba e Pongo Andongo aos portos do Lucala e do Quanza.

d) Simultaneamente pode estabelecer-se o serviço de bois para carroto, de sorte que quando as caravanas se suprirem não se ressintam disso as necessidades do comércio, e possa mesmo apressar-se a supressão.

e) Como é de esperar que em breve tempo se poderá dar grande desenvolvimento aos trabalhos que há a fazer na linha terrestre e fluvial de Luanda a Cassange, pois que a autorização pedida às Cortes pelo Governo de Sua Magestade, para levantar um empréstimo com esta aplicação, já foi concedida pela Câmara dos Senhores Deputados, e sê-lo-á também sem duvida pela dos Dignos Pares na próxima sessão legislativa, muito conviria nesse intuito estabelecer serviços fluviais desde logo entre Calumbo e Cambamde e os portos do Lucala. Para esse fim conta o Governo mandar para Angola um ou dois barcos de vapor de construção apropriada para navegarem entre aqueles portos, e que vão até Luanda, quando o permitir o estado da barra. [375] Estes barcos, além das escalas que hão de fazer nas margens do rio, deverão demorar-se no porto de Massangano para receberem passageiros e gêneros, provenientes do concelho desta vila e do de Cazengo,

ambos banhados pela parte navegavel do Lucalla, e também os que vierem dos concelho de Golungo Alto e de Ambaca, que distam respectivamente dos portos de embarque neste rio três e quatro dias de jornada.

8.^a Parece que seria de muita vantagem o estabelecimento regular destes serviços, pois consta neste Ministério, por informações recebidas no corrente ano, que alguns proprietários de Cazengo já fazem conduzir o café e outros géneros de sua produção, por via do Lucalla e Quanza, para Calumbo, e daí para Luanda pela estrada, obtendo por este meio grande economia. O transporte faz-se por terra em dois dias desde Aguas Doces e a margem do rio Luinha até Oeiras, onde embarcam em canoas ou lanchas, algumas das quais chegam a sete toneladas de capacidade, e afirma-se que se não afluem mais cargas ao Quanza é por haver falta de barcos.

9.^a As recomendações que vão feitas para o estabelecimento das caravanas e do serviço de carretos pelos bois mostram quanto é notável, que havendo quase dois anos que o Decreto de 3 de Novembro de 1856 foi promulgado se não tenha tomado em Angola arbitrio algum, a fim de não se paralizar o serviço do transporte das cargas para o interior, quando é certo que não só há ali uma quantidade muito considerável de bois, alguns dos quais são ensinados para o transporte de gente, e que podiam vantajosamente ser empregados no serviço de carreto, como se faz na India desde tempo imemorial, bem como que tambem há em Angola mais de 60:000 escravos, alguns milhares dos quais podiam sem dúvida ser igualmente empregados neste serviço, com proveito de seus proprios senhores, que tirariam de tal emprego um rendimento, como nos outros países onde há escravos se tira do aluguer destes.

Vendo-se pois que nenhuma diligência tem sido feita, para se aproveitarem como meio de transporte para o interior recursos tão valiosos como os mencionados, que existem na propria provincia, não pode restar duvida de que os interessados nos antigos abusos mantem a esperança de que, em relação às disposições do Decreto de 3 de Novembro de 1856, há de acontecer o mesmo que sucedeu com a Portaria deste Ministério de 31 de Janeiro de 1839, a qual aboliu o serviço forçado dos carregadores, e que tendo sido executada durante algum tempo foi depois sofismada por um governo da provincia, do que resultou voltarem as coisas ao anterior estado.

10.^a É portanto necessário desvanecer completamente a antiga ideia, de que aos barncos residentes nas colónias portuguesas da Africa pertence explorar o trabalho dos indigenas sem lhes darem a devida remuneração. É necessário que a autoridade publica mantenha com toda a firmeza o principio de que nenhum particular pode exigie dos indigenas serviço algum, sem que lho pague pelo que com ele ajustar; pois que este direito é garantido pela Carta Constitucional da Monarquia a todo o portugues, qualquer que seja a naturalidade, raça ou cor, direiti que já os antigos soberanos destes reinos haviam declarado pertencer aos indios do Brasil e aos negros livres das colónias portuguesas.

11.^a Sendo porém certo que Estado tem faculdade de obrigar o indivíduo africanos a um serviço temporário, como se pratica na Europa em algumas ocasiões excepcionais, é como serviço excepcional e necessário ao bem do Estado que poderão ser tomadas algumas das medidas que ficam indicadas; porquanto, se é com efeito da maior importancia para o bem estar, civilização e engrandecimento da província de Angola, que os seus habitantes de raça preta cheguem progressivamente a um estado de civilização igual à dos brancos que ali residem, não é também menos urgente, por outro lado, evitar que por falta do comércio dos sertões se atenuem os rendimentos principais da província, e se comprometa por essa forma o serviço e a ordem pública.

12.^a Quanto aos sobas e dembos que acolherem os indígenas que hajam abandonado as suas senzalas para se subtraírem ao pagamento do imposto e ao trabalho, cumpre que esses sobas e dembos sejam obrigados a entregar os fugitivos, impodo-se-lhes, quando o não fizerem logo, uma multa adequada, ou as penas que porventura [376] haja estabelecidas em antigos editais ou outras ordens do Governo da província, por darem guarida àqueles que pela fuga defraudam as renas do Estado, devendo os mesmos sobas e dembos vizinhos dos distritos ser previamente advertidos de que assim se há de praticar.

Tendo pois Sua Magestade em especial atenção quanto o Governador Geral da provincia de Angola expôs nos seus referidos Offícios, e bem assim as considerações expendidas que suscitou a leitura dos mesmos: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, comunicar ao mesmo Governador Geral que há por bem autorizá-lo para adoptar e publicar as providências que forem necessárias sobre o assunto de que se trata, devendo cingir-se nos pontos essenciais ao que fica indicado nesta Portaria, e dar parte sucessivamente por este Ministério das ordens que expedir a tal respeito, e do resultado das mesmas ordens; esperando o mesmo Augusto Senhor, que ele Governador Geral continuará a empregar, como até agora tem feito, todo o zelo no cumprimento das suas reais determinações, em assunto que tão recomendado lhe está; e por modo que se consigam os beneficios fins do Decreto de 3 de Novembro de 1856, no justo interesse dos indígenas, sem dano grave para a agricultura nem para o comércio interno, cujo aumento e prosperidade Sua Magestade muito deseja.

Paço, em 22 de Setembro de 1858.=Visconde de Sá Da Bandeira
No Diar. Do Gov. de 4 de Out., n.º 233.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Magestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1858**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar***Secção do Ultramar*

[380] Constando que, por efeito da epidemia que ultimamente houve na província de Cabo Verde, ficou sumamente reduzido o número de escravos na ilha de S. Nicolau: Sua Majestade El-Rei manda, pela Secretária d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, e, aditamento à Portaria de 26 de Julho ultimo, que o Governador-geral da dita província procure obter que os senhores dêem a liberdade aos poucos escravos que ainda ali há, e não o podendo obter assim, os faça resgatar pelos fundos que deve ter em cofre a Junta protectora dos escravos e libertos, à qual n'esta data se expede ordem para este fim, devendo ele Governador-geral fazer-lhe a conveniente participação; esperando Sua Majestade do zelo do dito Governador-geral que conseguirá que em pouco tempo fique extinta de facto a escravidão na dita ilha, enquanto o não é de direito.

Paço, em 29 de Setembro de 1858. = Visconde de Sá da Bandeira.

No Diar. Do Gov. de 14 de Out., nº242.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1858**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar***Secção do Ultramar*

[394] Sendo presente a Sua Majestade El-rei o Officio n.º 166 do Governador-geral da província de Angola, datado de 6 de Agosto do corrente ano, submetendo à regia aprovação a Portaria n.º 93, publicada no Boletim Oficial n.º 670, pela qual regulou melhor o processo, que estava em pratica, com relação aos escravos capturados por fuga; Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, comunicar ao dito Governador-geral, para seu conhecimento e mais efeitos convenientes, que há por bem aprovar a citada Portaria, nº 93.

Paço, em 4 de Outubro de 1858. = Visconde de Sá da Bandeira.

No Diar. Do Gov. de 13 de Out., nº. 241.

Colecção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa, Ano de 1858. Lisboa Imprensa Nacional, 1859.

Ano de 1869**Direcção Geral do Ultramar
1ª Repartição**

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretários d'estado das diferentes repartições, tendo sido ouvido o conselho ultramarino, e usando da auctorização concedida pelo artigo 15º, § 1º do acto adicional à carta constitucional da monarchia, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1º Fica abolido o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza desde o dia da publicação do presente decreto.

Art. 2º Todos os individuos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passarão à de libertos e gosarão de todos os direitos, e ficarão sujeitos a todos os

Deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

Art. 3º Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão às pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

§ 1º O direito a estes serviços cessará no dia 29 de abril do anno de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858.

§ 2º No referido dia 29 de abril de 1878 cessará para todos os individuos que assim ficam libertos a obrigação que pelo presente decreto lhes é imposta.

Art. 4º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1869 . = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira = António, Bispo de Vizeu = Antonio Pequito Seixas de Andrade = Conde de Samodães = José Maria Latino Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*

Senhor – As relações que nas provincias ultramarinas existiam entre os escravos e seus senhores receberam, nos annos de 834, 1836 e 1838 grandes modificações, todas tendentes a melhorar a sorte dos escravos e a habilitar o governo a propor às cortes, com a possível brevidade, a completa abolição da escravidão em toda a monarchia.

Entre as medidas tomadas para esse fim merecem ser mencionadas com especialidade as seguintes:

1º O decreto de 14 de dezembro de 1854, que ordenou o registo de todos os escravos;

2º A lei de 24 de julho de 1856, que determinou que fossem de condição livre todos os filhos de mulheres escravas, nascidos depois da publicação da mesma lei;

3º O decreto de 20 de abril de 1858, que mandou que sejam de condição livre todos os individuos escravos existentes em território português no dia em que se completarem vinte annos contados da data do mesmo decreto.

Também cumpre lembrar aquellas que aboliram a escravidão na cidade de Macau, na ilha de S. Vicente de Cabo Verde, e em todo o território da provincia de Angola, situado ao norte do rio Lifune, no qual existem as povoações e fortes do Ambriz, Beral, S. Salvador do Congo e outros.

Para se poder apreciar a importância das disposições do decreto que estabeleceu o registo bastará apontar as seguintes:

1 A que declarou livres todos os escravos pertencentes ao estado;

2 A que determinou que nenhum individuo possa ser considerado legalmente como escravo, sem que se prove que ele fora registado dentro do prazo marcado no mesmo decreto;

3 A que concedeu aos escravos o direito de obterem a sua alforria, independentemente da vontade dos seus senhores, contanto que paguem a estes uma indemnisação fixada por arbitros;

4 A que tirou aos senhores o direito de infligir a seus escravos castigos corporais;

5 A que lhes prohibiu separar, em caso da venda de escravos, as mulheres de seus maridos e filhos menores de suas mães;

Quanto à lei que ordenou que todos os filhos de mulheres escravas nascessem de condição livre, o seu alcance é tal que pelo simples effeito desta disposição havia de acabar o estado de escravidão, ainda quando nenhuma outra medida fosse tomada para esse fim.

E do que respeita ao decreto de 29 de abril de 1858, para se avaliar a sua importância, sera sufficiente lembrar que elle fixou o de 29 de abril de 1878 como o ultimo da existência da escravidão em toda a monarchia.

Estas medidas tomadas no curto espaço de quarenta meses a favor da infeliz classe a que se referem, foram grandes passos dados no caminho que conduz ao fim que se queria conseguir — a abolição da escravidão.

Colecção Official da Legislação, Anno de 1869. Lisboa Imprensa Nacional, 1870.

Ano de 1869**Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar**
Direcção Geral do Ultramar
2.^a Repartição

Sendo indispensável que as províncias ultramarinas ocorram às suas despesas com os próprios recursos; Considerando que pelo facto de ter sido abolido o estado de escravidão nos domínios portugueses, tem de cessar a cobrança do imposto estabelecido sobre cada escravo valido por decreto com força de lei de 28 de agosto de 1858;

Considerando que, passando este imposto a ser cobrado sobre os libertos, não é prejudicado o desenvolvimento das possessões ultramarinas, se se atender ao valor dos serviços prestados pelos mesmos libertos e à modicidade da quota da contribuição;

Usando da autorização concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional à carta constitucional da Monarquia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto de 200 réis sobre cada liberto, qualquer que seja a sua idade e sexo.

Artigo 2.º Não são compreendidos na disposição do artigo antecedente os indivíduos de mais de cinquenta anos de idade, que passaram à condição de libertos em virtude do decreto com força de lei de 25 de fevereiro do corrente ano, os quais serão isentos do pagamento do imposto.

Art.3.º O contribuinte que deixar de satisfazer dois anos sucessivos o imposto estabelecido n'este decreto, além de ficar obrigado pela sua fazenda ao pagamento devido, perderá o direito ao serviço do liberto, o qual por esse facto passará a ser considerado como inteiramente livre.

Art.4º. Os governadores das províncias ultramarinas, de acordo com as juntas da fazenda, farão as alterações necessárias nos regulamentos relativos à cobrança do imposto sobre os escravos, a fim de serem aplicados à cobrança do imposto criado por este decreto.

Art.5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O ministro e secretário d'estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de novembro de 1869.=REI.= Luís Augusto Rebelo da Silva.

D.do G. n.º 272. de 29 de novembro.

Colecção Official da Legislação, Ano de 1869. Lisboa Imprensa Nacional, 1870.

Ano de 1871

Direcção Política

Dom Luís, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo poder executivo a convenção adicional entre Portugal e a Grã-Bretanha, assimada em Londres pelos respectivos plenipotenciarios, em 18 de Julho de 1842, entre os dois países, para supressão do tráfico da escravatura.

Art.2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão completamente como nela se contém.

O ministro e secretário d'estado dos negócios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio da Ajuda, em 2 de outubro de 1871.= El-Rei, com rúbrica e guarda.= João de Andrade Corvo.= (Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais de 18 de setembro findo, que aprova a convenção adicional, entre Portugal e a Grã-Bretanha, de 18 de Julho último, para a abolição das comissões mistas, estabelecidas para a supressão do tráfico da escravatura, o manda cumprir e guardar, tudo como nela se contém, pela forma retro declarada.- Para Vossa Majestade ver.=

Pedro de Castelo Branco a fez.

D. do G. nº 233, de 14 de Outubro.

Colecção Oficial da Legislação, Ano de 1871. Lisboa Imprensa Nacional, 1872.